

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF



Atualizado em 30/12/2025

Sumário

EDIÇÃO Nº 91.....	1
SÚMULAS	1
TJRJ aprova novo Verbete Sumular sobre competência em ações fundadas na Lei Anticorrupção	1
PRECEDENTES	1
Alteração do cálculo da aposentadoria por doença grave pela Reforma da Previdência é válida, decide STF (Tema 1300).....	1
STJ fixa critérios para comutação de pena (Tema 1195)	2
STJ vai definir se há honorários na execução individual após rescisória da Fazenda Pública (Tema 1399)	2
STJ analisa admissibilidade de recurso especial em ações ambientais por mau cheiro (Tema 1400)	2
STJ analisa limites de bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios por dívidas previdenciárias (Tema 1401)	2
STJ analisa se servidores de autarquias e fundações podem executar sentença coletiva (Tema 1402)	2
JULGADOS TJRJ	3
Direito Público	3
A 10ª Câmara de Direito Público manteve a condenação de uma fornecedora de serviço de água e esgoto ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil, em razão da inclusão indevida do nome do consumidor em protesto por dívida inexistente. O caso envolveu a inscrição do autor por débitos vinculados a dois imóveis, sendo um já alienado por ele e outro atribuído por erro de homônima. A decisão reconheceu que o dano moral era presumido, dispensando prova específica, e que a exclusão administrativa posterior não afastava o dever de indenizar.....	3
Direito Privado	3
A 11ª Câmara de Direito Privado condenou um estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de R\$ 3 mil por venda de bebida alcoólica a um adolescente em suas dependências. A decisão ressaltou que o consumo de bebida alcoólica dentro do próprio estabelecimento configura, por si só, a infração administrativa prevista no ECA, sendo desnecessária a prova da transação comercial, sob pena de esvaziar a proteção normativa, especialmente diante da tentativa de um funcionário de ocultar o adolescente da fiscalização.....	3
Direito Penal	3
A 1ª Câmara Criminal afastou a pena pecuniária e manteve a condenação de réu pelo crime de poluição ambiental, por lançar resíduos sólidos em desacordo com normas legais e suprimir vegetação nativa em área de preservação. A decisão reconheceu que a materialidade e a autoria estavam comprovadas por laudo pericial, fotografias e depoimentos colhidos sob contraditório.....	3

NOTÍCIAS TJRJ	3
Serventias e unidades do Judiciário fluminense recebem Prêmio Selo de Boas Práticas.....	3
LEGISLAÇÃO	3
Lei Federal nº 15.288, de 18 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.	3
Lei Federal nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.....	3
Lei Federal nº 15.284, de 18 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.....	3
Decreto Federal nº 12.782, de 18 de dezembro de 2025 - Promulga o Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Santa Fé, em 17 de julho de 2019.....	3
Lei Estadual nº 11. 070 de 18 de dezembro de 2025 - Institui a implantação da tecnologia “Botão de Pânico” para todos os profissionais que atuam nas Unidades de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.....	3
Lei Estadual nº 11. 069 de 18 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas luminosas retrorrefletivas em todas as caçambas coletooras de entulho situadas em vias públicas no Estado do Rio de Janeiro.	3
Decreto Estadual nº 50.061 de 18 de dezembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas reuniões públicas estaduais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2025 para a comemoração das festas de final de ano.....	3
Decreto Municipal nº 57444 de 18 de dezembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas reuniões públicas municipais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.	3
INCONSTITUCIONALIDADE	3
Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas ...	3
Suspensão julgamento sobre isenção de contribuição previdenciária de servidores incapacitados	3
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	3
STF reconhece existência de racismo estrutural no Brasil	3
NOTÍCIAS STJ	3
Escola terá de pagar pensão vitalícia a aluno que perdeu a visão de um olho em acidente	3
NOTÍCIAS CNJ	3
Nova política define atuação de equipes multidisciplinares no apoio à atividade jurisdicional	3
Novo Cniep se ajusta a necessidades da magistratura para qualificar inspeções	3

CNJ institui diretrizes do Programa Conecta para nacionalização de soluções tecnológicas dos tribunais	3
EDIÇÃO Nº 90	3
ENUNCIADOS	3
TJRJ divulga novos enunciados aprovados no XV Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis	3
PRECEDENTES	3
TJRJ divulga decisões proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ...	3
Seção de Direito Público do TJRJ julga prejudicado Incidente de Assunção de Competência	3
TJRJ admite Incidente de Assunção de Competência sobre execução fiscal	3
STF define limites para ‘multas isoladas’ a empresas (Tema 487)	3
Repetitivo valida dedução de contribuições extraordinárias à previdência complementar no IRPF (Tema 1224)*	3
JULGADOS TJRJ	3
Direito Público	3
A 9ª Câmara de Direito Público manteve a fixação dos honorários periciais em R\$ 17 mil nos embargos à execução fiscal envolvendo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-Substituição Tributária (ICMS-ST). No caso, o Estado do Rio de Janeiro alegou excesso e desproporcionalidade do valor arbitrado, sustentando que a perícia teria se limitado à análise documental. O colegiado reconheceu a complexidade do trabalho técnico, que exigiu exame detalhado de 99 operações fiscais, confronto de débitos e pagamentos, verificação de erros em guias e interpretação de normas tributárias, aplicando os princípios da proporcionalidade e da equidade para justificar a remuneração fixada.	3
Direito Privado	3
A 10ª Câmara de Direito Privado manteve a tutela de urgência que determinou o plano de saúde custear, no prazo de cinco dias, a prótese customizada para reconstrução de mandíbula indicada em laudo médico, sob pena de multa diária de R\$ 500, limitada ao teto de R\$ 20 mil. No caso, a operadora recusou o custeio do material prescrito, alegando ausência de cobertura contratual. O colegiado reconheceu que órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico, quando indicadas pelo médico assistente, integram a cobertura obrigatória, aplicando a jurisprudência do STJ e os princípios da razoabilidade para justificar a tutela de urgência e a limitação das astreintes.	3
Direito Penal	3
A 8ª Câmara Criminal manteve a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, considerando ausentes os requisitos subjetivos para a concessão do benefício. No caso, o apenado alegou bom comportamento e ausência de falta grave recente, mas o exame criminológico revelou visão distorcida dos fatos e falta de arrependimento, além da inexistência de participação em atividades laborativas ou educacionais. O colegiado aplicou a tese do STJ no Tema 1161, segundo a qual a análise deve considerar todo o histórico prisional, e concluiu que não havia condições favoráveis para o retorno ao convívio social.	3
NOTÍCIAS TJRJ	3
TJRJ publica Ementário Temático sobre acessibilidade e inclusão.....	3

Reajuste diferenciado em plano de saúde corporativo de aposentados é considerado abusivo	3
Companhia aérea é condenada por falha no atendimento a passageiro com mobilidade reduzida	3
Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário cria grupo de trabalho para atendimento em saúde mental no sistema socioeducativo.....	3
LEGISLAÇÃO	3
Decreto Federal nº 12.779, de 17 de dezembro de 2025 - Revoga o § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023, que institui o Plano Brasil Sem Fome.	3
Lei Complementar Estadual nº 228 de 15 de dezembro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, e dá outras providências.....	3
Decreto Municipal nº 57431 de 15 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a autorização do uso de bermudões e bermudas.....	3
NOTÍCIAS STF	3
STF homologa acordo que encerra disputa indenizatória de mais de 30 anos.....	3
NOTÍCIAS STJ	3
Terceira Turma reafirma autonomia da Defensoria Pública e assegura que honorários sejam pagos diretamente.....	3
Sexta Turma decide que júri deve analisar motivação racial no Caso João Alberto	3
Devassamento leva à demolição automática da obra, mas readequação é possível se constar do pedido	3
NOTÍCIAS CNJ	3
CNJ lança portal que monitora os serviços da Plataforma Digital do Poder Judiciário.....	3
Ouvidorias da Justiça ampliam atuação e estruturas em tribunais brasileiros.....	3
Magistrados devem consultar existência de manifestação de vontade em processos de interdição.....	3
EDIÇÃO Nº 89	3
PRECEDENTES	3
STJ define início do prazo prescricional para ações sobre falhas no PASEP (Tema 1387)	3
STJ confirma que arbitramento da base do ITCMD pelo Fisco decorre do CTN (Tema 1371)3	
STJ decide que ICMS, PIS e COFINS devem compor a base de cálculo do IPI (Tema 1304) ..	3
STJ afasta uso do Decreto 20.910/1932 para fundamentar prescrição intercorrente em processos administrativos (Tema 1294).....	3
STJ define alcance da Lei 13.465/2017 em contratos de alienação fiduciária (Tema 1288).3	
STJ define que juros de mora em indenização por perseguição política contam do evento dano-so (Tema 1251)	3
STJ vai definir sobre a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos da sentença proferida na Ação Civil Pública do PASEP (Tema 1398)	3
JULGADOS TJRJ	3

Direito Público	3
A 8ª Câmara de Direito Público determinou a manutenção da redução de 50% da carga horária de trabalho de um servidor municipal para que pudesse acompanhar o tratamento multi-disciplinar intensivo do filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No caso, o autor, professor efetivo, pleiteou a medida sem prejuízo remuneratório, alegando necessidade de supervisão contínua. O colegiado reconheceu a aplicação da Lei nº 12.764/2012, da legislação municipal e da tese firmada pelo STF no Tema 1.097, que assegura horário especial para acompanhamento de dependente com deficiência, independentemente de compensação, diante da comprovação da necessidade terapêutica intensiva.3	
Direito Privado	3
A 9ª Câmara de Direito Privado reconheceu a responsabilidade objetiva de um shopping center e da administradora do estacionamento por roubo ocorrido nas dependências do estabelecimento, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil. No caso, a consumidora ajuizou ação indenizatória após ser vítima de roubo no estacionamento, fato comprovado por boletim de ocorrência e pela condenação criminal do autor do delito. O colegiado aplicou interpretação extensiva da Súmula 130 do STJ, considerando o evento como fortuito interno e violação da legítima expectativa de segurança, afastando o pedido de danos materiais por falta de comprovação e excluindo a obrigação da seguradora de reembolsar valores por ausência de cobertura para dano moral.3	
Direito Penal	3
A 7ª Câmara Criminal manteve a condenação de um réu pelo crime de estelionato eletrônico, fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. No caso, o acusado recebeu valores oriundos de golpe aplicado via aplicativo de mensagens, repassou parte a terceiro e reteve o restante. O colegiado considerou comprovadas a autoria e a materialidade por documentos e prova oral, afastando a tese de desconhecimento da origem ilícita.3	
NOTÍCIAS TJRJ	3
Órgão Especial aceita denúncia contra deputada Lucinha e sua ex-assessora parlamentar 3	
Juizados especiais da fazenda pública: entre o cidadão e o Estado.....3	
LEGISLAÇÃO	3
Lei Estadual nº 11.056 de 15 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 7.859, de 15 de janeiro de 2018, que autoriza o poder executivo, através do DETRAN/RJ, a receber o pagamento de multas e demais serviços prestados, através de cartões de débito, cartões de crédito e pix.....3	
INCONSTITUCIONALIDADE.....	3
STF invalida normas que subordinavam Defensoria Pública do Acre ao governador.....3	
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....3	
Dívidas judiciais de companhia habitacional de Pernambuco devem ser pagas por precatórios	
.....3	
NOTÍCIAS STF	3
STF confirma perda imediata do mandato de Carla Zambelli	
NOTÍCIAS STJ	3
Dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é presumido, decide Corte Especial.....3	

NOTÍCIAS CNJ	3
Tribunais receberão Selo da Linguagem Simples	3
Boas Práticas: CNJ aprova iniciativas em Justiça Restaurativa e gestão de pessoas.....	3
Justiça voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher e à defesa da infância	3
EDIÇÃO Nº 88.....	3
JULGADOS TJRJ	3
Direito Público	3
A 6ª Câmara de Direito Público reconheceu a legitimidade passiva do DETRAN/RJ e determinou a transferência da pontuação das infrações para a real condutora do veículo, além da emissão das guias de pagamento em seu nome. O caso envolveu ação de obrigação de fazer, proposta para corrigir a titularidade das multas após o autor comprovar que sua genitora era a responsável pelas infrações. O colegiado entendeu que a perda do prazo administrativo não impede a análise judicial do pedido e confirmou que o DETRAN/RJ é parte legítima para responder em demandas dessa natureza.	3
Direito Público	3
A 7ª Câmara de Direito Público determinou o pagamento do abono de permanência à servidora do Município de Petrópolis, referente ao período de fevereiro de 2019 a junho de 2023, no valor equivalente à contribuição previdenciária recolhida. O caso envolveu professora da educação básica que, após preencher os requisitos para aposentadoria especial antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, optou por permanecer em atividade. O colegiado reconheceu o direito adquirido, a natureza remuneratória e vinculada da verba e afastou a necessidade de conclusão do processo administrativo ou de homologação pelo ordenador de despesas, aplicando precedentes do STF e do STJ.....	3
Direito Penal	3
A 6ª Câmara Criminal condenou dois policiais militares pela prática do crime de extorsão contra um civil, fixando a pena em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da perda do cargo público. O caso envolveu abordagem realizada no bairro do Leblon, quando os réus exigiram dinheiro da vítima sob ameaça de inserirem entorpecentes em seu veículo, obtendo pagamentos em espécie e transferência bancária. O colegiado concluiu que a prova testemunhal, corroborada por registros bancários e imagens, demonstrou a autoria e a materialidade, reconhecendo a ocorrência de grave ameaça, elemento característico da extorsão.	3
NOTÍCIAS TJRJ	3
Primeiro encontro de magistrados dos Núcleos 4.0 busca fortalecer práticas e alinhar entendimentos	3
Oficial da Marinha é condenado a 80 anos de prisão pela morte de ex-sogros	3
LEGISLAÇÃO	3
Lei Complementar Estadual nº 227 de 11 de dezembro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 195, de 05 de outubro de 2021, e dá outras providências.	3
Decreto Estadual nº 50.049 de 11 de dezembro de 2025 - Disciplina a realização de audiências presenciais com a utilização de recursos audiovisuais e audiências a distância, mediante videoconferência, para a instrução de procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos que com-	

põem a Rede de Corregedorias do Estado do Rio de Janeiro - REDECOR-RJ e dá outras providências.....	3
INCONSTITUCIONALIDADE.....	3
STF suspende norma que impedia desconto de empréstimos consignados de servidores de Mato Grosso.....	3
Julgamento sobre limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (SC) é suspenso	3
NOTÍCIAS STF	3
STF declara perda imediata de mandato da deputada federal Carla Zambelli	3
STF inicia julgamento sobre honorários de procuradores do Rio de Janeiro.....	3
STF homologa acordo sobre participação da União na Eletrobras	3
Marco temporal: concluída a apresentação de argumentos em julgamento no STF	3
STF impõe limites à intervenção judicial na Federação Maranhense de Futebol	3
NOTÍCIAS STJ	3
Carência do Fies não pode ser estendida para médico residente que já começou a pagar as parcelas	3
Terceira Turma relativiza requisito da publicidade para reconhecimento de união estável homossexual	3
NOTÍCIAS CNJ	3
Precatórios: Fórum aprova sete enunciados em oficinas colaborativas	3
Cartório criado para desacumular outra serventia só pode ser ocupado por meio de concurso	3
EDIÇÃO Nº 87	3
COMUNICADO	3
Órgão Especial do TJRJ define competência das Câmaras de Direito Público e Privado em ações envolvendo Lei Anticorrupção, sociedades de economia mista e matérias de direito público	3
PRECEDENTES	3
STF vai decidir se sigilo profissional impede acordo de colaboração premiada com advogado investigado (Tema 1441)	3
Flexibilização do critério de renda para auxílio-reclusão só é possível nas prisões anteriores a 2019 (Tema 1162)*	6
STJ define critérios para uso de meios executivos atípicos nas execuções cíveis (Tema 1137)	6
JULGADOS TJRJ	6
Direito Privado	6
A 20ª Câmara de Direito Privado majorou para R\$ 6 mil a indenização por danos morais e determinou a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a concessionária de água e esgoto, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos e a obrigação de se abster de cobranças e negativação. No caso, a consumidora alegou que o imóvel era abastecido exclu-	

sivamente por poço artesiano, sem ligação à rede pública, e sofreu inscrição indevida em cadastro restritivo. O colegiado constatou, com base em laudo pericial, a ausência de prestação de serviço, aplicando o entendimento vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a legalidade do uso de fonte alternativa quando não há fornecimento, além da Súmula 89 do TJRJ.....	6
Direito Privado	6
A 4 ^a Câmara de Direito Privado determinou que o plano de saúde custeasse tratamento multidisciplinar para menor portador de paralisia cerebral e transtorno do espectro autista, incluindo o método TREINI e hidroterapia, afastando a limitação temporal fixada na sentença. No caso, a operadora negou cobertura sob alegação de ausência de previsão contratual e no rol da ANS. O colegiado reconheceu a abusividade da negativa, diante de laudo pericial conclusivo e normas que asseguram terapias para pacientes com TEA e paralisia cerebral, mantendo a indenização por danos morais em R\$ 10 mil e excluindo apenas o acompanhamento terapêutico em ambiente natural (escolar e domiciliar).	6
Direito Penal	6
A 5 ^a Câmara Criminal condenou o réu por constrangimento ilegal qualificado pelo emprego de arma de fogo e ameaça. No caso, o acusado, identificando-se como policial militar, apontou uma arma contra um guarda municipal para impedir o reboque de seu veículo e proferiu ameaças. O colegiado afastou a alegação de ausência de dolo e reconheceu a materialidade e a autoria com base em depoimentos e confissão.	6
NOTÍCIAS TJRJ	6
Justiça determina convocação de candidato com deficiência pelo não cumprimento de ordem de classificação em concurso público.....	6
Órgão Especial define que sociedade mista não altera competência em casos de Lei Anticorrupção.....	6
Justiça determina medidas emergenciais para garantir direitos a menores em centro de socioeducação.....	6
4 ^a Vara das Garantias é inaugurada em Volta Redonda	6
LEGISLAÇÃO	6
Lei Federal nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025 - Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas.	6
Lei Federal nº 15.281, de 5 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de estratégia de saúde direcionada às mulheres alcoolistas.	6
Lei Federal nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabe-	

lecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.....	6
Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.....	6
Decreto Federal nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025 - Institui a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável e altera o Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, para dispor sobre a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável	6
Medida provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.....	6
Lei Complementar Municipal nº 294, de 8 de dezembro de 2025 - Estabelece diretrizes para a atuação integrada de proteção a crianças e adolescentes, denominada Ronda de Proteção à Infância - RPI, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.....	6
Decreto Municipal nº 57396 de 9 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a instituição da plataforma Oportunidades Cariocas como o canal oficial para a disponibilização de ações de formação oferecidas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro aos cidadãos e dá outras providências.....	6
INCONSTITUCIONALIDADE.....	6
Presidente do TJRJ emite avisos sobre decisões de inconstitucionalidade	6
OAB questiona no Supremo proibição de advogados em perícias médicas	6
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	6
STF determina envio de relatório sobre emendas Pix à Polícia Federal e cobra novas auditorias da CGU	6
NOTÍCIAS STF	6
STF suspende parcialmente decisão sobre Lei do Impeachment.....	6
STF impõe medidas cautelares a Rodrigo Bacelar após Alerj revogar prisão	6
STF condena cinco ex-integrantes do comando da PM-DF por omissão nos atos antidemocráticos de 8/1	6
NOTÍCIAS STJ	6
Arrendatário sem perfil de homem do campo não tem direito de preferência sobre imóvel	6
NOTÍCIAS CNJ	6
Aprovada criação da Certidão Nacional Criminal	6
CNJ aprova regras para atuação de juizados em eventos esportivos, culturais e religiosos	6
EDIÇÃO Nº 86.....	6
PRECEDENTES	6
Sentenças definitivas de Juizados Especiais baseadas em norma invalidada pelo STF podem ser questionadas por petição (Tema 360)	6

STF começa a analisar regra que alterou aposentadoria por doença incurável (Tema 1300)	6
JULGADOS TJRJ	6
Direito Público	6
A 5ª Câmara de Direito Público determinou que o Município de Campos de Goytacazes e o Estado do Rio de Janeiro realizassem, no prazo de 90 dias, a cirurgia de artroplastia total de joelho direito e esquerdo da autora, sob pena de custeio do procedimento na rede privada em caso de descumprimento. No caso, a paciente aguardava há quase três anos na fila do SUS, buscando garantir seu direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. O colegiado reconheceu a demora injustificada, afastou o pedido genérico de tratamentos futuros e manteve os honorários advocatícios fixados por equidade.	6
Direito Privado	6
A 8ª Câmara de Direito Privado determinou a inclusão do autor no cadastro de reserva do concurso público da Petrobras, desde que sua classificação esteja entre os sete primeiros da lista de ampla concorrência, número correspondente às vagas não revertidas. No caso, o candidato alegou irregularidades na contagem de vagas destinadas a cotistas e ausência de reversão das remanescentes à ampla concorrência. O colegiado reconheceu a violação à Lei nº 12.990/2014, vigente à época, e ao edital, constatando dupla contagem de candidatos negros e descumprimento das regras de reversão, limitando-se ao controle de legalidade, sem interferir no mérito administrativo.	6
Direito Penal	6
A 4ª Câmara Criminal determinou a imediata prestação de atendimento médico a apenado portador de enfermidade cardiovascular, histórico de infarto e cavidade infeccionada, diante do risco iminente de agravamento do quadro clínico. No caso, as providências ordenadas pelo Juízo da Execução não vinham sendo cumpridas com a urgência necessária, mantendo o paciente em estado de debilidade grave. O colegiado reconheceu que a omissão administrativa configurou constrangimento ilegal, impondo intervenção judicial para assegurar o direito fundamental à saúde, com encaminhamento do preso para avaliação médica, envio de laudo em cinco dias e fiscalização pelo juízo, sob pena de medidas coercitivas.	6
NOTÍCIAS TJRJ	6
Tribunal de Justiça instala 4ª Vara das Garantias no Fórum de Volta Redonda no dia 9 de dezembro	6
TJRJ conquista Selo Ouro no Programa Nacional de Transparência Pública	6
LEGISLAÇÃO	6
Lei Estadual nº 11.047 de 04 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	6
Lei Complementar Estadual nº 226 de 04 de dezembro de 2025 - Altera a Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, que institui a lei orgânica da procuradoria-geral do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.	6
INCONSTITUCIONALIDADE	6
STF começa julgamento sobre indenização a servidores de SC por uso de veículo próprio	6
Discussão de acordo sobre participação da União na Eletrobras avança no STF	6

Partido questiona normas sobre responsabilização de companhias aéreas em casos de força maior.....	6
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	6
Sentenças definitivas de Juizados Especiais baseadas em norma invalidada pelo STF podem ser questionadas por petição	6
STF bloqueia emendas parlamentares propostas por Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem	6
STF rejeita pedido de reconsideração da AGU sobre Lei do Impeachment	6
STF retoma julgamento sobre isenção de contribuição previdenciária de servidores incapacitados.....	6
STF determina suspensão dos serviços de loteria e apostas esportivas autorizados por leis municipais	6
NOTÍCIAS STJ	6
Ministra confirma que obra de Aleijadinho deve ser devolvida a museu de Minas Gerais..	6
Registro do indiciamento deve ser cancelado se provas que o embasaram foram declaradas nulas	6
Segunda Turma define limites para restingas serem reconhecidas como áreas de preservação permanente	6
NOTÍCIAS CNJ	6
CNJ impulsiona modernização tecnológica e ética da IA no Judiciário	6
EDIÇÃO Nº 85	6
PRECEDENTES	6
STF nega possibilidade de candidaturas sem filiação partidária (Tema 974)*	6
JULGADOS TJRJ	6
Direito Público	6
A 4 ^a Câmara de Direito Público decidiu que o Estado deve indenizar proprietário de veículo por danos morais decorrentes da clonagem de placa, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva pela falha no dever de fiscalização do DETRAN/RJ. No caso, o autor não conseguiu vender seu automóvel devido a registro fraudulento de comunicação de venda e transferência a terceiro, sendo determinada também a correção cadastral. O colegiado entendeu que houve nexo causal entre a omissão administrativa e o dano, aplicando a teoria do risco administrativo prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República.	6
Direito Privado	6
A 7 ^a Câmara de Direito Privado reconheceu que a inscrição do consumidor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sem notificação prévia, configura falha na prestação do serviço e gera direito à indenização por danos morais. No caso, a autora teve seu nome registrado como 'prejuízo' no SCR por instituição financeira, sem qualquer comunicação anterior. O colegiado entendeu que o SCR possui efeitos equivalentes aos cadastros restritivos e que a ausência de aviso viola o art. 43 § 2º, do CDC e a Resolução Bacen nº 4.571/2017, fixando indenização de R\$ 3 mil.	6

Direito Penal	6
A 3ª Câmara Criminal condenou o réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. No caso, a acusado conduzia uma motocicleta com a placa modificada por fita isolante, com o objetivo de impedir a correta identificação do veículo. A confissão judicial, corroborada por prova testemunhal, confirmou a autoria e a materialidade, afastando a alegação de atipicidade. O colegiado manteve a dosimetria da pena e o regime semiaberto, considerando a reincidência e os maus antecedentes.....	6
NOTÍCIAS TJRJ	6
Queda de conexão de internet provoca anulação de sentença e marcação de nova audiência	6
TJRJ ganha selo prata do CNJ	6
Ação social oferece serviços, orientações de saúde e apoio à população idosa no dia 10 de dezembro	6
LEGISLAÇÃO	6
Lei Federal nº 15.279, de 2 de dezembro de 2025 - Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.....	6
Lei Estadual nº 11.040 de 01 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.384, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre política estadual para a prevenção e controle da neoplasia.	6
Lei Estadual nº 9.186, de 2 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a concessão de faltas justificadas para alunas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro que sofrem de endometriose ou adenomiose, desde que amparadas por diagnóstico do Sistema Único de Saúde - SUS.	6
Lei Municipal nº 9.184, de 2 de dezembro de 2025 - Acrescenta a Seção I ao Capítulo III da Lei nº 7.023, de 2021, que institui o Código de Defesa do Consumidor do Município do Rio de Janeiro, para dispor sobre o cancelamento facilitado de serviços.....	6
Lei Municipal nº 9.183, de 2 de dezembro de 2025 - Estabelece normas para a instalação de câmeras de monitoramento em vias públicas por particulares e a cessão das imagens mediante convênio e dá outras providências.....	6
Lei Complementar nº 293, de 2 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica exercida através de transporte de passageiros na Lagoa da Tijuca, Canal de Marapendi e Canal da Barra, localizados na Área de Planejamento 4 do Município.	6
Lei Complementar Municipal nº 292, de 2 de dezembro de 2025 - Regulamenta o inciso III do art. 284 da Lei Complementar nº 270/2024 e dispõe sobre a intervenção do Poder Executivo em imóveis com risco estrutural, nos casos de inércia do proprietário, e dá outras providências.	6
Lei Complementar Estadual nº 291, de 1º de dezembro de 2025 - Estabelece condições especiais para o licenciamento de construções e acréscimos em edificações e grupamentos de edificações destinadas a supermercados, hipermercados, shopping centers e hospitais, altera dispositivos previstos na Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, na Lei Complementar nº 133, de 30 de dezembro de 2013, na Lei Complementar nº 198, de 14 de janeiro de 2019, na Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024, na Lei Complementar nº 272, de 3 de julho de 2024, na Lei Complementar nº 273, de 17 de julho de 2024, na Lei Complementar nº 281, de	6

30 de maio de 2025, e na Lei Complementar nº 284, de 17 de julho de 2025, e dá outras provi- dências	6
INCONSTITUCIONALIDADE	6
STF valida critério de desempate por idade em eleição para Mesa Diretora da Assembleia do MA.....	6
Governador contesta no STF ampliação de emendas impositivas em Rondônia	6
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	6
STF suspende trechos da Lei de Impeachment sobre afastamento de ministros	6
NOTÍCIAS STF	6
STF realiza audiência para apresentar a Plataforma Nacional de Saúde	6
STF decreta prisão preventiva do presidente da Alerj por suspeita de obstrução de investigação sobre facção criminosa	6
STF encerra ação penal contra jogador acusado de provocar cartão amarelo por vantagem inde- vida.....	6
NOTÍCIAS STJ	6
Relator suspende ordem de depósito de R\$ 168 milhões do Deutsche Bank para a Ambipar	6
Prazo para pedir anulação de ato doloso do procurador é de quatro anos, contado da realização do negócio	6
Quarta Turma afasta responsabilidade de transportadora em caso de leite adulterado	6
NOTÍCIAS CNJ	6
Tribunais avançam em tecnologia e cooperação para extinguir execuções fiscais de baixo valor	6
Tribunais renovam metas para impulsionar produtividade e qualificar a prestação jurisdicional em 2026	6
Corregedorias apontam boas práticas para atuação de correição	6
Consulta Nacional de Pessoas: nova ferramenta do CNJ integra dados e moderniza rotinas de magistrados	6
EDIÇÃO Nº 84.....	6
PRECEDENTES	6
STF nega possibilidade de candidaturas sem filiação partidária (Tema 914)	6
STF veda candidaturas avulsas e reafirma exigência de filiação partidária (Tema 974)	6
STJ analisará se consumidor precisa buscar solução extrajudicial antes de ingressar com ação judicial(Tema 1396)	6
STJ vai definir se é exigida a comprovação do dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa (Tema 1397).....	6
JULGADOS TJRJ	6
Direito Público	6

A 3 ^a Câmara de Direito Público decidiu que a adesão do Município de Volta Redonda ao regime especial de pagamento de precatórios, previsto no art. 97 do ADCT, afasta a caracterização de mora entre a expedição e a quitação do precatório, sendo incabível a cobrança judicial de juros ou correção monetária por meio de execução complementar. No caso, o ECAD buscava a pagamento de diferenças referentes a encargos entre 2006 e 2016, após a quitação do precatório. O colegiado entendeu que a atualização e a aplicação de juros competem exclusivamente à autoridade gestora do Tribunal de Justiça, e que a cobrança suplementar viola os princípios da legalidade, configura bis in idem e subverte a lógica do regime especial, impondo a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC	6
Direito Privado	6
A 6 Câmara de Direito Privado decidiu que, em ações de alimentos, é legítima a fixação de pensão que compreenda despesas essenciais à manutenção das menores, como educação e saúde, ainda que não especificadas na petição inicial. No caso, dois filhos ajuizaram ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, tendo a paternidade sido confirmada por exame de DNA. A sentença fixou alimentos em percentual sobre os rendimentos do réu e determinou a rateio de despesas escolares e médicos. O colegiado entendeu que tais encargos integram o conteúdo natural da obrigação alimentar e que a decisão observou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, em consonância com o melhor interesse das crianças.	6
Direito Penal	6
A 2 ^a Câmara Criminal decidiu que a contratação de serviços para eventos, com recebimento dos valores e ausência dolosa de cumprimento, configura estelionato e não mero inadimplemento contratual. No caso, a recorrente firmou contrato para organizar duas festas, recebeu pagamentos e não realizou os eventos, evitando contato com os contratantes e o resarcimento. A prova documental e testemunhal evidenciou fraude e dolo prévio, afastando a tese defensiva. O colegiado concluiu que as condutas ocorreram no mesmo contexto fático, na contratação de duas festas mediante uma só ação, contra pessoas lesados diferentes, caracterizando concurso formal.....	6
NOTÍCIAS TJRJ	6
Júri de acusados por morte do advogado Rodrigo Crespo é adiado	6
LEGISLAÇÃO	6
Lei Federal nº 15.276, de 28 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso a água potável nas instituições de ensino.	6
Decreto Estadual nº 50.022 de 28 de novembro de 2025 - Estabelece desconto para pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres (IPVA) na hipótese em que menciona.	6
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	6
Associação questiona manutenção de presos em delegacias do Amazonas	6
NOTÍCIAS STF	6
STF determina à defesa que apresente documentos que comprovem histórico clínico do general Heleno	6
NOTÍCIAS STJ	6

Sindicato de policiais federais pode pedir indenização por publicação que teria ofendido a categoria	6
Relator concede liberdade a Nanan Premiações, mas proíbe promoção de rifas e uso de redes sociais.....	6
NOTÍCIAS CNJ	6
CNJ alerta para atualização no Domicílio Judicial Eletrônico	6
10.º FONACOR – Fórum Nacional das Corregedorias.....	6

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2025

**SÚMULAS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |
ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 91

SÚMULAS

TJRJ aprova novo Verbete Sumular sobre competência em ações fundadas na Lei Anticorrupção

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprovou o Verbete Sumular nº 395, que estabelece a competência das Câmaras de Direito Público para julgar recursos em ações fundamentadas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), mesmo quando envolvem sociedades de economia mista.

O verbete foi divulgado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2025.

Verbete Sumular nº 395: “Compete às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o julgamento de recursos interpostos em ações fundadas na Lei nº. 12.846/2013, ainda que envolvam sociedade de economia mista. O Regimento Interno do TJRJ estabelece competência ratione personae no art. 49 e parágrafo único, bem como competência ratione materiae, no Anexo II, inciso IX, não fazendo distinção neste quanto à natureza da pessoa jurídica demandada.”

Referências: Conflito de Competência nº [002497695.2025.8.19.0000](#); Conflito de Competência nº [002284295.2025.8.19.0000](#) – Julgamento em 04/08/2025 – Relatora: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia. Votação por unanimidade.

[Edição Nº 91](#)

[Topo](#) 

Consulte os verbetes sumulares do TJRJ, assim como os cancelados, acessando o botão 'Súmulas' do [Portal no Conhecimento](#) ou o link a seguir: [Súmulas](#).

Íntegra do Acórdão »

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Previdenciário

Alteração do cálculo da aposentadoria por doença grave pela Reforma da Previdência é válida, decide STF (Tema 1300)

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade de regra da Reforma da Previdência de 2019 que alterou o cálculo do valor da aposentadoria por incapacidade permanente causada por doença grave, contagiosa ou incurável. A questão foi discutida no julgamento do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1469150](#), com repercussão geral (Tema 1.300), concluído em 18/12.

Com a nova metodologia, introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019, o valor deixou de ser integral e passou a ser de 60% da média aritmética do salário de contribuição do segurado, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos.

No RE, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) questionava decisão do Juizado Especial do Paraná que havia determinado o pagamento integral de aposentadoria a um segurado nessas condições. Segundo a decisão, a regra representaria um retrocesso social, porque o valor do benefício por incapacidade permanente ficou menor que o por incapacidade temporária recebido anteriormente pelo segurado.

Sem violação de cláusulas pétreas

Prevaleceu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), para quem as novas regras foram uma opção política legítima dos poderes Executivo e Legislativo para buscar o equilíbrio atuarial da Previdência Social e não afrontaram cláusulas pétreas da Constituição.

Segundo Barroso, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença (“incapacidade temporária”) são benefícios com funções e durações distintas. Como a por incapacidade tem natureza permanente, é justificável que gere maior preocupação atuarial, em uma perspectiva de responsabilidade fiscal.

Em relação ao argumento de violação ao princípio da isonomia, em razão da distinção entre os dois tipos de benefício, o relator afirmou que não há um dever constitucional de dar tratamento igualitário aos trabalhadores nessas duas situações. Ele destacou que os acidentes de trabalho estão necessariamente vinculados ao comportamento do empregador quanto à adoção de medidas de proteção, segurança e saúde do trabalhador, e, por esse motivo, as contribuições patronais para custear esse benefício também são maiores.

Votaram neste sentido os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Sem distinção entre benefícios

Ficaram vencidos os ministros Flávio Dino, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli e a ministra Cármem Lúcia, que consideram não haver fundamento para que o cálculo da aposentadoria por doença grave seja diferente do benefício por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.”

O redator do acórdão será o ministro Cristiano Zanin, primeiro a acompanhar o ministro Barroso.

Leia a notícia no site 

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Tributário

Tema 1266 – STF

Tese Firmada: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar

190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III - Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/12/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STF

[Edição Nº 91](#)

[Topo](#) 

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

STJ fixa critérios para comutação de pena (Tema 1195)

Tema 1195 – STJ

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período.

Tese Firmada: O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2011706 / MG](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/12/2025

Leia as informações no site 

Íntegra do Acórdão 

STJ vai definir se há honorários na execução individual após rescisória da Fazenda Pública (Tema 1399)

Tema 1399 – STJ

Situação do Tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Leading Case: [REsp 2199392 / RJ](#); [REsp 2182044 / RN](#)

Data da afetação: 18/12/2025

Leia as informações no site 

STJ analisa admissibilidade de recurso especial em ações ambientais por mau cheiro (Tema 1400)

Tema 1400 – STJ

Situação do Tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência de nexo de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos apelos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

Leading Case: [REsp 2230606 / PR](#); [REsp 2230607 / PR](#); [REsp 2230613 / PR](#)

Data da afetação: 18/12/2025

Leia as informações no site 

STJ analisa limites de bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios por dívidas previdenciárias (Tema 1401)

Tema 1401 – STJ

Situação do Tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se são aplicáveis a bloqueios do FPM em razão de dívidas com contribuições previdenciárias os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: [REsp 2238302 / DF](#); [REsp 2177031 / PI](#)

Data da afetação: 18/12/2025

Leia as informações no site 

STJ analisa se servidores de autarquias e fundações podem executar sentença coletiva (Tema 1402)

Tema 1402 – STJ

Situação do Tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: I - Definir se a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.

II - Saber se os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 foram beneficiados pela coisa julgada.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão (a) dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; e (b) das execuções individuais da sentença de Ação Coletiva n. 32.159/97 em que o servidor não pertencia aos quadros da administração direta do Distrito Federal na data do ajuizamento da ação de conhecimento, em qualquer fase ou grau de jurisdição.

Repercussão Geral: Tema 823/STF - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

Tema 1179/STF - Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

Leading Case: REsp 2231007 / DF

Data da afetação: 18/12/2025

Leia as informações no site ➤

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1294 – STJ

Tese Firmada: O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/12/2025

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Civil

Tema 1288 – STJ

Tese Firmada: a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/12/2025

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Tributário

Tema 1304 – STJ

Tese Firmada: Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de “valor da operação” inserto no II, art. 47, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/1964.

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/12/2025

Íntegra do Acórdão »»

Direito Administrativo

Tema 1387 – STJ

Tese Firmada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/12/2025

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0807496-96.2024.8.19.0003

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez

j. 09.12.2025 p. 18.12.2025

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Protesto indevido. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido. Recurso desprovido.

[Edição Nº 91](#)

[Topo](#)

I. Caso em exame:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, ajuizada por consumidor contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em razão da inclusão indevida de seu nome em protesto referente à dívida vinculada a dois imóveis, sendo um deles já alienado pelo autor e o outro atribuído a ele por erro de homonímia.
2. Postula-se a exclusão de seu nome dos cadastros, o cancelamento dos protestos e a reparação por danos morais.

II. Questão em discussão:

3. Cinge-se a controvérsia em definir (a) se a inserção indevida do nome do autor em protesto por dívida inexistente configura falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar; e (b) estabelecer se o valor fixado a título de dano moral em R\$10.000,00 é proporcional e razoável, ou se deve ser reduzido.

III. Razões de decidir:

4. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, sendo irrelevante a ausência de culpa, salvo prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso.
5. A prestadora de serviços admite erro no lançamento do nome do autor em protesto, por dívida que não lhe pertencia, em razão de homonímia.
6. A inclusão indevida do nome do consumidor em protesto gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração da conduta ilícita para ensejar o dever de indenizar.
7. O cancelamento administrativo posterior do protesto não elide o dever de indenizar, pois o dano já havia sido consumado com a indevida inscrição do nome do autor.
8. O valor fixado a título de indenização por dano moral deve observar a razoabilidade, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. No caso concreto, o valor de R\$10.000,00 mostra-se compatível com esses parâmetros, não merecendo redução.

IV. Dispositivo e tese:

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inserção indevida do nome do consumidor em protesto, por dívida inexistente, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva do fornecedor.

2. O dano moral decorrente da indevida negativação é presumido e independe de prova específica.

3. A posterior exclusão administrativa do protesto não afasta o dever de indenizar pelo dano já consumado.

4. O valor de R\$10.000,00 fixado a título de danos morais é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz das circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0803508-04.2023.8.19.0003, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Desª Rose Marie Pimentel Martins.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Primeira de Direito Privado

0026165-13.2018.8.19.0014

Relatora: Desª. Debora Maria Barbosa Sarmento
j. 11.12.2025 p. 18.12.2025

Apelação cível. Direito da criança e do adolescente.

[Edição Nº 91](#)

[Topo](#) 

Adolescente flagrado em estabelecimento comercial consumindo bebida alcoólica. Auto de infração lavrado por comissário de justiça da infância, juventude e do idoso dotado de fé pública, descrevendo minuciosamente a ocorrência. Certidão de nascimento juntada aos autos confirmando a menoridade. Sentença de improcedência, sob o fundamento de ausência de prova da efetiva venda da bebida ao adolescente. Irrelevância. O consumo de bebida alcoólica dentro do próprio estabelecimento configura, por si só, a infração administrativa prevista no art. 258-c, c/c art. 81, II, do ECA, sendo desnecessária a prova da transação comercial, sob pena de esvaziar a proteção normativa. Circunstância agravada pela tentativa de funcionário de ocultar o adolescente da fiscalização. Reforma da sentença. Aplicação da multa prevista no estatuto da criança e do adolescente.

Provimento do recurso.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0285223-94.2021.8.19.0001

Relatora: Des^{ta}. Maria Sandra Kayat Direito
j. 16.12.2025 p. 19.12.2025

Direito Ambiental e Penal. Apelação Criminal. Crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, v, da lei nº 9.605/1998. Lançamento de resíduos sólidos em desacordo com normas legais. Condenação mantida. Pena pecuniária afastada. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por réu condenado pelo crime do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, por causar poluição mediante lançamento de resíduos sólidos e supressão de vegetação nativa, alterando o uso do solo em área de preservação. Sentença fixou pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, e 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. Saber se há elementos para absolvição por insuficiência probatória ou reconhecimento da prescrição, bem como eventual revisão da dosimetria e afastamento da pena pecuniária.

III. Razões de decidir

4. Materialidade e autoria comprovadas por laudo pericial, fotografias e depoimentos de policiais, colhidos sob contraditório.

5. Conduta tipificada no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998, consistente em lançamento de resíduos sólidos em desacordo com normas ambientais, causando destruição significativa da flora.

6. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de atenuantes ou agravantes.

7. Afastamento da pena pecuniária, por ausência de previsão legal no preceito secundário do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso defensivo desprovido. De ofício, afastada a condenação à pena pecuniária.

Tese de julgamento: “A condenação pelo crime do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998 não comporta imposição de pena pecuniária, por ausência de previsão legal no preceito secundário.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 54, § 2º, V; CP, arts. 33, § 2º, ‘c’, e 44. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 70/TJRJ; Súmula nº 74/TJRJ.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Serventias e unidades do Judiciário fluminense recebem Prêmio Selo de Boas Práticas

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.288, de 18 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Lei Federal nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.

Lei Federal nº 15.284, de 18 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

Decreto Federal nº 12.782, de 18 de dezembro de 2025 - Promulga o Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Santa Fé, em 17 de julho de 2019.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11. 070 de 18 de dezembro de 2025 - Institui a implantação da tecnologia “Botão de Pânico” para todos os profissionais que atuam nas Unidades de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11. 069 de 18 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas luminosas retrorrefletivas em todas as caçambas coletoras de entulho situadas em vias públicas no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 50.061 de 18 de dezembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2025 para a comemoração das festas de final de ano.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57444 de 18 de dezembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas

O Portal do Conhecimento do TJRJ atualizou a página de “Inconstitucionalidades Indicadas”. Nela podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação.

O conteúdo da página está organizado por ano, abrangendo o período compreendido entre 2016 e 2025. Para cada ano, temos uma tabela informando a Lei estadual, cuja constitucionalidade está sendo questionada; o número da ADI (com link), o relator da ação, e, finalmente, o assunto e a resolução decidida pelo STF. As decisões são disponibilizadas após transitarem em julgado.

Dentre as ações incluídas recentemente citamos a Representação por Inconstitucionalidade nº [0038747-48.2022.8.19.0000](#), na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7019/2021, do Município do Rio de Janeiro, dispõe sobre a instituição do “Programa Passeio Limpo” e regulamenta a obrigação de os tutores e responsáveis por animais domésticos utilizarem sacos plásticos gratuitamente para recolher os dejetos durante as caminhadas no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Acesse a página de Inconstitucionalidades Indicadas pelo caminho: Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou [clicando aqui](#).

Íntegra do Acórdão

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Suspenso julgamento sobre isenção de contribuição previdenciária de servidores incapacitados

Pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu, na sessão de 18/12, o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 6336](#)) contra a regra da Reforma da Previdência de 2019 que revogou a isenção parcial da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria de servidores com doenças graves e incapacitantes. Cinco ministros votaram pela manutenção da regra, e dois são contrários.

A análise do caso começou em sessão virtual e foi deslocada para o Plenário físico. Serão mantidos os votos da ministra Rosa Weber (aposentada), que acompanhou o relator, e do ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), que considerou válida a revogação.

De acordo com a regra anterior, revogada pela Emenda Constitucional 103/2019, a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do servidor nessa condição incidia apenas sobre as parcelas de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A nova regra limita a isenção ao teto do RGPS.

Para a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), autora da ação, dar tratamento idêntico a aposentados saudáveis e aos que têm doenças incapacitantes viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana na efetivação do direito fundamental à aposentadoria.

Direito social

Na sessão de 3/12, o ministro Edson Fachin (relator) reiterou o voto apresentado no Plenário Virtual. Segundo ele, a imunidade do duplo teto não era um favor fiscal, mas uma medida de equiparação e tratamento isonômico destinada a assegurar a inserção social de pessoas que seriam mais bem designadas como “pessoas com deficiência”.

Segundo ele, se o regime anterior ficou desvantajoso, é dever do Estado buscar a superação do déficit atuarial, mas isso não pode justificar a supressão de uma medida que promovia a integração social dessas pessoas. “Direitos sociais não admitem retrocesso”, afirmou.

Revogação válida

No voto que abriu a divergência, Barroso considerou que a revogação da imunidade tributária é válida e não ofende os princípios da isonomia, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso. Segundo ele, ainda que se leve

em conta a situação financeira mais gravosa de quem tem uma doença incapacitante, a proteção extremamente ampla concedida pela norma revogada ia além do indispensável para uma existência digna.

Esse entendimento foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF reconhece existência de racismo estrutural no Brasil

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil e a ocorrência de graves violações a preceitos fundamentais. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973 foi concluído pelo Plenário de 18/12.

A decisão determina ao poder público a adoção de providências. Entre elas estão a revisão ou a elaboração de um novo plano de combate ao racismo estrutural e a revisão de procedimentos de acesso, por meio de cotas, às oportunidades de educação e emprego em função de raça e cor. Órgãos do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas e das polícias devem criar protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras, para melhor acolhimento institucional e enfrentamento de disparidades raciais.

A ADPF 973 foi apresentada por sete partidos políticos (PT, PSOL, PSB, PCdoB, Rede Sustentabilidade, PDT e PV), que pediam o reconhecimento da violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra no Brasil (estado de coisas constitucional) e a adoção de providências para superar o quadro.

Correntes

O relator da ação, ministro Luiz Fux, apresentou seu voto em novembro, no sentido da existência do racismo estrutural. Hoje, ele reajustou seu entendimento para afastar o reconhecimento do estado de coisas constitucional, categoria jurídica aplicada a situações de violação massiva, persistente e estrutural de direitos fundamentais, decorrentes de falhas reiteradas do poder público.

Essa corrente, formada também pelos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, considera que há graves violações e adere às providências, mas entende que um conjunto de medidas já adotadas ou em andamento para sanar as omissões históricas afasta o estado de coisas constitucional.

Já a corrente formada pelos ministros Flávio Dino e Edson Fachin e pela ministra Cármem Lúcia admite que há uma omissão estatal sistêmica no enfrentamento das violações de direitos da população negra e reconhece o estado de coisas constitucional decorrente do racismo estrutural e institucional.

Votos

O julgamento foi concluído na sessão de 18/12 com os votos dos ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin.

Segundo Mendes, a própria jurisprudência do STF demonstra que o racismo no Brasil tem uma dimensão histórica e social que o torna estrutural e gera, de forma consciente ou inconsciente, prejuízos sistemáticos a grupos minoritários. Essa dinâmica afeta de maneira desproporcional a população negra e se manifesta também nas instituições públicas, o que caracteriza o racismo institucional. O ministro Gilmar Mendes votou para que o Tribunal declarasse a omissão do Executivo federal no enfrentamento do racismo institucional e para a elaboração de um plano nacional de enfrentamento ao problema, em coordenação com os demais entes federativos e organizações da sociedade civil, prevendo metas, etapas e mecanismos de monitoramento.

O presidente do STF, ministro Edson Fachin, reconheceu o estado de coisas inconstitucional e votou para que a União revise e atualize o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Segundo ele, embora existam ações estatais em curso, elas têm se mostrado insuficientes para enfrentar as desigualdades persistentes no país.

Para Fachin, essa insuficiência mantém o racismo como um problema estrutural, que impede a população negra de exercer plenamente a cidadania e compromete a consolidação da democracia. Diante disso, o ministro defendeu a adoção de medidas complexas e transformações estruturais, com resposta institucional coordenada entre os Poderes e os entes federativos. A atuação, segundo ele, deve envolver diversos órgãos, com possibilidade de alocação de recursos públicos e formulação ou revisão de políticas públicas, sob supervisão.

[Leia a notícia no site ➤](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Escola terá de pagar pensão vitalícia a aluno que perdeu a visão de um olho em acidente

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que uma escola particular do Distrito Federal deverá pagar pensão vitalícia, no valor de um salário mínimo, a um aluno que perdeu a visão do olho esquerdo devido a acidente ocorrido dentro da instituição, quando ele tinha 14 anos. O colegiado também manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Ao reformar parcialmente acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a turma reafirmou o entendimento segundo o qual deve ser presumida a limitação ou a perda da capacidade de trabalho futura quando o dano se verifica em idade escolar, sendo cabível, nesses casos, a pensão vitalícia.

A ação foi proposta pela vítima depois que uma colega de classe arremessou uma lapiseira em sua direção, causando a lesão permanente. Na primeira instância, o juízo entendeu que houve omissão dos funcionários da escola, que não prestaram os primeiros socorros nem providenciaram encaminhamento para atendimento médico adequado.

Ao manter a sentença, o TJDFT negou o direito à pensão vitalícia sob o fundamento de que a vítima não estaria impossibilitada de exercer atividades profissionais. Para o tribunal, sua pretensão declarada de exercer a profissão de bombeiro militar – o que se tornou incompatível com a lesão sofrida – refletiria apenas uma expectativa, não havendo nenhuma certeza de que viria a exercer a profissão.

Em recurso especial, o autor da ação reiterou que a pensão vitalícia seria devida porque sua capacidade de trabalho diminuiu em razão da negligência da escola. Ele buscou ainda a majoração dos valores da condenação por danos extrapatrimoniais.

Pensão vitalícia exige apenas redução de capacidade de trabalho

Segundo o ministro João Otávio de Noronha, relator na Quarta Turma, a posição adotada pelo TJDFT quanto ao pedido de pensão vitalícia contraria a jurisprudência do STJ. Citando diversos precedentes, ele destacou que esse direito está previsto no Código Civil e exige somente a comprovação da redução da capacidade de trabalho, independentemente do exercício de atividade remunerada à época do acidente.

Nos casos de evento danoso ocorrido em idade escolar – prosseguiu –, a limitação ou a perda da capacidade laborativa deve ser presumida.

"Independentemente do reexame de provas, é cediço que a instância ordinária decidiu que o acidente causou a perda da visão do olho esquerdo do demandante que, à época dos fatos, estava em idade escolar, motivo pelo qual, nos termos da jurisprudência desta corte, fixa-se o pensionamento vitalício em um salário mínimo", determinou o ministro.

Instâncias ordinárias estabeleceram indenização de forma correta

Sobre o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, Noronha apontou que a quantia definida pelas instâncias ordinárias só pode ser revista no STJ quando se mostra irrisória ou exorbitante, a ponto de se afastar da adequada prestação jurisdicional.

De acordo com o ministro, o tribunal de origem, ao analisar as provas, concluiu que os valores de R\$ 20 mil por danos morais e R\$ 15 mil por danos estéticos foram fixados com moderação, sem gerar enriquecimento indevido da vítima e coerentes com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e a condição econômica do responsável.

"Uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula 7 desta corte", concluiu o relator.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

Nova política define atuação de equipes multidisciplinares no apoio à atividade jurisdicional

Novo Cniep se ajusta a necessidades da magistratura para qualificar inspeções

CNJ institui diretrizes do Programa Conecta para nacionalização de soluções tecnológicas dos tribunais

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.202 | novo

STJ nº 874 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 27

STJ Boletim de Precedentes nº 135 | novo

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025

**ENUNCIADOS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 90

ENUNCIADOS

TJRJ divulga novos enunciados aprovados no XV Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, e a Presidente da Comissão Jurídica de Articulação dos Juizados Especiais (COJES), Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, comunicam por meio do Aviso Conjunto TJ/COGES nº 327/2025 que foram aprovados/alterados/revogados os seguintes enunciados no XV Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do TJRJ, realizado no dia 10 de novembro de 2025.

Os enunciados passam a integrar a Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis dos Encontros de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, e podem ser acessados na íntegra do aviso a seguir:

Leia a íntegra do Aviso TJ nº 327/2025 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR)

TJRJ divulga decisões proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/12/2025, decisões proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, por meio dos Avisos TJ nºs: 320, 322, 323 todos de 2025.

O IRDR nº 0040507-27.2025.8.19.0000, foi **admitido** visando à definição de tese jurídica com os seguintes objetos: “(i) Recepção do art. 135 da Lei Estadual nº 880/1985, em relação ao art. 40, caput e §10, da CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98; (ii) Recepção do art. 135 da Lei Estadual nº 880/1985, em relação à Emenda Constitucional nº 90 de 2021 (CERJ); (iii) O regime jurídico previdenciário dos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro está, ou não, firmando no caráter contributivo; (iv) Direito adquirido e possível fixação de termo a alcançar situações individuais, diante de eventual manifestação positiva emanada pela Administração Pública.”

Já no IRDR nº 0067648-89.2023.8.19.0000; foi **mantida a suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito deste Tribunal e de seus juízos vinculados, que discutam as teses delimitadas no referido Incidente, quais sejam: “o pagamento do adicional por tempo de serviço (triênios) com a inclusão da GEE em sua base de cálculo, o consequente pagamento das diferenças remuneratórias vencidas no curso do processo até a implementação definitiva do benefício, assim como a inclusão (ou não) dessa GEE no cálculo da progressão funcional em face dos proventos de aposentadoria do servidor [...] e a incidência, ou não, do prazo prescricional nos cinco anos anteriores ao aforramento da demanda”, nos exatos termos da decisão de fl. 281.

Por fim, no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000; foi **determinada a prorrogação da suspensão** de todos os processos que versem sobre a matéria discutida nos autos até o julgamento definitivo, qual seja: “necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011”, nos exatos termos da decisão de fl. 1816.

Confira abaixo a íntegra dos avisos:

[Íntegra do Aviso TJ nº320/2025](#) »»

[Íntegra do Aviso TJ nº322/2025](#) »»

[Íntegra do Aviso TJ nº323/2025](#) »»

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Seção de Direito Público do TJRJ julga prejudicado Incidente de Assunção de Competência

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ julgou prejudicado o Incidente de Assunção de Competência nº 0056408-40.2022.8.19.0000, com trânsito em julgado em 12/05/2025. A decisão decorre da edição do Aviso TJ nº 149/2022, publicado no DJERJ em 11/11/2022, que tratou da admissibilidade do referido incidente.

[Íntegra do Aviso TJ nº321/2025](#) »»

TJRJ admite Incidente de Assunção de Competência sobre execução fiscal

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ, por unanimidade, acolheu o Incidente de Assunção de Competência nº 007918293.2024.8.19.0000 para dirimir divergência entre as Câmaras de Direito Público quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência, foram expedidas diretrizes vinculantes, em caráter definitivo, nos termos do artigo 947, § 3º, do Código de Processo Civil.

Íntegra do Aviso TJ nº324/2025 ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário / Direito Administrativo

STF define limites para ‘multas isoladas’ a empresas (Tema 487)

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em 17/12, limites para a aplicação de multas a empresas que descumprirem obrigações tributárias acessórias, como o envio de declarações mensais ao Fisco. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 640452, com repercussão geral (Tema 487).

As chamadas obrigações acessórias, ou deveres instrumentais, não envolvem o pagamento de tributos. São deveres de fazer ou deixar de fazer, criados para permitir a fiscalização pela Receita. O descumprimento dessas exigências pode gerar multas específicas, conhecidas como multas isoladas.

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

Voto da divergência

Por maioria, o STF seguiu a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli sobre essas penalidades. De acordo com esse entendimento, as multas isoladas não podem ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito relacionado à infração e só podem chegar a 100% quando houver circunstâncias agravantes.

Nos casos em que a infração esteja ligada a operações que não geraram crédito tributário, mas tenham valor econômico associado, a multa máxima deve ser de 20% desse valor, podendo alcançar 30% em situações agravadas. O STF também fixou parâmetros para a análise de agravantes e atenuantes.

Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), e os ministros Gilmar Mendes e André Mendonça.

Repercussão geral e modulação

O caso concreto envolvia a aplicação de uma multa à Eletronorte por um lapso formal no preenchimento de documentos referentes à compra de diesel para a geração de energia elétrica. A empresa desistiu do recurso depois que a Corte já havia reconhecido que o tema tinha repercussão geral, mas o Tribunal decidiu que o julgamento deveria prosseguir para definir a tese.

A partir de agora, ações judiciais sobre o mesmo tema devem seguir o entendimento firmado pelo STF. A decisão, porém, não se aplica aos processos judiciais e administrativos ainda pendentes de conclusão na data de publicação da ata do julgamento nem a fatos geradores ocorridos antes disso nos casos em que a multa ainda não tenha sido paga.

Tese

A tese fixada foi a seguinte:

A multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida em percentual, não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso da existência de circunstâncias agravantes.

Na aplicação da multa por descumprimento por deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção. E, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como, adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância, e ne *bis in idem*.

Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Repetitivo valida dedução de contribuições extraordinárias à previdência complementar no IRPF (Tema 1224)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que as contribuições extraordinárias feitas a entidades fechadas de previdência complementar podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A dedução deve observar o limite de 12% dos rendimentos utilizados para calcular o imposto, conforme previsto na Lei Complementar 109/2001 e nas Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

Com a fixação da tese jurídica no Tema 1.224, podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Um dos recursos representativos da controvérsia (REsp 2.043.775) foi interposto em ação coletiva ajuizada por entidade sindical para que fosse permitida a dedução, na base de cálculo do IRPF, das contribuições extraordinárias destinadas à Fundação dos Economiários Federais (Funcef), as quais são obrigatórias.

As instâncias ordinárias julgaram o pedido procedente. A Fazenda Nacional recorreu ao STJ, sustentando que apenas as contribuições voltadas ao custeio de benefícios previdenciários poderiam ser deduzidas do IRPF, observando o limite de 12% dos rendimentos tributáveis. Alegou ainda que as contribuições descontadas para cobrir déficits dos planos de previdência complementar não deveriam ser excluídas da base de cálculo do imposto.

Dedução para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12%

O relator do repetitivo, ministro Benedito Gonçalves, afirmou que tanto as contribuições ordinárias quanto as extraordinárias feitas aos planos de previdência complementar têm a mesma finalidade: formar a reserva matemática que financia os benefícios futuros. Segundo ele, desde a edição da Lei 9.250/1995, é possível deduzir essas contribuições da base de cálculo do IRPF, sem distinção entre os tipos de aporte. Basta que os valores sejam destinados ao custeio de benefícios de natureza previdenciária.

"A partir dessa linha de raciocínio, é possível concluir que as contribuições extraordinárias devem ser excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda, visto que elas também são destinadas a formar a reserva matemática e, por conseguinte, são destinadas ao custeio do plano de benefícios", destacou.

O ministro observou que a legislação estabelece limite claro para a dedução das contribuições destinadas à previdência complementar, fixando o percentual máximo de 12% dos rendimentos que compõem a base de cálculo do imposto. Esse teto – prosseguiu – não pode ser ampliado pelo Judiciário, já que a concessão ou a ampliação de benefícios fiscais exige lei específica, conforme determina o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

"Nesse contexto, tanto as contribuições normais como as extraordinárias devem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1224 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 79](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/11/2025.

Fonte: STJ

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0072165-69.2025.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 10.12.2025 p. 18.12.2025

Direito Público. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários periciais. Execução fiscal. ICMS-ST. Complexidade da prova. Proporcionalidade. Equidade. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão interlocutória que fixou os honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) em autos de Embargos à Execução Fiscal. O Agravante sustenta que o valor arbitrado seria excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho pericial, que se resumiria a análise documental, e incompatível com o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o Agravo de Instrumento contra a decisão que fixa honorários periciais, e (ii) saber se o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) está em conformidade com a complexidade do trabalho técnico desenvolvido em matéria tributária (ICMS-ST) e com os princípios da proporcionalidade e equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo de Instrumento é cabível contra a decisão que fixa honorários periciais, dada a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento consolidado no Tema 988 do STJ, em virtude da urgência e da natureza alimentar da verba.
4. A perícia em questão, realizada em embargos à execução fiscal de ICMS-ST, demonstrou complexidade substancial, envolvendo a análise de 99 operações fiscais, confronto de débitos e pagamentos, verificação de erros formais em Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNREs) e exame de declarações fiscais (GIA-ST e Livro RAICMS/EFD).
5. O trabalho pericial exigiu do expert não apenas conhecimentos contábeis, mas também fiscal e jurídico para interpretar normas tributárias, conciliar diversas fontes de dados e elucidar pontos cruciais da controvérsia, indo além de uma mera análise documental.
6. O valor arbitrado de R\$ 17.000,00 mostra-se proporcional e equitativo à especialização e ao detalhamento técnico-fiscal do trabalho desenvolvido, que foi fundamental para a elucidação da lide, justificando a remuneração condizente com a responsabilidade e o conhecimento técnico exigidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE DISPOSITIVO:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Agravo de Instrumento é cabível contra decisão que fixa honorários periciais, em razão da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, diante da urgência e da natureza alimentar da verba."

"2. A complexidade do trabalho pericial em matéria tributária, que envolve a análise detalhada de diversas operações fiscais, confronto de débitos e pagamentos, e verificação de erros formais em guias, justifica a fixação de honorários periciais em patamar condizente com a especialização e a relevância técnica do serviço, mesmo sem diligências externas."

"3. Os honorários periciais de R\$ 17.000,00, arbitrados em execução fiscal de ICMS-ST, são proporcionais e equitativos à complexidade do tema e à profundidade da análise técnica realizada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; Resolução CNJ nº 232/2016, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988. TJRJ, 0041267-73.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Márcia Alves Succi - Julgamento: 07/10/2025 - Quinta Câmara de Direito Público e 0057421-69.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Ricardo Rodrigues Cardozo - Julgamento: 21/10/2025 - Sexta Câmara de Direito Público.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Câmara de Direito Privado

0074032-97.2025.8.19.0000

Relator: Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes
j. 11.12.2025 p. 18.12.2025

Direito Civil e Processual Civil. Plano de Saúde. Agravo de Instrumento. Recusa de custeio de prótese customizada para reconstrução de mandíbula. Indicação médica comprovada. Antecipação de tutela. Requisitos presentes. Multa cominatória. Limitação do valor. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar o custeio de prótese customizada para reconstrução de mandíbula, prescrita em laudo médico, fixando multa cominatória diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência a fim de compelir o plano de saúde a custear a prótese customizada; (ii) definir se o valor das astreintes fixadas em R\$ 500,00 por dia se mostra excessivo ou necessita de limitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo médico, elaborado por cirurgião bucomaxilofacial, comprova a necessidade do uso da prótese customizada, integrando o procedimento cirúrgico prescrito, o que atrai a obrigação contratual de cobertura pelo plano de saúde.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico, quando devidamente indicadas pelo médico assistente, estão incluídas na cobertura obrigatória do contrato.

5. A negativa indevida de custeio de tratamento essencial agrava o estado de saúde do paciente e configura prática abusiva, razão pela qual se justifica a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

6. A Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça estabelece que a decisão concessiva de tutela de urgência somente pode ser reformada quando teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos, o que não ocorre no caso.

7. A multa cominatória tem natureza coercitiva, não indenizatória, devendo ser fixada em valor proporcional e suficiente para garantir o cumprimento da ordem judicial, conforme art. 536, § 1º, do CPC.

8. Embora o valor diário de R\$500,00 não se mostre excessivo, a limitação do montante total em R\$20.000,00 atende ao princípio da razoabilidade e evita enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

Oitava Câmara Criminal

5013483-88.2025.8.19.0500

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira
j. 10.12.2025 p. 16.12.2025

Execução Penal. Agravo. Livramento Condicional. Requisito subjetivo. Avaliação global do histórico prisional. Ausência de aptidão para o retorno ao convívio social. Decisão fundamentada. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão da VEP que indeferiu o Livramento Condicional almejado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal, especialmente diante da ausência de falta grave recente e da manifestação do apenado no exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao Agravante.
4. O livramento condicional exige, além do requisito objetivo, a comprovação do requisito subjetivo, que se refere à demonstração de bom comportamento carcerário e condições pessoais favoráveis ao retorno ao convívio social.
5. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo (Tema 1161 – REsp 1.970.217/MG e REsp 1.974.104/RS), a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional do apenado, e não apenas a ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

6. No caso concreto, embora inexistam faltas graves recentes, o apenado demonstrou, em exame criminológico, visão distorcida dos fatos pelos quais foi condenado, minimizando a gravidade da violência doméstica praticada, o que revela ausência de amadurecimento crítico e arrependimento.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão negativa, fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal, como o exame criminológico e histórico prisional, justifica o indeferimento do livramento condicional (RHC 75.366/RO e HC 392.915/RS).

8. Além disso, inexiste comprovação de participação do apenado em atividades laborativas ou educacionais no curso da execução, o que também fragiliza a demonstração de condições para prover o próprio sustento, conforme exigido no art. 83, III, "d", do Código Penal.

9. O livramento condicional, por se tratar de medida que antecipa a liberdade plena, exige prudência e rigor na análise da aptidão subjetiva do apenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional exige a verificação do requisito subjetivo com base no histórico global da execução penal, e não apenas na ausência de falta grave recente.

2. A análise desfavorável do mérito do apenado, baseada em exame criminológico e ausência de indicativos de reintegração social, justifica o indeferimento do benefício, desde que devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III, "a" e "d"; LEP, arts. 112 e 131.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.974.104/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023 (Tema 1161); STJ, RHC 75.366/RO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.04.2017, DJe 26.04.2017; STJ, HC 392.915/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.05.2017, DJe 22.05.2017.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

TJRJ publica Ementário Temático sobre acessibilidade e inclusão

Em dezembro, Mês Internacional da Pessoa com Deficiência, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional disponibiliza julgados sobre acessibilidade e inclusão no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma decisão unânime da Terceira Câmara de Direito Público que negou provimento a embargos de declaração opostos pelo Município de Duque de Caxias. O colegiado manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento de transporte escolar adaptado e fixou indenização por danos morais em favor de criança com deficiência múltipla.

De acordo com a decisão, o Instituto Benjamin Constant é a única instituição capaz de suprir as necessidades educacionais e terapêuticas da criança, e o transporte público convencional é manifestamente inadequado para garantir seu acesso seguro e digno ao ambiente escolar.

“A omissão estatal no fornecimento de transporte escolar adaptado violou frontalmente os direitos fundamentais da criança à educação, à dignidade e à inclusão, todos assegurados pela Constituição Federal, pela legislação infra-constitucional pertinente e por tratados internacionais de direitos humanos com status de emenda constitucional”, diz o acórdão.

Para ver esta e outras 14 decisões sobre acessibilidade e inclusão – cinco na área cível e dez na criminal – acesse o [Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Dezembro](#).

Leia a notícia no site 

Reajuste diferenciado em plano de saúde corporativo de aposentados é considerado abusivo

A 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou, parcialmente, a decisão de 1^º grau que havia condenado uma operadora de saúde e uma empresa de energia cariocas a incluírem o autor, um ex-empregado aposentado da segunda ré, no plano de saúde coletivo único, oferecido pela companhia de energia elétrica, com as mesmas condições de cobertura assistencial e de serviços disponibilizados aos empregados ativos, e com o mesmo valor de contribuição referente ao plano de saúde.

De acordo com o processo, o autor alegou ter sido funcionário da segunda ré no período de 1978 a 2016, quando então foi demitido e, em seguida, se aposentou, mas optou por permanecer vinculado ao plano de saúde da empresa, nas mesmas condições vigentes de quando estava na ativa. Porém, afirmou que houve um reajuste unilateral do plano, passando a cobrança a ser feita exclusivamente com base na faixa etária do segurado. Em primeira instância, o Juízo reconheceu a abusividade da diferenciação dos critérios de custeio entre empregados ativos e inativos, e condenou os réus a incluírem o autor em plano de saúde coletivo único, com o mesmo valor pago no plano então vigente (AMIL 35 QC), além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5 mil. Todas as partes apelaram. A Amil alegou ausência de perda superveniente do objeto, em razão do cancelamento da apólice anterior e da migração para outro plano, assim como a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil. Já a Light defendeu a legalidade da diferenciação de valores entre ativos e inativos. O autor, por sua vez, requereu a restituição em dobro dos valores eventualmente cobrados a maior, em razão de a sentença de primeira instância ter sido omissa, com relação a esse ponto.

Para a relatora, desembargadora Sandra Santarém Cardinali, ficou comprovado, inclusive por meio de laudo pericial juntado aos autos, que havia cobrança diferenciada entre empregados ativos e inativos, num flagrante descumprimento da Lei nº 9.656/1998 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.034. A magistrada ressaltou, ainda, que era devida apenas a restituição simples dos valores cobrados incorretamente, os quais seriam apurados em fase de cumprimento de sentença. Por fim, o colegiado, por unanimidade, manteve a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 5 mil, a título de indenização por danos morais.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 26/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#) 

Companhia aérea é condenada por falha no atendimento a passageiro com mobilidade reduzida

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário cria grupo de trabalho para atendimento em saúde mental no sistema socioeducativo

Presidente do TJRJ empossa 37 juízes removidos

Fonte: TJRJ

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.779, de 17 de dezembro de 2025 - Revoga o § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023, que institui o Plano Brasil Sem Fome.

Fonte: Planalto

Lei Complementar Estadual nº 228 de 15 de dezembro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57431 de 15 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a autorização do uso de bermudões e bermudas.

Fonte: D.O. Rio

NOTÍCIAS STF

STF homologa acordo que encerra disputa indenizatória de mais de 30 anos

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou em 16/12 um acordo firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Açopart e a massa falida da Companhia Ferro de Vitória (Cofavi), encerrando uma disputa indenizatória que se arrastava havia mais de três décadas no Judiciário.

O litígio teve início em 1995, com ação de indenização proposta pela Duferco, posteriormente sucedida pela Açopart, contra o BNDES, em razão de supostos prejuízos decorrentes da privatização da Cofavi.

Paralelamente, tramitaram duas execuções ajuizadas pelo BNDES contra a Cofavi, decorrentes de contratos de financiamento e de reescalonamento de dívidas. O conflito ganhou maior complexidade com a decretação da falência da companhia, em 1996.

Durante a tramitação do Recurso Extraordinário (RE) 1054160 no Supremo, as partes solicitaram a instalação de uma mesa de conciliação, proposta acolhida pelo ministro Gilmar Mendes. Ao longo de oito meses, as tratativas resultaram na redução do valor da indenização devida pelo BNDES, com economia aos cofres públicos e garantia de pagamento aos credores, inclusive trabalhistas.

Pelos termos do acordo, o BNDES pagará R\$ 1,1 bilhão à Aycopart e à massa falida da Cofavi. Em contrapartida, serão encerradas todas as discussões jurídicas relacionadas à ação indenizatória, bem como eventuais incidentes ou recursos dela decorrentes.

Estimativas das partes indicavam que, sem a conciliação, o valor da indenização poderia alcançar aproximadamente R\$ 8 bilhões, correspondentes ao montante previsto na ação de indenização deduzido do montante previsto nas ações de execuções.

“Como resultado do acordo, tem-se não apenas a extinção dos processos, mas sobretudo ganhos para as partes que litigavam há anos, com a extinção de dívidas e recebimento de créditos, sobretudo para a massa falida, que irá promover o pagamento de mais de 60% do quadro geral de credores”, afirmou o ministro Gilmar Mendes, em decisão.

Os valores deverão ser destinados ao pagamento de trabalhadores, entes públicos e demais credores.

A decisão que homologa o acordo foi pautada para referendo da Segunda Turma do STF, em sessão extraordinária do Plenário Virtual, com início às 11h do dia 18/12 e término no dia 19/12.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

Terceira Turma reafirma autonomia da Defensoria Pública e assegura que honorários sejam pagos diretamente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) não podem ser retidos em conta judicial, cabendo exclusivamente à instituição decidir sobre a gestão e a destinação dos valores, nos termos da lei. O colegiado seguiu o voto do relator, ministro Humberto Martins.

A controvérsia estava em definir se o Poder Judiciário poderia, de ofício, determinar que os honorários devidos à DPMG ficassem bloqueados em conta judicial até a formal criação de um fundo específico. Segundo o relator, a resposta é negativa, porque a Defensoria Pública tem autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 80/1994. Para ele, a ordem judicial questionada "esvazia por completo o conteúdo normativo do verbo 'receber' e da expressão 'fundos geridos pela Defensoria Pública'", violando a prerrogativa da instituição de gerir diretamente suas receitas.

No processo analisado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a responsabilidade do município de Caratinga (MG) pelo pagamento de honorários sucumbenciais à DPMG, mas determinou que o valor fosse depositado em conta judicial vinculada ao processo até a criação formal do fundo estadual destinado ao aparelhamento da Defensoria.

Falta de regulamentação não autoriza Judiciário a tutelar verbas da Defensoria

No recurso ao STJ, a DPMG alegou que essa determinação violava sua autonomia administrativa e financeira.

Ao apresentar seu voto, Humberto Martins observou que a decisão de segundo grau inovou no processo, ao definir de ofício a forma de pagamento dos honorários, incidindo em violação dos artigos 10 e 492 do Código de Processo Civil (CPC). Ressaltou, também, que a eventual ausência de regulamentação interna sobre o fundo não autorizaria o Poder Judiciário a tutelar receitas que pertencem exclusivamente à instituição.

Em voto-vogal no qual acompanhou o relator, a ministra Nancy Andrighi enfatizou o papel estruturante da Defensoria Pública para o acesso à Justiça e a necessidade de lhe assegurar os recursos indispensáveis para o cumprimento de suas funções constitucionais.

Retenção compromete estrutura mínima necessária para as Defensorias

Segundo a ministra, o depósito de verbas pertencentes à instituição em conta judicial "vai de encontro à autonomia administrativa", especialmente em um cenário no qual a Defensoria ainda não está organizada em todo o território nacional e dispõe de orçamento inferior ao de outras instituições essenciais à Justiça.

Andrighi salientou que, conforme dados da Pesquisa Nacional do Condege (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais), a Defensoria Pública está presente em apenas 52% das comarcas do país e não se encontra instalada em todas as unidades jurisdicionais de Minas Gerais, o que "comprova a necessidade de que as verbas destinadas à Defensoria mineira sejam disponibilizadas a ela imediatamente, sem qualquer ressalva".

Ela apontou que o orçamento da instituição é "sensivelmente inferior aos orçamentos do Ministério Público e do Poder Judiciário", o que reforça a necessidade de plena observância da autonomia administrativa. Além disso, alertou que a eventual chancela do entendimento do tribunal de origem poderia "implicar aumento de decisões nesse sentido, com potencial e inestimável prejuízo à Defensoria Pública e à população vulnerável".

Durante a sessão, em questão de ordem, o representante da Defensoria informou que, após a interposição do recurso especial, foi editada a Lei Estadual de Minas Gerais 25.126/2024, que criou o Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça (Fegaj), com o objetivo de assegurar recursos para aprimoramento, estruturação e modernização da DPMG.

[Leia a notícia no site](#) 

Matéria Penal

Sexta Turma decide que júri deve analisar motivação racial no Caso João Alberto

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) no processo sobre a morte de um homem negro agredido por funcionários de um supermercado de Porto Alegre, em novembro de 2020. O episódio ganhou repercussão nacional e ficou conhecido como Caso João Alberto.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que a qualificadora de motivo torpe ligada ao preconceito racial não é manifestamente improcedente e deve ser analisada pelos jurados. Conforme a decisão, nessa fase do processo, cabe apenas verificar se há elementos mínimos que justifiquem levar a acusação ao tribunal do júri, competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

"Em prestígio à soberania do júri, a definição sobre a presença ou não de motivação racial no delito deve ser reservada aos jurados, a quem compete a exata ponderação do conjunto probatório e dos elementos fáticos e históricos do caso, razão pela qual não vislumbro manifesta improcedência da referida qualificadora", afirmou.

Com isso, a pronúncia passa a ser por homicídio triplamente qualificado – além do motivo torpe, o MPRS apontou uso de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Pronúncia deve se limitar a verificar materialidade e indícios de autoria

O recurso do MPRS questionava a decisão da Justiça gaúcha que havia excluído, na fase de pronúncia, a qualificadora de motivo torpe. Para o MPRS, a exclusão antecipada da qualificadora violou a competência constitucional do tribunal do júri, já que a pronúncia deve se limitar a verificar a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com as instâncias locais, não havia prova concreta de que a violência tivesse sido motivada por racismo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerou que não houve relatos de ofensas raciais explícitas nem testemunhos que indicassem, de forma direta, discriminação racial durante a abordagem dos funcionários do supermercado.

Ao analisar o recurso, Sebastião Reis Júnior afastou esse entendimento. Segundo ele, a decisão de pronúncia não comporta juízo aprofundado sobre o mérito da acusação.

O relator destacou que qualificadoras só podem ser excluídas na pronúncia se forem manifestamente improcedentes, o que não se verifica quando existem indícios que permitem sua análise pelos jurados. Para o ministro, ao retirar a qualificadora da acusação, a Justiça gaúcha acabou valorando provas e circunstâncias do caso, o que invade a competência do conselho de sentença.

Racismo também se expressa por práticas estruturais

Em seu voto, o ministro ressaltou que a ausência de manifestações racistas explícitas não impede o reconhecimento, em tese, de motivação torpe baseada em racismo. Ele explicou que o racismo não se expressa apenas por palavras ou gestos diretos, mas também por práticas estruturais, como abordagens desproporcionais, vigilância excessiva e uso de força exacerbada contra pessoas negras e socialmente vulneráveis.

O relator apontou que o fato de a vítima ser um homem negro, monitorado de forma intensa dentro do estabelecimento e submetido a uma contenção violenta, é um dado relevante que não pode ser desconsiderado nessa fase processual. Para ele, a possibilidade de que a conduta tenha sido influenciada por preconceitos estruturais é suficiente para que a questão seja submetida ao tribunal do júri, sem exigir prova definitiva da motivação.

Também foi apontado pelo ministro que há nos autos um elemento específico de prova considerado relevante: o depoimento da delegada de polícia responsável pelo inquérito, que identificou a influência de estigmas sociais e da condição racial e socioeconômica da vítima na abordagem adotada pelos envolvidos.

Leia a notícia no site 

Devassamento leva à demolição automática da obra, mas readequação é possível se constar do pedido

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a construção de escada com vista para o terreno vizinho, a menos de um metro e meio da divisa, gera automaticamente a obrigação de demolição da estrutura. No entanto, o colegiado entendeu que não há impedimento para que o juiz opte pela readequação da obra irregular, desde que a ação traga pedido nesse sentido.

De acordo com o processo, uma construtora adquiriu um terreno ao lado do imóvel da autora da ação e, durante a edificação de seu empreendimento, construiu três escadas apoiadas no muro divisório. Da parte mais alta dessas escadas, conforme foi constatado, é possível ver o interior do imóvel vizinho. Além disso, a obra danificou a concertina e a cerca elétrica instaladas sobre o muro.

A vizinha ajuizou uma ação de nunciação de obra nova, na qual requereu, como pedido principal, a demolição das estruturas e, subsidiariamente, a ampliação do muro, além de indenização. O juízo acolheu o pedido subsidiário – embora tenha se referido a ele como pedido "alternativo" – e condenou a ré à construção do muro e ao pagamento de indenização pelos prejuízos. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Jurisprudência considera que prejuízo à privacidade é presumido

No recurso ao STJ, a autora da ação sustentou que o pedido de ampliação do muro era subsidiário, ou seja, só deveria ser analisado se a Justiça não concordasse com a demolição. Mas, segundo ela, o juiz tratou os pedidos como alternativos (uma coisa ou outra, a critério do julgador) e decidiu pela ampliação do muro sem analisar o pedido principal.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que o descumprimento das regras relativas ao direito de construir impõe ao violador a obrigação de demolir a obra e pagar indenização. Especificamente quanto ao caso em discussão, ela apontou que o artigo 1.301 do Código Civil dá ao proprietário o direito de embargar uma obra vizinha se, a menos de um metro e meio da divisa, houver janela ou outra possibilidade de devassamento do seu imóvel.

De acordo com a ministra, o STJ já decidiu que a proibição de janelas a menos de um metro e meio da divisa tem caráter objetivo, ou seja, há presunção de

devassamento do outro imóvel – não só devassamento visual, mas também de outros tipos. Assim – explicou a relatora –, não é necessário discutir, por exemplo, se há devassamento efetivo ou apenas uma possibilidade de isso acontecer, pois o prejuízo ao imóvel vizinho é presumido.

Readequação da obra causa menos encargo

"O descumprimento dessa regra tem como consequência jurídica a demolição das construções", afirmou Nancy Andrichi. Por outro lado, ela admitiu que não há impedimento para que a parte autora da ação requeira, subsidiariamente, a adequação da obra irregular. Ela refutou a alegação de que o juízo de primeiro grau não teria analisado a hipótese de demolição, pois, mesmo fazendo uma "pequena confusão" sobre os tipos de pedidos, ele registrou expressamente na sentença que não acolhia o principal por considerar proporcional e razoável o pedido subsidiário.

"É indiscutível a violação à privacidade da recorrente; isso, todavia, pode ser eliminado pela ampliação do muro divisorio, que corresponde ao seu pedido subsidiário, não havendo razão para o acolhimento do pedido principal de demolição das escadas, que, por óbvio, representaria um encargo maior ao proprietário do terreno limítrofe", concluiu a relatora.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ lança portal que monitora os serviços da Plataforma Digital do Poder Judiciário

Ouvidorias da Justiça ampliam atuação e estruturas em tribunais brasileiros

Magistrados devem consultar existência de manifestação de vontade em processos de interdição

Fonte: CNJ

[Edição Nº 90](#)

[Topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.202 | novo

STJ nº 874 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 27

STJ Boletim de Precedentes nº 135 | novo

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 89

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Teses

Direito Administrativo

STJ define início do prazo prescricional para ações sobre falhas no PASEP (Tema 1387)

Tema 1387 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Tese Firmada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#)

Leading Case: [REsp 2214879 / PE](#); [REsp 2214864 / PE](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ confirma que arbitramento da base do ITCMD pelo Fisco decorre do CTN (Tema 1371)

Tema 1371 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

Tese Firmada: 1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as

informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2175094 / SP](#); [REsp 2213551 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ decide que ICMS, PIS e COFINS devem compor a base de cálculo do IPI (Tema 1304)

Tema 1304 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Tese Firmada: Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de "valor da operação" inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/64.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2119311 / SC](#); [REsp 2143866 / SP](#); [REsp 2143997 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Administrativo

STJ afasta uso do Decreto 20.910/1932 para fundamentar prescrição intercorrente em processos administrativos (Tema 1294)

Tema 1294 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Tese Firmada: O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2002589 / PR](#); [REsp 2137071 / MG](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Civil

STJ define alcance da Lei 13.465/2017 em contratos de alienação fiduciária (Tema 1288)

Tema 1288 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Tese Firmada: a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2126726 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Civil

STJ define que juros de mora em indenização por perseguição política contam do evento danoso (Tema 1251)

Tema 1251 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização, por danos morais, a anistiado político ou aos seus sucessores, nos termos da Lei n.

10.559/2002.

Tese Firmada: Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2031813 / SC](#); [REsp 2032021 / RS](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Afetação

Direito Processual Civil

STJ vai definir sobre a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos da sentença proferida na Ação Civil Pública do PASEP (Tema 1398)

Tema 1398 – STJ

Situação do Tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n.º 583.00.1995.719385-7-SP.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2223414 / BA](#); [REsp 2223409 / BA](#)

Data do julgamento do mérito: 12/12/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0098303-73.2025.8.19.0000

Relatora: Desª. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 02.12.2025 p. 05.12.2025

Agravio de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Redução da carga horária de trabalho.

Autor, servidor público efetivo do Município de Resende, ocupante do cargo de Professor Docente II, postula a redução de 50% de sua jornada de trabalho, sem prejuízo remuneratório, a fim de acompanhar o tratamento multidisciplinar intensivo de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que demanda supervisão frequente e participação direta dos pais.

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, determinando ao Município a redução da carga horária no percentual pleiteado.

Nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo o regime jurídico protetivo destinado às pessoas com deficiência e seus responsáveis.

A Lei Municipal nº 3.263/2016 assegura ao servidor responsável por pessoa com deficiência, que requeira atenção permanente, o direito à redução de 50% da jornada, sem prejuízo de remuneração, embora estabeleça cumprimento mínimo de 20 horas semanais após a redução.

Interpretação da norma municipal que deve observar a diretriz constitucional de proteção integral da criança com deficiência e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral, segundo a qual “aos servidores públicos estaduais e municipais aplica-se, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990”, sendo obrigatória a concessão de horário especial para acompanhamento de dependente com deficiência, independentemente de compensação ou de previsão legal local.

Limitação municipal quanto ao mínimo de horas semanais que não pode prevalecer quando demonstrada a necessidade terapêutica contínua e intensiva da criança, sob pena de esvaziar direito fundamental.

Conjunto documental robusto comprovando diagnóstico de TEA (CID F84.0/CID 6A02), terapias multidisciplinares frequentes, supervisão obrigatória dos pais e risco de regressão do desenvolvimento caso haja interrupção ou insuficiência do tratamento. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código Processo Civil. Probabilidade do direito evidenciada pela legislação aplicável, pelo precedente vinculante da Suprema Corte e pelos laudos apresentados.

Perigo de dano caracterizado pela essencialidade da continuidade das intervenções terapêuticas em fase crucial de desenvolvimento neurológico.

Manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência.
Desprovimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0014449-67.2019.8.19.0203

Relatora: Des^a. Maria Isabel Paes Goncalves

j. 10.12.2025 p. 15.12.2025

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelações Cíveis. Ação indenizatória. Roubo em estacionamento de shopping center. Responsabilidade objetiva. Interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Dano material não comprovado. Seguro. Ausência de cobertura para dano moral. 1º e 2º Recursos Parcialmente Providos. 3º Recurso Provido.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória proposta por consumidora em face do shopping center e da administradora do estacionamento, em razão de roubo ocorrido em 28/12/2017 nas dependências do estabelecimento, pleiteando indenização por danos materiais e morais. Denúncia da lide à seguradora, que também interpos recurso. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e de indenização por danos materiais, com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se os réus devem responder civilmente pelos danos decorrentes de roubo ocorrido nas dependências do shopping center; (ii) analisar a comprovação do dano material alegado pela autora; (iii) definir se a seguradora denunciada tem o dever de reembolsar o shopping center pelos valores decorrentes da condenação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da legislação protetiva, contudo, não exime a autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito (Súmula nº 330 do TJRJ).

4. O roubo ocorreu no interior do estacionamento do shopping center, fato devidamente comprovado por boletim de ocorrência e pela condenação criminal do autor do delito. Assim, à luz da jurisprudência do STJ, aplica-se a interpretação extensiva da Súmula nº 130, reconhecendo-se o dever de indenizar em casos de roubo ocorrido em estacionamentos de grandes empreendimentos comerciais, por configurar fortuito interno e violação da legítima expectativa de segurança do consumidor.

5. Configurada a falha na prestação do serviço, subsiste o dever dos réus de reparar o dano moral sofrido pela autora, diante da violência do episódio, que afetou sua integridade física e psíquica. O quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 não comporta redução.

6. O pedido de indenização por danos materiais deve ser afastado, ante a ausência de comprovação documental dos bens alegadamente subtraídos, não bastando meras declarações da autora.

7. Quanto aos consectários legais, mantém-se a sentença: correção monetária a contar do arbitramento (Súmulas nº 362 do STJ e nº 97 do TJRJ) e juros moratórios desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil.

8. Em relação à seguradora denunciada, a apólice não prevê cobertura para danos morais, limitando-se a indenizações de natureza patrimonial. Assim, inexistente dever de reembolso ao 1º réu pelos valores decorrentes da condenação moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Primeiros e segundos recursos parcialmente providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.
10. Terceiro recurso provido, para afastar a obrigação da seguradora denunciada de reembolsar o 1º réu pelos valores decorrentes da condenação por danos morais.
11. Mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: 1. O shopping center e a administradora do estacionamento respondem objetivamente por roubo ocorrido em suas dependências, por configurar fortuito interno e violação da legítima expectativa de segurança do consumidor.

2. A indenização por dano moral é devida quando o consumidor sofre agressão e ameaça grave em razão de falha na segurança de estabelecimento comercial.
3. A reparação por dano material exige prova efetiva do prejuízo alegado, não bastando a mera declaração da vítima.
4. A seguradora não está obrigada a reembolsar o segurado por condenação relativa a danos morais quando inexistente cobertura específica na apólice.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14 e 51; CC, art. 405; CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.431.606/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 15.08.2017, DJe 13.10.2017. TJRJ, Súmulas nº 97 e nº 330. STJ, Súmula nº 130; Súmula nº 362.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Sétima Câmara Criminal

0908048-75.2024.8.19.0001

Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basilio

j. 25.11.2025 p. 04.12.2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Estelionato eletrônico. Conta do acusado utilizada em fraude. Prova inequívoca da autoria. Dolo. Ciência da origem ilícita dos valores. Obtenção de vantagem. Condenação mantida. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de estelionato eletrônico (art. 171, § 2º-A e § 4º, c/c art. 29, todos do CP), em razão de recebimento de valores provenientes de golpe aplicado via aplicativo de mensagens, com posterior repasse a terceiro e retenção de parte da quantia. A pena foi fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa.
2. A defesa apelou pleiteando a absolvição por ausência de provas ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu: (i) reconhecimento da participação de menor importância; (ii) fixação de regime penal mais brando; e (iii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório permite a condenação do réu por estelionato eletrônico, diante da tese defensiva de ausência de dolo e desconhecimento da origem ilícita dos valores; e (ii) saber se é cabível o reconhecimento da participação de menor importância, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime prisional mais brando.

III. Razões de decidir

4. A autoria e a materialidade do delito foram comprovadas por documentos (comprovantes de transferência, prints de conversa no aplicativo de mensagens, informações bancárias e telefônicas) e por prova oral colhida sob o crivo do contraditório. A dinâmica do golpe foi confirmada pela vítima e por testemunha policial, investigadora responsável pela apuração.
5. A versão do réu de que apenas teria emprestado sua chave Pix a pedido de terceiro desconhecido, se mostra inverossímil, notadamente pelo fato de que, minutos após o recebimento do valor fraudulento, realizou nova transferência de parte da quantia a terceiro, retendo o restante para si.
6. Tal conduta se amolda ao modus operandi típico dos crimes de estelionato eletrônico, com uso de contas bancárias de "laranjas" para dificultar o rastreio da operação, conforme reconhecido pela jurisprudência e pela prova técnica produzida.
7. A alegação de desconhecimento não se sustenta diante do comportamento do réu e da ausência de explicação plausível para a movimentação dos valores. A atuação se revelou dolosa e inserida no contexto da fraude, motivo pelo qual se afasta a tese absolutória.
8. Não se aplica a causa de diminuição por participação de menor importância, pois o réu contribuiu de forma essencial para a prática do delito, sendo sua conta meio indispensável para o êxito do golpe.
9. Mantém-se o regime semiaberto, diante da pena fixada e da existência de causa de aumento legal. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada, dada o quantum da pena final e as circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS TJRJ

Órgão Especial aceita denúncia contra deputada Lucinha e sua ex-assessora parlamentar

Juizados especiais da fazenda pública: entre o cidadão e o Estado

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.056 de 15 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 7.859, de 15 de janeiro de 2018, que autoriza o poder executivo, através do DETRAN/RJ, a receber o pagamento de multas e demais serviços prestados, através de cartões de débito, cartões de crédito e pix.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida normas que subordinavam Defensoria Pública do Acre ao governador

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou partes da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE-AC) que subordinam a instituição ao governador e aumentam o prazo mínimo de exercício para a promoção de defensores. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5662, na sessão virtual encerrada no dia 5/12.

Autonomia assegurada

O relator da ADI, ministro Nunes Marques, observou que as Emendas Constitucionais (ECs) 45/2004, 73/2013 e 80/2014 asseguraram autonomia às Defensorias Públicas estaduais. Por isso, não se admite mais que elas continuem subordinadas administrativa e financeiramente ao Poder Executivo.

Segundo ele, qualquer mudança na organização deve ser proposta pelo defensor público-geral do estado, chefe da instituição, a fim de evitar interferências dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Regras contrárias ao modelo federal

Marques observou que a Lei Orgânica da DPE-AC (Lei Complementar estadual 158/2006) dificulta a promoção de defensores em comparação ao modelo federal. Na avaliação do relator, os estados não podem ultrapassar os limites definidos pelas normas gerais federais. Ele lembrou, ainda, que o STF já considerou inconstitucionais leis estaduais que excediam sua competência suplementar em relação à Lei Complementar federal 80/1994.

Por fim, o ministro também verificou que a norma estadual é mais rígida e menos adaptável às situações práticas da carreira. Ele citou, por exemplo, que a lei federal fixa prazo de dois anos para a promoção de defensores e permite abrir mão desse prazo quando não houver interessados ou quando o defensor apto recusar a promoção. Já a Lei Orgânica estadual aumentava o prazo para três anos, sem nenhuma possibilidade de flexibilização.

Efeitos da decisão

A fim de proteger a segurança jurídica e a boa-fé dos envolvidos, a decisão terá efeitos daqui para frente, preservando os atos já praticados, as promoções feitas e os valores recebidos até a publicação da ata do julgamento.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Dívidas judiciais de companhia habitacional de Pernambuco devem ser pagas por precatórios

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab/PE) deve seguir o regime de precatórios para quitar dívidas judiciais trabalhistas. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1278, na sessão virtual concluída em 1º/12.

O regime de precatórios é a forma prevista na Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

Função pública

Na ação, a governadora de Pernambuco, Raquel Lyra (PSD), sustentava que a estatal é uma sociedade de economia mista estadual que exerce função pública relacionada ao direito à moradia, especialmente para populações de baixa renda, por meio de programas habitacionais e projetos de urbanização, revitalização e infraestrutura em áreas urbanas e rurais, sem concorrência e sem distribuição de lucros. Segundo Lyra, bloqueios determinados pelas Justiças estadual, Federal e do Trabalho vêm ignorando o direito da Cehab de quitar dívidas judiciais pelo regime de precatórios.

No início de novembro, o relator, ministro Gilmar Mendes, havia deferido liminar para suspender os bloqueios. No julgamento virtual, o referendo da liminar foi convertido em exame do mérito.

Jurisprudência consolidada

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a companhia é uma entidade prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica e, segundo documentos anexados aos autos, o Estado de Pernambuco detém 99% do capital acionário da Cehab. Isso evidencia a dependência financeira da empresa em relação ao ente estadual, de quem recebe regularmente transferências para a manutenção de suas atividades.

De acordo com o ministro, o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que o regime de precatórios é aplicável às sociedades de economia mista que desempenham serviço público em caráter não concorrencial.

Continuidade dos serviços públicos

Mendes observou ainda que o regime de precatórios organiza o pagamento das dívidas do estado e garante a continuidade dos serviços públicos e a efetivação de direitos fundamentais. Para ele, as decisões de bloqueio afrontam preceitos fundamentais, dificultam a execução de políticas públicas relevantes, geram insegurança jurídica e comprometem a prestação dos serviços realizados pela Cehab/PE. Além disso, interferem indevidamente na atividade administrativa do Executivo, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Matéria Penal

STF confirma perda imediata do mandato de Carla Zambelli

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a decisão do ministro Alexandre de Moraes que decretou a perda imediata do mandato da deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) e determinou que a Mesa da Câmara dos Deputados dê posse ao suplente em no máximo 48 horas, conforme prevê o Regimento Interno da Casa. Por unanimidade, foi anulada a deliberação da Câmara que havia rejeitado a cassação da parlamentar.

A decisão na Execução Penal ([EP 149](#)), tomada em 11/12, foi submetida ao colegiado em sessão virtual extraordinária convocada pelo presidente da 1ª Turma, ministro Flávio Dino. A sessão termina às 18h do dia 12/12, mas todos os integrantes da Turma já votaram.

Condenação

Em maio deste ano, a Primeira Turma condenou Zambelli a 10 anos de prisão, em regime inicial fechado, pela invasão de sistemas e pela adulteração de documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A decisão determinou a perda do mandato parlamentar e a declaração formal de vacância do cargo pela Mesa da Câmara, nos termos da Constituição Federal.

Antes do fim da possibilidade de recursos, Zambelli fugiu do país. Ela está atualmente na Itália, em prisão preventiva, e aguarda a decisão das autoridades italianas sobre sua extradição.

Desvio de finalidade

No voto, o ministro Alexandre de Moraes reiterou que a deliberação da Câmara desrespeitou os princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, além de ter “flagrante desvio de finalidade”. Segundo o relator, a perda do mandato é automática quando há condenação a pena em regime fechado superior ao tempo restante do mandato, já que o cumprimento da pena impede o trabalho externo. Nesses casos, cabe à Casa legislativa apenas declarar o ato, e não deliberar sobre sua validade.

O relator observou ainda que, desde o julgamento da AP 470 (mensalão), o STF entende que a perda do mandato é efeito automático da condenação criminal definitiva, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente da sentença. Ele citou como precedentes casos de outros parlamentares, como Paulo Maluf.

Suspensão de direitos políticos

Ao votar pela confirmação da medida, o ministro Cristiano Zanin ressaltou que a Constituição Federal prevê expressamente a perda do mandato de deputado ou senador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos. “É evidente não haver como conciliar a circunstância de aplicação da pena com o exercício do mandato parlamentar”, afirmou.

Prejuízo na representação de SP

Sob outro aspecto, o ministro Flávio Dino observou que a manutenção artificial de um assento desocupado na Câmara prejudica o direito fundamental das cidadãs e dos cidadãos do Estado de São Paulo, que terão em exercício 69 dos 70 parlamentares da bancada estadual. Dino também ressaltou que, segundo dados oficiais da Câmara, desde julho, quando a condenação se tornou definitiva, foram gastos R\$ 547 mil em recursos públicos para manter o gabinete de Zambelli, mesmo com sua completa inatividade funcional e sua condição de foragida.

Impossibilidade de comparecer às sessões

A ministra Cármem Lúcia, por sua vez, salientou que o princípio da moralidade administrativa impede a manutenção de mandato popular quando o parlamentar é condenado a pena que exige regime inicialmente fechado. Segundo ela, a perda do mandato decorre naturalmente da condenação, uma vez que não há possibilidade material ou jurídica de cumprir as exigências de presença mínima às sessões e participação nos trabalhos legislativos. “Como seria possível exercer o mandato sem poder comparecer às deliberações?”, questionou.

[Leia a notícia no site](#) ➤

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é presumido, decide Corte Especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o dano moral decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza *in re ipsa*, razão pela qual é suficiente a comprovação do fato gerador da dor, do abalo emocional ou do sofrimento. Para o colegiado, o valor da indenização nesses casos deve ser fixado de forma a cumprir a dupla finalidade da condenação: punir o ato ilícito e compensar a vítima.

O entendimento foi firmado no julgamento que condenou o desembargador Évio Marques da Silva, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a quatro meses e 20 dias de detenção em regime aberto, pelo crime de lesão corporal leve, nos termos do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. A Corte Especial determinou também o pagamento de indenização de R\$ 30 mil por danos morais à vítima.

Dano moral é inequívoco, pois deriva diretamente da lesão corporal

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator, lembrou que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema 983, reconheceu que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar indenização mínima por dano moral quando houver pedido expresso da acusação ou da vítima, ainda que sem indicação de valor, e independentemente de instrução probatória específica.

Segundo o relator, no caso dos autos, o dano moral é incontestável, pois corre diretamente do ato ofensivo tipificado no artigo 129, parágrafo 9º, do CP. O ministro destacou que, por se tratar de dano presumido, a comprovação do fato gerador basta para caracterizar o dano moral.

Embora seja difícil fixar o valor de tal indenização – acrescentou o ministro –, o montante deve refletir o resultado lesivo e ser adequado para punir o ilícito e reparar o sofrimento da vítima, sem representar fonte de enriquecimento.

"Não podemos perder de vista que o fato lesivo, neste processo, é decorrente de violência doméstica contra a mulher, sendo que o *quantum* mínimo indenizatório não pode de forma alguma ignorar a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, além de buscar a concretização da igualdade material entre os gêneros, com definitiva superação dos ultrapassados estereótipos, infelizmente ainda presentes em toda a sociedade, inclusive no Sistema de Justiça", disse.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Tribunais receberão Selo da Linguagem Simples

Boas Práticas: CNJ aprova iniciativas em Justiça Restaurativa e gestão de pessoas

Justiça voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher e à defesa da infância

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.201 | novo

STJ nº 873 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 27

STJ Boletim de Precedentes nº 135 | novo

[Edição Nº 89](#)

[Topo](#) 

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025

**JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 88

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0802484-66.2025.8.19.0068

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo
j. 02.12.2025 p. 05.12.2025

Direito Administrativo. Sentença de parcial procedência. Apelação cível. Legitimidade passiva do DETRAN/RJ. Possibilidade de transferência de multa de trânsito. Indicação de quem era o real condutor do veículo no momento da infração. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que se pretende a transferência da pontuação referente a infrações de trânsito, bem como a expedição de guia para pagamento imediato das multas em nome da real infratora. Sentença de parcial procedência. Insurgência do DETRAN/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se (i) se era necessário que a real infratora tivesse integrado o feito como parte, (ii) se o DETRAN/RJ detém legitimidade passiva ad causam, e (iii) se o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#)

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Em que pese a real infratora não tenha integrado os polos do processo, juntou-se documento particular assinado pela própria, assumindo expressamente o ônus da infração. Inteligência do art. 6º do CPC. 3.1. Ausência de razoabilidade em interromper a marcha processual apenas para determinar o ingresso de quem expressamente já manifestou ciência e concordância em assumir a responsabilidade pela infração, incluindo a pontuação correspondente na CNH.
4. Inteligência do art. 22, incisos I e XIV, do CTB. Legitimidade passiva do DETRAN/RJ em ações em que se pretende meramente a transferência de titularidade de multa. Precedentes.
5. Elementos constantes dos autos que apontam que a genitora do autor foi a real condutora do veículo no momento da infração, não tendo o DETRAN/RJ demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
6. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito do administrado de, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

Tese de julgamento: “1. Em ação em que se pretenda a transferência de titularidade de infração de trânsito, o DETRAN/RJ é parte legítima a figurar no polo passivo da lide;

2. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB não obsta a apreciação judicial do pedido de transferência da titularidade da multa, competindo ao aparente infrator demonstrar o real condutor do veículo no momento do cometimento da infração”.

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 6º e 373, inciso II; CTB, arts. 22, incisos I e XIV, e 257, § 7º. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no PUIL n. 1.487/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 16.03.2020.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0815316-83.2023.8.19.0042

Relator: Des. Fernando Cesar Ferreira Viana
j. 04.12.2025 p. 10.12.2025

Apelação Cível. Direito administrativo e previdenciário. Ação de cobrança. Servidora do Município de Petrópolis. Professora da educação básica. Magistério. Abono de permanência. Aposentadoria especial. Preenchimento dos requisitos antes da emenda constitucional nº 103/2019. Direito adquirido. *Tempus Regit Actum*. Súmula 359 do STF. Tema 888 do STF e temas 1233 do STJ. Natureza remuneratória e vinculada. Desnecessidade de ato do ordenador de despesas. Sentença de procedência mantida.

1. Ação ajuizada por servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo no magistério, visando ao recebimento de valores retroativos a título de abono de permanência. Autora que completou os requisitos para aposentadoria voluntária especial em 09/02/2019, optando por permanecer em atividade até junho de 2023. Existência de processo administrativo instaurado em 11/02/2019, sem conclusão pela Administração. Sentença de procedência.
2. Recurso de apelação do Município sustentando a inexistência de dívida, sob o argumento de que o pagamento dependeria da conclusão do processo

administrativo e de homologação expressa pelo ordenador de despesas.

3. Preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões rejeitada. Embora o recurso contenha trechos padronizados e afirmações completamente dissociadas da controvérsia, há impugnação mínima ao fundamento central da sentença, suficiente para viabilizar o contraditório e a devolução da matéria ao Tribunal.

4. Mérito recursal. Aposentadoria especial do magistério. Regime jurídico aplicável definido pelo princípio *tempus regit actum*. Servidora que implementou os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária especial em fevereiro de 2019, antes da EC nº 103/2019, atraindo a aplicação da disciplina anterior (EC nº 20/1998 quanto aos requisitos da aposentadoria e EC nº 41/2003 quanto ao abono de permanência). Direito adquirido resguardado pela Súmula 359 do STF.

5. Abono de permanência. Natureza remuneratória de caráter compensatório. Finalidade de reembolsar a contribuição previdenciária vertida pelo servidor que permanece em atividade após completar os requisitos da aposentadoria. Redação original do art. 40, § 19, da CRFB/88 (EC nº 41/2003) que estabelecia direito subjetivo pleno, automático e vinculado, independentemente de regulamentação ou ato constitutivo da Administração.

6. Tema 888 do STF. Tese firmada reconhecendo a legitimidade do pagamento do abono de permanência ao servidor que, embora enquadrado na aposentadoria especial, opte por continuar em atividade após o cumprimento dos requisitos constitucionais. Aplicação obrigatória.

7. Tema 1.233 do STJ. Abono de permanência reconhecido como verba remuneratória habitual, integrando a base de cálculo de outras parcelas. Precedente que reforça sua natureza estável e afasta a tese de precariedade defendida pelo Município.

8. Desnecessidade de conclusão do processo administrativo ou de homologação pelo ordenador de despesas. Inércia administrativa injustificada. A existência do direito subjetivo impõe o pagamento imediato, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e natureza alimentar da verba.

9. Precedentes desta Corte reconhecendo reiteradamente o direito de servidores de Petrópolis à percepção do abono de permanência, demonstrando resistência do ente municipal no cumprimento de obrigações constitucionais.

10. Preenchidos os requisitos constitucionais antes da EC nº 103/2019, o abono é devido desde fevereiro de 2019 até junho de 2023, no valor equivalente à contribuição previdenciária recolhida. Manutenção integral da sentença.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0142288-31.2021.8.19.0001

Relator: Des. Cesar Augusto Rodrigues Costa

j. 25.11.2025 p. 04.12.2025

Direito Penal Militar. Denúncia oferecida contra dois policiais militares pela prática do crime de extorsão contra um civil. Sentença condenatória com a desclassificação dos fatos para o crime de concussão. Apelações interpostas por ambas as partes. Desclassificação operada na sentença que consiste em *emendatio libelli*, sem alteração dos fatos, mantendo a competência do juízo singular. Depoimento da vítima, corroborado pelas demais provas produzidas em juízo que comprovam a autoria e a materialidade do delito. Prática de grave ameaça, elemento constitutivo do crime de extorsão, previsto no artigo 243 c/c os artigos 242, §2º, II e 70, II, g e l, do Código Penal Militar. Desprovimento do recurso interposto pelos réus e provimento do recurso do Ministério Públíco.

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#)

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos réus contra a sentença que condenou os apelantes pela prática do crime de concussão, previsto no artigo 305 do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se sobre a existência de nulidade pela desclassificação efetuada na sentença, sob a alegação de se tratar de *mutatio libelli* e por ingressar na competência dos Conselhos Militares; se há provas suficientes de autoria e da materialidade; e se há possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de extorsão, nos moldes delineados na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desclassificação do crime de extorsão para o de concussão que não altera a competência do juiz singular, posto que a conduta foi praticada contra um civil, tendo em vista o disposto nos artigos 125, § 5º da Constituição Federal e 60, IV da Lei de Organização Judiciária vigente à época da distribuição do feito, Lei 6956/2015, atual artigo 58, IV da lei 10.633/2024.

4. O juiz não modificou a descrição dos fatos contido na denúncia ou queixa, promovendo um novo enquadramento jurídico da conduta descrita na denúncia, configurando a *emendatio libelli*, sem a necessidade de prévia intimação ou de aditamento pelo Ministério Público.

5. A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas pelo farto conjunto probatório, demonstrando que foi abordada pelos réus na rua Visconde Albuquerque, no bairro do Leblon, Rio de Janeiro, em torno das 17h, no dia 17 de setembro de 2019 que a chantagearam ao exigir que lhes dessem dinheiro em troca de não somente ser conduzido à Delegacia Policial, mas, também, de inserirem entorpecentes no seu veículo visando a sua incriminação, lhe extorquindo R\$ 700,00 (setecentos reais) e determinado que fosse ao banco e sacasse mais dinheiro, o que foi feito em uma agência bancária na avenida Ataulfo de Paiva, muito próxima ao local da abordagem, se dirigindo

posteriormente para a Rua General Venâncio Flores, no mesmo bairro, onde entregou o dinheiro e fez uma transferência bancária pelo telefone para pessoa desconhecida às 17h18m.

6. Esta dinâmica coincide com o depoimento dos réus de que fizeram três abordagens, a primeira na avenida Visconde de Albuquerque em frente ao número 50 e a agência do banco Santander está localizada na Rua Ataulfo de Paiva 980, conforme documento lavrado pela gerente da agência bancária, no id 363, fl. 311, de modo que a distância entre estes dois pontos é de 650 metros e da agência bancária até a rua General Venâncio Flores, última abordagem, 47 metros, chegando a no máximo 200m de distância, dependendo do ponto da rua.

7. Portanto, há coerência na conclusão traduzida em uma sequência lógica que se inicia com (i) a primeira abordagem em torno das 17 horas, ocorrida na avenida Visconde de Albuquerque, quando pagou R\$ 700,00 (setecentos reais), seguida (ii) do saque de R\$2.000,00 (dois mil reais) na avenida Ataulfo de Paiva e (iii) da transferência bancária de R\$2.000,00 (dois mil reais) às 17 horas e 18 minutos, com a entrega do dinheiro entre 17 horas e 22 minutos e 17 horas e 24 minutos na rua Venâncio Flores, tudo no dia 17 de setembro de 2019, sendo este último ato capturado por câmera de segurança de prédio.

8. O conjunto probatório é robusto e apresenta uma cronologia condizente com o afirmado pela vítima, que apresentou uma contradição em sede policial na descrição dos extorsionários que em nada compromete a realidade fática, que comprova a prática delitiva do crime de extorsão, previsto no artigo 243, alínea a, com a pena agravada pelo artigo 70, inciso II, alíneas g e l e majorada pelo artigo 242, §2º, todos do Código Penal Militar.

IV.DISPOSITIVO Recursos CONHECIDOS com o DESPROVIMENTO do manejado pelos réus e PROVIMENTO do recurso do Ministério Público para CONDENAR M. L. C. pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea a, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas g e l, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de

reclusão, no regime inicial semiaberto e J. de L. B. P. pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea a, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas g e l, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Pelo mesmo fundamento utilizado no juízo a quo, fica mantida a perda do cargo público de ambos os acusados e a providência final descrita na sentença.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Primeiro encontro de magistrados dos Núcleos 4.0 busca fortalecer práticas e alinhar entendimentos

Oficial da Marinha é condenado a 80 anos de prisão pela morte de ex-sogros

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 227 de 11 de dezembro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 195, de 05 de outubro de 2021, e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.049 de 11 de dezembro de 2025 - Disciplina a realização de audiências presenciais com a utilização de recursos audiovisuais e audiências a distância, mediante videoconferência, para a instrução de procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos que compõem a Rede de Corregedorias do Estado do Rio de Janeiro - REDECOR-RJ e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende norma que impedia desconto de empréstimos consignados de servidores de Mato Grosso

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia de um decreto legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que paralisava por 120 dias os efeitos de contratos de cartão de crédito consignado, crédito direto ao consumidor e outros descontos em folha acima de 35% do salário líquido dos servidores públicos estaduais. A decisão liminar atende a pedido da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI 7900](#) e será submetida a referendo do Plenário.

O Decreto Legislativo 79/2025 foi justificado com a necessidade de investigar possíveis fraudes na concessão de crédito e proteger o “mínimo existencial” dos servidores. A Consif alega que só a União pode legislar sobre direito civil e política de crédito e que a norma fere a segurança jurídica de contratos já firmados.

Segundo Mendonça, embora possa ter tido a intenção de proteger os consumidores, o decreto acabou invadindo a competência exclusiva da União ao tratar de contratos, políticas de crédito e do sistema financeiro nacional. O ministro também destacou que a norma instituiu um “regime de privilégio creditício desproporcional e irrazoável” em favor dos servidores estaduais.

Leia a notícia no site ➞

Julgamento sobre limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (SC) é suspenso

Pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a análise de lei do Estado de Santa Catarina que redefiniu os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Serra do Tabuleiro e Terras de Massiambu. Até o momento, foram proferidos seis votos: três pela validade da norma e três que a consideram inconstitucional.

A questão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 5385](#), apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Lei estadual 14.661/2009. De acordo com a PGR, as alterações promoveram o retalhamento e a descaracterização da unidade de conservação de proteção integral, resultando em grave retrocesso da proteção ecológica e debilitação das áreas de Mata Atlântica existentes no parque.

Votos

Em voto lançado no plenário virtual em maio de 2021, o relator da ação, ministro Marco Aurélio (aposentado), votou pela validade da lei.

Da mesma forma, o ministro Nunes Marques considerou que a lei possibilita a conciliação entre a preservação do meio ambiente e o direito à propriedade e à moradia dos antigos habitantes de áreas do parque reclassificadas como área de proteção ambiental. Esses locais permitem a preservação da biodiversidade com o uso sustentável de recursos naturais. O ministro Luiz Fux votou no mesmo sentido.

A divergência foi aberta pelo ministro Flávio Dino, que considera o sistema de mosaico criado pela lei catarinense um grave retrocesso socioambiental que

viola o sistema constitucional de proteção do meio ambiente. Segundo ele, a fragmentação do parque, uma unidade de conservação de proteção integral, é uma agressão ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e ambiental da população de Santa Catarina.

Segundo Dino, a criação do mosaico de unidades de conservação, na prática, extingue o parque estadual, que ficaria preservado apenas sob o aspecto formal, pois a lei autoriza a substituição das florestas e ecossistemas naturais por zonas econômicas destinadas à exploração industrial, agropecuária, turística, comercial e imobiliária.

Ele foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes.

[Leia a notícia no site](#) ➤

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF declara perda imediata de mandato da deputada federal Carla Zambelli

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a perda imediata do mandato da deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) e ordenou que a Mesa da Câmara dos Deputados efetive a posse do suplente no prazo máximo de 48 horas, conforme prevê o Regimento Interno da Casa. A decisão, na Execução Penal [\(EP\) 149](#), anulou a deliberação da Câmara que, no início da madrugada desta quarta, havia rejeitado a cassação da parlamentar. A pedido do relator, o presidente da Primeira Turma, ministro Flávio Dino, agendou sessão virtual extraordinária para 12/12, das 11h às 18h, para referendo da decisão.

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#) 

Condenação

Em maio deste ano, Zambelli foi condenada pela Primeira Turma do STF a 10 anos de prisão, em regime inicial fechado, pela invasão de sistemas e pela adulteração de documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No julgamento, foi decretada a perda do mandato parlamentar e determinado que a Mesa da Câmara declarasse formalmente a vacância do cargo, segundo estabelece a Constituição Federal.

Antes do fim da possibilidade de recursos, Zambelli fugiu do país. Atualmente ela está na Itália, em prisão preventiva, e aguarda a decisão daquele país sobre sua extradição.

Desvio de finalidade

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou que a deliberação de ontem da Câmara desrespeita os princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, além de ter “flagrante desvio de finalidade”. Segundo o relator, a perda do mandato é automática em casos de condenação com pena em regime fechado superior ao tempo restante do mandato, e cabe à Casa legislativa apenas declarar o ato, e não deliberar sobre sua validade.

O ministro observou que, desde o julgamento da AP 470 (mensalão), o STF estabeleceu que a perda do mandato é efeito automático da condenação criminal definitiva, diante da impossibilidade da sua manutenção em razão da suspensão dos direitos políticos derivados da sentença. Moraes citou como precedentes casos de outros parlamentares, como Paulo Maluf, em que o STF já decidiu pela perda automática do mandato.

[Leia a notícia no site](#) 

STF inicia julgamento sobre honorários de procuradores do Rio de Janeiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, em 11/12, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6164, que discute a validade de norma do Estado do Rio de Janeiro que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência a procuradores estaduais, além do subsídio mensal.

O ministro Nunes Marques apresentou o relatório da ação, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Lei Complementar estadual 137/2010. Após as sustentações orais, o julgamento foi suspenso e será retomado em data ainda a ser definida.

Os honorários de sucumbência são a parcela devida pela parte perdedora de um processo (a parte “sucumbente”) ao advogado da parte vencedora. De acordo com a PGR, ela tem nítido caráter remuneratório, ou seja, é paga em contrapartida aos serviços prestados no curso do processo. Ainda segundo a instituição, a atuação em causas judiciais é inerente às atribuições institucionais dos procuradores dos estados e do Distrito Federal. Por esse motivo, o pagamento dos honorários de sucumbência representa remuneração adicional pelo trabalho ordinário já realizado por esses servidores.

O procurador do Estado do Rio de Janeiro, Carlos da Costa e Silva Filho, defendeu a norma estadual com o argumento de que os honorários têm “caráter de sanção premial” e não configuram pagamento adicional pelo exercício do cargo.

Na sequência, falou Miguel Felipe Pimentel Novaes, representante da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape), admitida como terceira interessada no processo. Ele sustentou que

apenas parte dos honorários é repassada aos procuradores — atualmente cerca de 50% — e que o restante é destinado ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do estado. Esse valor contribui para cursos, aquisição de obras e melhorias institucionais. Segundo ele, o modelo tem impacto positivo na qualificação da atuação da advocacia pública.

Ao finalizar a sessão, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, informou que, na retomada, serão incluídas para julgamento conjunto outras duas ações sobre temas similares: a [ADI 7258](#), que questiona indenizações pagas por Santa Catarina a procuradores e auditores pelo uso de veículo próprio, e a [ADI 6198](#), que trata do pagamento de honorários de sucumbência a procuradores do Mato Grosso. O relator de todas as ações é o ministro Nunes Marques.

Leia a notícia no site 

STF homologa acordo sobre participação da União na Eletrobras

STF homologa acordo sobre participação da União na Eletrobras

Na sessão plenária desta quinta-feira (11), o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou, por maioria, o acordo firmado entre a União e a Eletrobras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) para compensar a redução do poder de voto do Executivo no conselho da empresa após sua desestatização.

Com o voto do ministro Luiz Fux, que acompanhou integralmente o relator, ministro Nunes Marques, formou-se maioria de seis votos pela homologação total do termo de conciliação celebrado na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Edson Fachin, presidente da Corte, e a ministra Cármem Lúcia, que votaram pela homologação parcial.

Limitação

A Presidência da República açãoou o STF em 2023, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7385, para afastar o dispositivo da Lei 14.182/2021 que, ao estabelecer o modelo de capitalização para viabilizar a privatização da Eletrobras, limitou a 10% o poder de voto de qualquer acionista, inclusive da própria União, que detém 42% das ações ordinárias. O Executivo sustentava que a restrição viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção ao patrimônio público.

O chamado “teto de voto” é um mecanismo societário previsto na Lei das S.A. (Lei 6.404/1976) que limita o poder político máximo de cada acionista, ainda que ele detenha participação acionária superior. Trata-se de exceção ao modelo tradicional, segundo o qual cada ação ordinária corresponde a um voto.

Acordo

O relator encaminhou o caso à CCAF, onde União e Eletrobras firmaram, em abril de 2025, um acordo que permite à União indicar três dos 10 membros do conselho de administração (ou dois, se sua participação cair abaixo de 30%). O direito se extingue se o percentual se reduzir a menos de 20%. A União também poderá indicar um dos cinco integrantes do conselho fiscal.

O termo inclui ainda cláusulas relacionadas à Eletronuclear, tratando de aspectos de governança e garantias, posteriormente aprovados pela assembleia de acionistas da companhia.

Para a Advocacia-Geral da União (AGU), a conciliação reorganiza a governança da empresa no cenário pós-privatização e impede que um investidor ou bloco coordenado adquira o controle de fato da companhia.

Votos

O relator, ministro Nunes Marques, votou pela homologação integral do acordo. Para ele, a Lei 14.182/2021 é uma “lei de efeitos concretos”, voltada especificamente à privatização da Eletrobras, e a solução consensual respeita os limites da disponibilidade administrativa e fortalece a estabilidade institucional no setor elétrico.

Acompanharam o relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e, por fim, Luiz Fux, que destacou a relevância da consensualidade e a adequação das cláusulas firmadas pelas partes. Com o voto de Fux, formou-se maioria de seis votos para validar totalmente o acordo.

A corrente divergente entendeu que o STF não poderia homologar cláusulas relativas a questões concretas alheias ao objeto da ADI, especialmente as vinculadas à Eletronuclear. Segundo o ministro Alexandre, que abriu a divergência, somente a parte do acordo referente à governança da Eletrobras tem relação com o controle abstrato de constitucionalidade.

[Leia a notícia no site ➤](#)

Marco temporal: concluída a apresentação de argumentos em julgamento no STF

Terminou em 11/12 a fase de apresentação de argumentos em quatro ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023) para a demarcação de terras indígenas. Nas sessões de quarta e quinta-feira, a Corte ouviu representantes das 11 partes nas ações e de 27 instituições admitidas como interessadas no processo. Após a conclusão das sustentações orais, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, suspendeu o julgamento e informou que a data da análise de mérito será definida posteriormente.

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#) 

Estão em julgamento três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs [7582](#), [7583](#), [7586](#)) que contestam a lei e a Ação Declaratória de Constitucionalidade ([ADC 87](#)) com pedido de reconhecimento de sua validade. Todos os processos têm como relator o ministro Gilmar Mendes.

Marco temporal

Segundo a tese jurídica do marco temporal, os povos indígenas têm direito apenas às terras que ocupavam ou disputavam na data de promulgação da Constituição de 1988.

Em setembro de 2023, o STF julgou inconstitucional a aplicação dessa tese para demarcar terras indígenas, em decisão com repercussão geral. Antes da publicação do acórdão, contudo, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.701/2023, regulamentando aspectos do artigo 231 da Constituição e restabelecendo a aplicação do marco temporal às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas em 5 de outubro de 1988, quando a Constituição Federal foi promulgada.

Terceiros interessados

Nesta tarde, manifestaram-se contra a validade da lei os representantes do Greenpeace Brasil, do WWF – Brasil, do Instituto Alana, da Associação Civil Alternativa Terrazul, da Conectas Direitos Humanos, do Povo Indígena Xokleng, da Terra Indígena Ibirama LaKlänõ, do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e da Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia.

Pela validade da lei, falaram representantes do Estado de Santa Catarina, do Diretório Nacional do Partido Solidariedade e da Confederação Nacional de Municípios.

[Leia a notícia no site](#) ➤

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#) 

STF impõe limites à intervenção judicial na Federação Maranhense de Futebol

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para limitar a atuação da intervadora nomeada para a Federação Maranhense de Futebol (FMF) às atividades de rotina e à preservação da entidade. Nesse período, não poderá haver reformas estatutárias, alteração de regras internas ou novos processos eleitorais.

A decisão, tomada na Reclamação [\(RCL\) 85536](#), será submetida a referendo da Primeira Turma.

Intervenção

Em ação civil pública, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís afastou toda a diretoria da FMF e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e nomeou uma intervadora externa com amplos poderes, inclusive para realizar novas eleições. Na ação, o Ministério Público estadual apontava irregularidades de gestão e confusão patrimonial nas duas entidades.

A RCL 85536 foi apresentada pelo presidente da federação, Antônio Américo Lobato Gonçalves. Segundo ele, a intervenção viola a autonomia das entidades desportivas e desrespeita a decisão do STF na ADI 7580, que veda ingerência estatal em questões internas de organizações esportivas.

Menor invasividade

Ao deferir a liminar, o ministro Dino observou que as situações que motivaram a ação civil pública justificam a atuação judicial, com base no artigo 68 da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023). Contudo, afirmou que a intervenção deve ocorrer com “menor invasividade possível”, preservando-se os mecanismos próprios do sistema desportivo.

A decisão determina a realização, até março de 2026, de uma audiência de conciliação na Justiça estadual, com a participação do presidente afastado da entidade, do Ministério Público estadual, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da intervadora. O relatório dessa reunião deverá ser enviado ao STF para verificação da compatibilidade com os limites fixados na ADI 7580.

[Leia a notícia no site ➤](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Carência do Fies não pode ser estendida para médico residente que já começou a pagar as parcelas

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um médico residente que celebrou contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) não tem direito à extensão do período de carência, previsto no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001, durante o tempo em que cursar a residência, se o período normal de carência já se encerrou – ainda que a residência seja em especialidade considerada prioritária pelo Ministério da Saúde.

De acordo com o processo, um médico recém-formado ajuizou ação pedindo que fosse estendido o período de carência do seu contrato com o Fies. Seu objetivo era suspender o pagamento das parcelas, que já havia começado, até a conclusão do programa de residência médica. O autor especificou que foi aprovado em um programa de residência em medicina da família e da comunidade, razão pela qual alegava ter direito à extensão da carência.

Instâncias ordinárias acolheram o pedido por se tratar de especialidade prioritária

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) determinaram a suspensão da cobrança das parcelas, ao fundamento de que o autor da ação ingressou em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em uma das especialidades legalmente definidas como prioritárias. Por esse motivo, ele faria jus à extensão do prazo de carência por todo o tempo de duração da residência, enquadrando-se em hipótese prevista na legislação.

No recurso ao STJ, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sustentou que não é possível conceder a extensão da carência em contratos que já estão na fase de amortização. Segundo o recorrente, o acórdão do TRF5 violou o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001 ao garantir a suspensão dos pagamentos nessas condições.

Interpretação do dispositivo exige prazo de carência em andamento

O ministro Francisco Falcão, cujo voto prevaleceu no julgamento, ressaltou que a jurisprudência das turmas de direito público do STJ se firmou no sentido de que não é possível a extensão da carência durante a fase de amortização da dívida estudantil.

Conforme apontou o ministro, a interpretação do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001 indica que a concessão de mais prazo só é possível quando a carência ainda está em curso, não tendo sido iniciada a fase de amortização.

Ao votar pelo provimento do recurso do FNDE, Francisco Falcão comentou que a insistência em teses já superadas pela jurisprudência, além de contrariar a função uniformizadora dos tribunais superiores, contribui para o aumento do volume de processos que sobrecarrega o Judiciário.

Leia a notícia no site 

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#) 

Terceira Turma relativiza requisito da publicidade para reconhecimento de união estável homoafetiva

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que é possível abrandar a exigência de publicidade para a configuração da união estável homoafetiva, desde que estejam presentes os demais elementos caracterizadores desse tipo de relação, previstos no artigo 1.723 do Código Civil.

Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a união estável entre duas mulheres que conviveram por mais de 30 anos em uma cidade do interior de Goiás, mas mantinham uma relação reservada.

"Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência", destacou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

Requisito deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana

Segundo o processo, as mulheres moraram juntas até a morte de uma delas, em 2020. Ao longo desse tempo, adquiriram bens, fizeram reformas na casa em que viviam, receberam visitas de familiares, viajaram sozinhas ou acompanhadas de amigos e frequentaram eventos sociais.

O juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido a convivência e a comunhão de interesses entre elas, considerou a união estável não configurada, pois a publicidade da relação – requisito essencial – não ficou demonstrada no processo. Essa posição foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), para o qual era possível relativizar a exigência de publicidade, uma vez que havia elementos suficientes para comprovar a união homoafetiva.

Em recurso ao STJ, irmãos e sobrinhos da falecida, seus herdeiros, alegaram que a publicidade seria indispensável para caracterizar a união estável, mas esse argumento foi afastado por Nancy Andrighi. Para a ministra, no caso das relações homoafetivas, o requisito deve ser interpretado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da liberdade individual, garantindo-se a proteção da vida sexual e da intimidade.

Publicidade não deve ser entendida como excessiva exposição social

A relatora explicou que a constituição da união estável depende muito mais do ânimo de constituir família do que do conhecimento da relação pela sociedade em geral. Com isso, a publicidade não pode ser exigida como "excessiva e desmedida exposição social", considerando que os conviventes não são obrigados a expor sua vida em público e têm direito à privacidade.

No caso da união estável homoafetiva, a ministra ressaltou que é ainda mais difícil de se identificar o requisito, pois é comum que essas relações sejam omitidas de familiares, por receio de julgamentos ou represálias. Por esse motivo, prosseguiu, ações dessa natureza devem ser julgadas a partir da perspectiva histórico-cultural do meio em que o casal vive, reconhecendo a publicidade possível no ambiente social restrito em que a relação se desenvolveu.

"No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de 30 anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam", concluiu Nancy Andrighi ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#) 

Precatórios: Fórum aprova sete enunciados em oficinas colaborativas

Cartório criado para desacumular outra serventia só pode ser ocupado por meio de concurso

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.201 | novo

STJ nº 873 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 27

STJ Boletim de Precedentes nº 135 | novo

[Edição Nº 88](#)

[Topo](#) 

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |
ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 87

COMUNICADO

Órgão Especial do TJRJ define competência das Câmaras de Direito Público e Privado em ações envolvendo Lei Anticorrupção, sociedades de economia mista e matérias de direito público

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 9/12, a síntese de 9 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ. Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os avisos publicados no Diário da Justiça são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte os acórdãos na íntegra:

- 1)Conflito de Competência nº [002284295.2025.8.19.0000](#)
- 2)Conflito de Competência nº. [002497695.2025.8.19.0000](#)
- 3)Conflito de Competência nº. [001961075.2025.8.19.0000](#)
- 4)Conflito de Competência nº [004807934.2025.8.19.0000](#)
- 5)Conflito de Competência nº [003560191.2025.8.19.0000](#)
- 6)Conflito de Competência nº [002771456.2025.8.19.0000](#)
- 7)Conflito de Competência nº [002505489.2025.8.19.0000](#)
- 8)Conflito de Competência nº [001403671.2025.8.19.0000](#)
- 9)Conflito de Competência nº [000836334.2024.8.19.0000](#)

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#) 

Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 298 a 306/2025 »»

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Processual Penal

STF vai decidir se sigilo profissional impede acordo de colaboração premiada com advogado investigado (Tema 1441)

Tema 1441 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; X; LIV; LV; e 133 da Constituição Federal, se o sigilo profissional que deve revestir a atuação entre advogado e cliente teria o condão de impedir a celebração de acordo de colaboração premiada entre os órgãos de persecução penal e o causídico que supostamente fazia parte de organização criminosa, considerando, ainda: a suposta participação do advogado na prática criminosa da organização investigada.

Leading Case: [RE 1490568](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 06/12/2025

Leia as informações no site »»

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil | Direito do Trabalho

Tema 1232 – STF

Tese Firmada: 1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/12/2025

Íntegra do Acórdão »

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil | Direito do Trabalho

Tema 1232 - STF

Tese Firmada: 1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/12/2025

Íntegra do Acórdão »

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 950 – STF

Tese Firmada: 1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Data do trânsito em julgado: 10/12/2025

Leia as informações no site »

Direito Administrativo | Direito do Consumidor

Tema 284 – STF

Tese Firmada: Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

Data do trânsito em julgado: 10/12/2025

Leia as informações no site »

Direito Administrativo | Direito do Consumidor

Tema 285 - STF

Tese Firmada: Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.

Data do trânsito em julgado: 10/12/2025

Leia as informações no site »

Fonte: STF

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#) 

Flexibilização do critério de renda para auxílio-reclusão só é possível nas prisões anteriores a 2019 (Tema 1162)*

Sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.162](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a flexibilização do critério de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão só é permitida no caso de prisões ocorridas antes da Medida Provisória (MP) 871/2019. Segundo o colegiado, no regime anterior à MP, o benefício poderia ser concedido se a renda do segurado preso, na data do recolhimento à prisão, fosse ligeiramente superior ao limite legal.

A partir da vigência da MP 871/2019, porém, os ministros estabeleceram que não é possível flexibilizar o teto de renda bruta, que passou a ser calculado com base na média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à prisão. A única exceção é se o Executivo deixar de corrigir anualmente o limite pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

"A jurisprudência deste STJ tem admitido a flexibilização do critério econômico definidor da condição de baixa renda, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, entendimento que prestigia a finalidade da própria norma instituidora do benefício, que é justamente a necessidade de proteção social dos dependentes do segurado recluso", destacou o relator do repetitivo, ministro Teodoro Silva Santos.

Com a fixação da tese jurídica, podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente. O

entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Jurisprudência tem mitigado parâmetro de baixa renda sem desvirtuá-lo

Em seu voto, o ministro observou que o auxílio-reclusão não é um benefício assistencial, mas previdenciário, com caráter contributivo. Ele explicou que a prestação é destinada aos dependentes do segurado de baixa renda que foi recolhido à prisão, seguindo as mesmas diretrizes da pensão por morte e respeitando as condições definidas pelo legislador.

Segundo o relator, entre os requisitos para concessão do benefício, é especialmente relevante o critério de baixa renda do segurado, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998 e reafirmado pela EC 103/2019. Esse parâmetro é calculado com base na renda bruta mensal e atualizado anualmente por portarias ministeriais, seguindo os mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O ministro ressaltou, entretanto, que o critério de baixa renda vem sendo flexibilizado em julgados do STJ. Em todos os casos, prosseguiu, a diferença excedente – entre a renda máxima prevista como requisito para concessão do auxílio-reclusão e o valor efetivamente recebido pelo segurado no momento da prisão – era pequena, ou mesmo ínfima.

Lei 13.846/2019 melhorou critério de aferição de renda e afastou injustiças

Ao analisar esses precedentes, Teodoro Silva Santos apontou que todos se referem a prisões ocorridas antes das mudanças introduzidas pela MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019.

No entendimento do ministro, a norma adotou um critério mais preciso para aferir a renda do segurado, evitando possíveis distorções geradas pela análise

de apenas um mês de remuneração. Desde então, com a apuração da média dos salários dos 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão, tornou-se possível uma avaliação mais justa da condição econômica do segurado.

"Assim, em relação às prisões ocorridas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, não há mais espaço para o Poder Judiciário alterar o critério objetivo", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site »](#)

*O Tema 1162 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 79](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/11/2025.

Tese

Direito Processual Civil

STJ define critérios para uso de meios executivos atípicos nas execuções cíveis (Tema 1137)

Tema 1137 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos

Tese Firmada: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#) 

subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Leading Case: [REsp 1955539 / SP](#); [REsp 1955574 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 04/12/2025

Leia as informações no site »

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Privado

Vigésima Câmara de Direito Privado

0813698-63.2023.8.19.0023

Relator: Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

j. 26.11.2025 p. 01.12.2025

Apelações Cíveis. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Água e Esgoto. Relação de Consumo. Processual Civil. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Pretensão de afastamento da cobrança de quaisquer valores por parte da concessionária, sob o argumento de que o imóvel se encontra integralmente abastecido por fonte alternativa (poço artesiano próprio). Sentença de parcial procedência para:

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#)

“a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, no tocante à matrícula 102961416, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos respectivos débitos, devendo o réu se abster de efetuar cobranças e/ou inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos;

b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual (S. 54 do STJ)”. Irresignações veiculadas por ambos os litigantes. Instauração e admissão de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000) por parte da Colenda Seção de Direito Público, voltados à fixação de tese jurídica acerca da “legalidade, ou não, do uso de fonte alternativa de água, cuja vedação é prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, e a possível “extrapolação” do poder regulamentar, na hipótese”. Thema em questão examinado recentemente, em 14 de novembro último, sendo estabelecido standard no sentido de que “É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública”. *Decisum* proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que ostenta caráter vinculante para os Órgãos Fracionários, na forma do art. 927, III, do CPC e do art. 219, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte. Voto condutor do incidente que consignou expressamente que a proibição de uso de poço artesiano não será aplicável no caso de ausência ou prestação incipiente no fornecimento. Laudo pericial elaborado no presente feito constatando que “o imóvel não possui ligação com a ré” e “que o imóvel objeto da ação não possui nenhum abastecimento de água sobre a demanda

da empresa ré”, além de que “o imóvel não possui medidor hidrômetro instalado”. Ante a ausência de prestação de serviço por parte da concessionária, viável a utilização do poço artesiano como fonte de água, afigurando-se inadequadas as cobranças realizadas pela Ré, tanto que, inclusive, já foram por ela canceladas administrativamente. Negativação indevida no nome da Autora. Dano moral *in re ipsa*. Observância do entendimento consagrado no Verbete nº 89 do TJRJ, segundo o qual “[a] inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indemnizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Verba reparatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 1º grau de jurisdição. Valor inferior ao ordinariamente arbitrado por esta Corte Fluminense em hipóteses análogas, a justificar a correspondente majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedentes desta Colenda Casa de Justiça. Incremento dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da Demandada, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

Conhecimento de ambos os recursos, desprovimento da 1ª irresignação e parcial provimento do Apelo Adesivo.

Íntegra do Acórdão»

Fonte: Vigésima Câmara de Direito Privado

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0045591-55.2020.8.19.0203

Relatora: Desª. Denise Nicoll Simões
j. 11.11.2025 p. 13.11.2025

Apelações Cíveis. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Menor portador de paralisia cerebral e transtorno do espectro autista. Tratamento multidisciplinar. Método TREINI. Hidroterapia. Negativa de cobertura.

- 1) Ação ajuizada por menor, portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica e transtorno do espectro autista, visando ao custeio de tratamento multidisciplinar (método TREINI) e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, insurgem-se as partes.
- 2) Relação de consumo caracterizada. Aplicação do CDC (Súmula 608/STJ).
- 3) ANS (Resoluções Normativas nº 539/2022 e 541/2022) e jurisprudência do STJ reconhecem a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares, para pacientes com TEA e paralisia cerebral, independentemente da técnica ou método adotado.
- 4) Laudo pericial conclusivo sobre a necessidade das terapias prescritas pelos médicos assistentes (método TREINI, hidroterapia).
- 5) A utilização de vestes terapêuticas associadas a tensores, reconhecida pelo COFFITO (Res. 618/2025), é técnica clínica, não órtese ou prótese de uso pessoal, afastando as exclusões do art. 10, I e VII, da Lei 9.656/98.
- 6) Negativa de cobertura fundada em cláusulas contratuais e na ausência de previsão no rol da ANS que se mostra abusiva. Caráter exemplificativo do rol (Lei 14.454/2022). Incidência das Súmulas 211 e 340 do TJRJ.
- 7) Afastada a limitação temporal de seis meses fixada na sentença. Custeio do tratamento deve perdurar enquanto houver prescrição médica.
- 8) Exclusão apenas da obrigação de custeio de acompanhamento terapêutico em ambiente natural (escolar e domiciliar), por ausência de previsão legal ou contratual.
- 9) Recusa indevida que gera dano moral indenizável. *Quantum* fixado em R\$ 10.000,00, mantido por atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos Parcialmente Providos.

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

Quinta Câmara Criminal

0045796-05.2016.8.19.0210

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 13.11.2025 p. 09.12.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Constrangimento ilegal qualificado pelo emprego de arma de fogo e ameaça. Sentença condenatória. Recurso defensivo parcialmente provido.

I. Caso em exame:

1) Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 146, §1º, e 147, na forma do art. 69, todos do CP.

II. Fato relevante:

2) Conforme narrado na denúncia, o apelante, identificando-se como policial militar, constrangeu guarda municipal no exercício de suas atribuições, apontando-lhe arma de fogo, para impedir o reboque de seu veículo, além de profetizar ameaça de mal injusto e grave.

III. Decisão anterior

3) Juízo sentenciante condenou o réu às penas de 07 (sete) meses de detenção e 123 (cento e vinte e três) dias-multa, em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

IV. Questões em discussão

4) Se há prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos arts. 110, §1º, e 107, IV, do CP;

- 5) Se há ausência de dolo específico que configure os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, de modo a justificar absolvição com fulcro no art. 386, III, VI e VII, do CPP;
- 6) Se seria aplicável o perdão judicial ou, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo.
- 7) Se há necessidade de revisão da dosimetria da pena, especialmente no tocante à pena de multa fixada em 100 dias-multa.

V. Razões de decidir

- 8) Afastada a prescrição, em razão da suspensão do processo (art. 89, §6º, da Lei 9.099/95), consoante jurisprudência do STJ (HC 916.774/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2025, DJe 25/04/2025; REsp 1.799.028/TO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/10/2020).
- 9) Restou demonstrado, por depoimentos firmes e coerentes da vítima e testemunhas, que o réu praticou os delitos narrados, sendo inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*. O dolo específico restou evidenciado pelo emprego ostensivo de arma de fogo e pela ameaça direta. Jurisprudência do STJ: “A prévia exaltação dos ânimos não descaracteriza o crime de ameaça” (AgRg no REsp 2.019.751/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/08/2023).
- 10) A dosimetria da pena merece revisão: a fixação de 100 dias-multa para a ameaça mostrou-se desproporcional e sem fundamentação concreta, sendo reduzida para 10 dias-multa, observando-se a proporcionalidade entre a pena privativa e a pena pecuniária (AgRg no REsp 1.519.523/PR, STJ).
- 11) Para o constrangimento ilegal majorado, opera-se a readequação das basílicas para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. Diante do concurso material, a resposta penal chega a 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa. Aplicando-se o artigo 60, § 2º, do CP, chega-se ao total de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor mínimo, afastando-se a prestação de serviço à comunidade, diante da norma do artigo 46, do CP.

VI. Dispositivo e tese:

12) Recurso parcialmente provido. Pena final ajustada em 31 (trinta e um) dias de detenção, no valor unitário mínimo.

Tese de julgamento: I - A suspensão do processo, nos termos do art. 89, §6º, da Lei 9.099/95, obsta o curso da prescrição até decisão judicial de retomada.

II- A ameaça e o constrangimento ilegal são crimes autônomos, sendo irrelevante que tenham ocorrido em contexto de discussão.

III- As penas de multa basilares e a deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, exigindo fundamentação concreta para a majoração. Pena privativa de liberdade menor que 6 meses impede a substituição por prestação de serviços. Incidência do artigo 60, §2º, do CP.

Dispositivos legais citados: CP, arts. 59, 69, 109, VI, 110, §1º, 117, I, 146, §1º, 147; CPP, art. 386, III, VI e VII; CF, art. 5º, LVII; Lei 9.099/95, art. 89, §6º.

Jurisprudência relevante: STJ, HC 916.774/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/04/2025, DJe 25/04/2025; STJ, REsp 1.799.028/TO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/10/2020; STJ, AgRg no REsp 2.019.751/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/08/2023; STJ, AgRg no REsp 2.061.076/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/06/2023; STJ, AgRg no REsp 1.519.523/PR; TJRJ, Apelação 0278189- 34.2022.8.19.0001, rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, j. 14/05/2024; TJSP, Apelação 1501099- 57.2022.8.26.0577, rel. Des. Reinaldo Cintra, j. 22/02/2023; TJSP, Apelação 0005049- 65.2022.8.26.0576, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/05/2024.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

Justiça determina convocação de candidato com deficiência pelo não cumprimento de ordem de classificação em concurso público

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou, por unanimidade, uma sentença de primeira instância e condenou uma empresa de economia mista da área de petróleo, derivados e gás a nomear um candidato aprovado em concurso público para o cargo de Analista de Sistemas Júnior – SAP, no polo do Rio de Janeiro, na modalidade pessoa com deficiência (PCD).

De acordo com os autos, o autor ajuizou uma ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais, alegando violação de seu direito subjetivo à nomeação, uma vez que sua convocação teria sido ignorada, em razão do desrespeito à ordem de classificação do concurso. Na decisão de primeiro grau, o juiz julgou improcedente o pedido, entendendo que o autor não havia comprovado as irregularidades alegadas, e que a empresa ré tinha convocado mais candidatos do que o previsto no edital. O autor recorreu da decisão, alegando que a decisão desconsiderou a tese da inobservância da ordem de classificação.

A relatora do processo, Desembargadora Denise Levy Tredler, considerou que houve violação do direito subjetivo à nomeação, já que o edital do concurso previu 3 vagas de provimento imediato (2 para ampla concorrência, 1 para pessoas pretas ou pardas e 1 para PCD) e 30 vagas para cadastro de reserva. E ressaltou que a “Tabela Orientadora para Convocação dos Cadastros AC, PPP e PCD” do concurso estabeleceu que candidatos aprovados nas vagas específicas PCD e PPP (pessoas pretas ou pardas) que já tinham sido convocados para vagas da ampla concorrência (AC) não deveriam ser novamente considerados para as vagas reservadas. Por fim, a magistrada entendeu que o apelante

possuía direito à convocação, pelo fato de a ordem de classificação ter sido desrespeitada. No entanto, com relação ao dano moral, a desembargadora considerou que o recurso de apelação não havia impugnado, especificamente, os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 25/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site »](#)

Órgão Especial define que sociedade mista não altera competência em casos de Lei Anticorrupção

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça determina medidas emergenciais para garantir direitos a menores em centro de socioeducação

4ª Vara das Garantias é inaugurada em Volta Redonda

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.282, de 9 de dezembro de 2025 - Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas.

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#)

Lei Federal nº 15.281, de 5 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de estratégia de saúde direcionada às mulheres alcoolistas.

Lei Federal nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025 - Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Decreto Federal nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025 - Institui a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável e altera o Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, para dispor sobre a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável.

Medida provisória nº 1.327, de 9 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Fonte: Planalto

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#) 

Lei Complementar Municipal nº 294, de 8 de dezembro de 2025 - Estabelece diretrizes para a atuação integrada de proteção a crianças e adolescentes, denominada Ronda de Proteção à Infância - RPI, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57396 de 9 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a instituição da plataforma Oportunidades Cariocas como o canal oficial para a disponibilização de ações de formação oferecidas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro aos cidadãos e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ emite avisos sobre decisões de inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos TJ nºs 309 a 318/2025, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 10/12 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 309 a 318/2025](#) »

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

AÇÕES INTENTADAS

OAB questiona no Supremo proibição de advogados em perícias médicas

Ministro Cristiano Zanin pediu informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República

[Leia a notícia no site](#) »

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina envio de relatório sobre emendas Pix à Polícia Federal e cobra novas auditorias da CGU

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino, relator da ADPF 854, determinou o encaminhamento à Polícia Federal do 8º Relatório Técnico da Controladoria-Geral da União (CGU), que identificou irregularidades generalizadas na execução de emendas parlamentares do tipo transferências especiais (“emendas Pix”). A medida tem o objetivo de verificar indícios de crimes e, se necessário, instaurar ou complementar procedimentos já em curso.

A complementação do relatório avaliou 20 entes que receberam os maiores valores dessas transferências em 2024. Segundo a CGU, nenhum deles cumpriu integralmente as exigências legais dos planos de trabalho, 14 já haviam utilizado os recursos, e 11 apresentaram algum tipo de irregularidade na contratação de serviços ou compra de bens. Também não foram observados níveis adequados de transparência ativa, e apenas cinco entes atenderam plenamente às regras de rastreabilidade orçamentária previstas na Constituição Federal (artigo 163-A).

O ministro destacou que, apesar de avanços normativos e tecnológicos, persistem “práticas deletérias” e falhas graves na execução das emendas, em descumprimento às determinações do STF e aos princípios constitucionais que regem o orçamento público.

Dino também determinou que a CGU apresente, em 30 dias, o plano de auditorias sobre emendas parlamentares para 2026, contemplando todas as regiões e áreas críticas como saúde e obras de pavimentação. Além disso, a Advocacia-Geral da União deverá, em 60 dias, apresentar o primeiro relatório

do grupo de trabalho criado para coordenar medidas de responsabilização e recuperação de recursos desviados.

A decisão reafirma que o processo estrutural continuará em curso no STF enquanto não houver conformidade plena com as normas constitucionais e com as diretrizes fixadas pelo Plenário.

[Leia a notícia no site »](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF suspende parcialmente decisão sobre Lei do Impeachment

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em 10/12 suspender parcialmente a liminar proferida na semana passada sobre a aplicação da Lei do Impeachment ao afastamento de ministros da Corte.

A suspensão alcança apenas dois pontos da decisão original, que atribuíram exclusivamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) a competência para apresentar denúncia por crime de responsabilidade contra ministros do STF. Os demais trechos da liminar permanecem vigentes.

O relator também retirou de pauta o julgamento do referendo da liminar, previsto para começar em 12/12, em sessão virtual, e solicitou a inclusão da análise em sessão presencial da Corte.

Na nova decisão, o ministro considerou o avanço das discussões no Senado Federal sobre a aprovação de uma legislação atualizada para disciplinar o processo de impeachment de autoridades. Segundo o ministro, o novo texto incorpora elementos da liminar e evidencia um esforço de cooperação entre as instituições, guiado pela prudência, pelo diálogo e pelo respeito às normas constitucionais.

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#)

“Tal aprimoramento legislativo não se limita a atender formalmente às determinações do Supremo Tribunal Federal, mas configura ato de elevado espírito público, voltado à preservação da integridade do Poder Judiciário e à proteção da harmonia entre os Poderes”, afirmou.

[Leia a notícia no site »](#)

Matéria Penal

STF impõe medidas cautelares a Rodrigo Bacelar após Alerj revogar prisão

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória ao deputado estadual Rodrigo Bacellar (União), presidente afastado da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj). Ele teve sua prisão preventiva decretada na última quarta-feira (3) no âmbito das investigações sobre o vazamento de informações sigilosas da Operação Zargun, da Polícia Federal, mas, na segunda-feira (8), a Alerj decidiu revogar a medida restritiva. Segundo a decisão, Bacellar continuará afastado da presidência enquanto durar a investigação e terá de usar tornozeleira eletrônica.

De acordo com a Constituição Federal, no caso de parlamentares presos em flagrante por crime inafiançável ou submetidos a medidas que impeçam o exercício do mandato, a Casa legislativa correspondente deve ser ouvida e pode, pelo voto da maioria, sustar a prisão ou a medida.

A decisão, na Petição [\(PET\) 14969](#), destaca que os fundamentos que motivaram a prisão (os indícios da participação de Bacellar em organização criminosa) permanecem. Por isso, é necessário impor medidas cautelares para garantir a continuidade da investigação, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Segundo o relator, o STF tem entendimento pacífico de que, mesmo com a revogação da prisão pela Casa legislativa, o Judiciário mantém competência para aplicar medidas cautelares, desde que não impeçam o exercício do mandato. As cautelares impostas são o uso de tornozeleira eletrônica, o recolhimento domiciliar das 19h às 6h de segunda a sexta-feira e nos finais de semana, feriados e dias de folga e a suspensão de porte de arma. Bacellar também está proibido de se comunicar com os outros investigados no mesmo processo e terá de entregar passaportes.

Crime organizado

Segundo a Polícia Federal, há fortes indícios de que Bacellar teria participado da obstrução de operações policiais e colaborado para frustrar o cumprimento de mandados contra o ex-deputado estadual Thiago dos Santos Silva, conhecido como “TH Joias”, apontado como aliado do Comando Vermelho.

Leia a notícia no site »

MATÉRIA PENAL

STF condena cinco ex-integrantes do comando da PM-DF por omissão nos atos antidemocráticos de 8/1

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou cinco dos sete ex-integrantes da cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) denunciados pelo Procuradoria-Geral da República (PGR) por omissão no exercício de suas funções, o que possibilitou a invasão e depredação dos prédios na Praça dos Três Poderes durante os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

O julgamento da Ação Penal (AP) 2417 foi realizado na sessão virtual encerrada EM 5/12. O voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, foi acompanhado pelos demais integrantes do colegiado: a ministra Cármem Lúcia e os ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Foram condenados a 16 anos de prisão os coronéis Fábio Augusto Vieira, então comandante-geral da PMDF; Klépter Rosa Gonçalves, então subcomandante-geral da PMDF; Jorge Eduardo Naime Barreto, ex-chefe do Departamento de Operações; Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra; e Marcelo Casimiro Vasconcelos. Todos foram denunciados pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima e deterioração de patrimônio tombado.

Por insuficiência de provas, o colegiado absolveu o major Flávio Silvestre de Alencar e o tenente Rafael Pereira Martins por falta de provas.

Crimes omissivos

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre de Moraes, concluiu que a acusação narrou de forma clara as omissões dos réus, em razão de sua posição de garantidores da ordem pública.

Segundo o ministro, a atuação da PMDF nos eventos de 8 de janeiro de 2023 não pode ser compreendida como resultado de falhas pontuais ou imprevisões operacionais. A seu ver, os fatos evidenciam uma atuação omissiva, intencional e estruturada, com início antes do segundo turno das eleições presidenciais de 2022 e que se prolongou até a invasão e depredação dos prédios dos Três Poderes.

Plano insuficiente

Ainda na avaliação do ministro Alexandre de Moraes, o Plano de Ações Integradas 02/2023, elaborado pela PMDF, foi insuficiente, uma vez que designou praças em formação – recém-ingressos na corporação, com reduzido grau de formação e experiência – para atuar em campo.

O ministro verificou que a omissão operacional se manifestou de múltiplas formas: emprego de efetivo insuficiente, ausência de tropa especializada de contenção, não instalação de barreiras eficazes, utilização de policiais em formação e ausência dos próprios comandantes nas áreas críticas durante os ataques.

Estrutura reduzida e ineficaz

De acordo com o ministro, ficou comprovado que o comando da Polícia Militar aprovou uma estrutura reduzida e ineficaz de segurança. O conteúdo de mensagens analisadas demonstra que Klépter Gonçalves, apesar de admitir a possibilidade concreta de confronto físico, propôs um arranjo logístico com o emprego de praças em formação na linha de frente e tropas especializadas na retaguarda. Fábio Vieira, por sua vez, concordou e endossou a proposta.

Além disso, o coronel Fábio, presente no Congresso Nacional no momento dos atos antidemocráticos, demorou 90 minutos para mobilizar a Tropa de Choque após solicitação do diretor da Polícia Legislativa. Ficou comprovada ainda a adesão de ambos ao movimento de contestação ao resultado das eleições de 2022, por meio de comunicações privadas e compartilhamento de conteúdo digital com viés abertamente antidemocrático.

Conivência

No que diz respeito a Jorge Eduardo Naime Barreto e Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra, responsáveis pela execução de ações de policiamento ostensivo e pela elaboração e execução do Plano de Ação Integrada (PAI) da PMDF para o 8/1, o relator concluiu que as omissões dos coronéis não foram meramente administrativas ou negligentes, mas intencionais, com clara adesão ao resultado visado pelo movimento antidemocrático.

“O modelo de planejamento adotado não foi fruto de erro ou improviso, mas de uma opção consciente por restringir a atuação da PMDF, numa linha de conivência com os objetivos da turba extremista”, disse.

Omissão na linha de frente

Em relação à atuação de Marcelo Casimiro, comandante de linha de frente operacional, o ministro ressaltou que ele tinha capacidade para adotar provisões preventivas para evitar ou reduzir os resultados, como reforçar as linhas de contenção nas vias de acesso à Praça dos Três Poderes, impedir a descida dos manifestantes e acionar reforço de tropa de maneira tempestiva.

Penas e efeitos da condenação

Além da pena privativa de liberdade, os policiais militares foram condenados ao pagamento de 100 dias-multa (cada dia-multa no valor de um terço do salário-mínimo) e à perda do cargo público.

Eles também pagarão, de forma solidária, uma indenização de R\$ 30 milhões por danos morais coletivos, juntamente com todos os condenados por envolvimento nos atos de 8 de janeiro de 2023.

Absolvição

Em relação ao major Flávio Silvestre de Alencar e ao tenente Rafael Pereira Martins, o relator concluiu que não há provas suficientes para a condenação. Além disso, destacou que os dois não tinham autonomia estratégica e decisória que pudesse alterar o resultado dos fatos ocorridos, o que impede o reconhecimento de responsabilidade penal por omissão dolosa.

Leia a notícia no site »

Fonte: STF

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#) 

Arrendatário sem perfil de homem do campo não tem direito de preferência sobre imóvel

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que não há direito de preferência para a aquisição de imóvel rural por parte dos arrendatários quando eles não atendem aos requisitos do Estatuto da Terra, que exige a exploração direta e familiar da atividade agrícola.

Na origem, uma empresa em recuperação judicial solicitou autorização para vender uma fazenda, com o objetivo de pagar os credores. O juízo autorizou a venda, mas, durante o procedimento, três membros de uma família alegaram que ocupam o imóvel por meio de contrato de arrendamento rural e, por isso, teriam direito de preferência na compra, conforme previsto no artigo 92, parágrafos 3º e 4º, do Estatuto da Terra.

Eles apresentaram proposta equivalente à da compradora e afirmaram que não foram notificados sobre a alienação.

Por sua vez, a empresa em recuperação alegou que o único contrato de arrendamento do imóvel já havia se encerrado meses antes da alienação, o que afastaria qualquer direito de preferência. Diante de decisão contrária a seus interesses em primeira e segunda instâncias, os supostos arrendatários recorreram ao STJ.

Exploração da propriedade rural deve ser direta e familiar

O relator na Terceira Turma, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou que o STJ já decidiu no sentido de que a existência de arrendamento rural não implica necessariamente o reconhecimento do direito de preferência para o arrendatário. Conforme salientou, o Estatuto da Terra restringe esse direito ao chamado homem do campo, ou seja, àquele que cultiva a terra, fazendo cumprir a sua função social.

Esse entendimento tem por base o artigo 38 do Decreto 59.566/1966, que regulamentou o Estatuto da Terra e estabeleceu que seus benefícios devem ser destinados apenas aos que exploram a atividade rural de forma pessoal e direta, usando a terra de maneira eficiente e correta.

De acordo com o relator, o Estatuto da Terra tem como finalidade proteger o trabalhador que exerce a atividade rural de forma direta e familiar, sendo necessário verificar, portanto, se o arrendatário atende a esses requisitos para que possa exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel.

No caso em análise – apontou o ministro –, os autos demonstraram que os recorrentes não residem no imóvel e que um deles possui outros imóveis, sendo considerados empresários do ramo agrícola, o que descaracteriza o perfil típico de homem do campo e afasta o direito de preferência.

"Inexistindo o direito de preferência, fica estabelecida a concorrência entre os proponentes, de modo que aquele que oferecer o maior preço em benefício da recuperação judicial deverá ficar com o imóvel", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site »](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Aprovada criação da Certidão Nacional Criminal

CNJ aprova regras para atuação de juizados em eventos esportivos, culturais e religiosos

Fonte: CNJ

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#)

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

INFORMATIVOS

[STF nº 1.200 | novo](#)

[STJ nº 873 | novo](#)

[STJ Edição Extraordinária nº 27](#)

[STJ Boletim de Precedentes nº 135 | novo](#)

[Edição Nº 87](#)

[Topo](#) 

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2025

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 86

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Revisão de Tese

Direito Administrativo

Sentenças definitivas de Juizados Especiais baseadas em norma invalidada pelo STF podem ser questionadas por petição (Tema 360)

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal analisem pedidos do governo local para impedir o pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores da rede pública que não atuavam exclusivamente com alunos com deficiência e que tiveram a verba garantida por decisões judiciais definitivas.

A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 17/11, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 615, apresentada pelo governo do DF. Por maioria, prevaleceu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), segundo o qual o questionamento é cabível e deve ser feito por meio de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Gratificação

O caso envolve a gratificação prevista nas Leis distritais 4.075/2007 e 5.103/2013, destinada a docentes dedicados exclusivamente a alunos com

[Edição Nº 86](#)

[Topo](#)

deficiência. O Sindicato dos Professores no Distrito Federal (Sinpro-DF) propôs ações para estender a parcela a todos os professores que tivessem pelo menos um aluno nessa condição em sala de aula. O direito foi reconhecido por sentenças dos Juizados Especiais, e essas decisões tornaram-se definitivas (transitaram em julgado).

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no julgamento de ação direta de constitucionalidade, decidiu que a verba só poderia ser paga aos professores que atendessem exclusivamente a esses alunos. Essa decisão foi mantida pelo Supremo no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1287126](#).

Em seguida, o governo do DF, com base nesse entendimento, questionou a execução das sentenças, mas os Juizados Especiais negaram o pedido, por entenderem que a decisão do STF foi proferida antes do trânsito em julgado, e que a ação rescisória – ação autônoma cabível para questionar decisões definitivas – é vedada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

Rito dos Juizados Especiais

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso explicou que, no sistema do Código de Processo Civil (CPC), o conflito entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição é resolvido por meio de ação rescisória, se, após o trânsito em julgado, a norma que fundamenta a sentença for declarada inconstitucional pelo STF.

No entanto, o rito dos Juizados Especiais, criado para a solução rápida de causas de pequeno valor, não admite ação rescisória. Para Barroso, porém, não se pode deixar de assegurar algum meio apto a preservar a supremacia da Constituição.

Ele propôs, então, que a decisão definitiva de Juizado Especial possa ser questionada por meio de simples petição, apresentada no mesmo prazo da ação rescisória. Essa solução contempla a celeridade e a informalidade características da resolução de conflitos de menor complexidade.

Inconstitucionalidade no CPC

O colegiado, também seguindo o voto do relator, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 525, parágrafo 14, e 535, parágrafo 7º, do CPC, que restringiam impugnações de sentenças transitadas em julgado – inclusive contra a Fazenda Pública – anteriores às decisões do STF que declaram norma inconstitucional.

Votos

O voto de Barroso foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Nunes Marques.

Ficaram vencidos, parcialmente, as ministras Rosa Weber (aposentada) e Carmen Lúcia e os ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin.

Tese

Também foi aprovada a alteração da tese fixada no Tema 360 da repercussão geral. A mudança deixa explícito que a “paralisação” dos efeitos de sentenças definitivas se aplica tanto às decisões da Corte anteriores ao trânsito em julgado da sentença cuja execução se discute quanto às posteriores.

A nova redação é a seguinte:

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC e do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15: o art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14; e o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregaram ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de constitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput, e 535, caput).”

Leia a notícia no site 

Suspensão de Julgamento

Direito Previdenciário

STF começa a analisar regra que alterou aposentadoria por doença incurável (Tema 1300)

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, na sessão em 3/12, recurso em que se discute se a aposentadoria por incapacidade permanente causada por doença grave, contagiosa ou incurável deve ser paga de forma integral ou seguir regra estabelecida pela Reforma da Previdência de 2019. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1469150, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.300). O julgamento foi suspenso e será retomado em data a ser definida.

Reforma

Em 2019, a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) alterou o cálculo desse tipo de aposentadoria e definiu que o valor mínimo do benefício será de 60% da média aritmética dos salários do segurado, com

acrédito de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que ultrapassar 20 anos.

No recurso ao STF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procura reverter uma decisão do Juizado Especial do Paraná, que determinou o pagamento integral de aposentadoria a um segurado nessas condições. Segundo a autarquia, as novas regras (artigo 26, parágrafo 2º, inciso III, da EC 103/2019) não representam retrocesso social: trata-se de uma decisão de política previdenciária e orçamentária orientada pelo espírito geral de racionalização e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.

Até o momento, há cinco votos que consideram a mudança inconstitucional e quatro pela validade da regra estabelecida pela reforma.

Benefício temporário

O recurso estava sendo julgado em sessões virtuais. Um pedido de destaque, porém, enviou a análise para julgamento presencial. Com isso, o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), apresentado no Plenário virtual, ficou mantido.

Para ele, não procede o argumento de que a alteração fere o princípio da isonomia por fixar valores diferentes para a aposentadoria por incapacidade permanente e por incapacidade temporária (auxílio-doença). Deve-se considerar, a seu ver, que o auxílio-doença, por ser um benefício temporário, pode ter valores maiores sem gerar um impacto tão forte no sistema previdenciário. Ainda na sua avaliação, o fato de uma pessoa receber inicialmente o auxílio-doença e posteriormente a aposentadoria por incapacidade permanente, em valor menor, não representa uma ofensa à irredutibilidade dos benefícios, já que são institutos distintos.

Desequilíbrio

Ao acompanhar o relator, o ministro Nunes Marques ressaltou que o tipo de risco que teve a cobertura reduzida pela reforma não tem relação necessária com a atividade laboral. Por isso, não pode ser integralmente transferido ao coletivo de contribuintes sem gerar um desequilíbrio estrutural ao sistema previdenciário.

Votaram nesse sentido os ministros Cristiano Zanin e André Mendonça.

Acesso igualitário

Ao contrário dos colegas, para o ministro Flávio Dino, primeiro a divergir, votando pela inconstitucionalidade da regra, o método de cálculo estabelecido na emenda fere diversos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à Constituição Federal. Segundo a convenção, é dever dos Estados-parte assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. “Não há nenhuma autorização para distinção lastreada na origem da deficiência”, sustentou Dino.

Ele destacou que a emenda manteve o valor integral da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho e de doença profissional ou do trabalho, distinguindo-a do benefício não acidentário. A seu ver, não há fundamentação racional para a distinção. “Nas duas hipóteses, o segurado confronta-se com o mesmo risco social e com um quadro de saúde severo, frequentemente associado à maior dependência e à consolidação da inaptidão para o trabalho”, disse.

Acompanharam a divergência a ministra Cármem Lúcia e os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

[Leia a notícia no site ➤](#)

Fonte: STF

[Edição Nº 86](#)

[Topo](#) 

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0807451-93.2023.8.19.0014

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza
j. 19.11.2025 p. 01.12.2025

Direito Constitucional e Administrativo. Direito à Saúde. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia ortopédica (artroplastia total de joelho). Demora injustificada na fila do sus. Princípio da dignidade da pessoa humana. Custo do procedimento na rede privada em caso de descumprimento. Pedido genérico de tratamento futuro. Impossibilidade. Honorários advocatícios fixados por equidade. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Campos de Goytacazes e do Estado do Rio de Janeiro, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar apenas a inclusão da autora no sistema de regulação do SUS, com apresentação de cronograma de atendimento. A apelante, portadora de Gonartrose e Osteoartrose, busca a condenação dos réus à realização imediata da cirurgia de Artroplastia Total de Joelho Direito e Esquerdo e ao fornecimento integral dos tratamentos correlatos, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a demora superior a três anos na realização de cirurgia eletiva no SUS autoriza a condenação dos entes públicos à efetiva realização do procedimento, sob pena de custeio em

hospital particular; (ii) estabelecer se é cabível a condenação genérica ao fornecimento de futuros tratamentos e se o valor dos honorários fixados por equidade deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde é garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, configurando dever solidário dos entes federados, conforme fixado pelo STF no Tema 793 da repercussão geral.
4. A demora excessiva e injustificada na prestação do serviço público de saúde viola o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, sendo inaceitável que a paciente aguarde por quase três anos pela realização da cirurgia necessária à sua locomoção e qualidade de vida.
5. Conforme entendimento do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), a espera superior a 180 dias para cirurgias eletivas é excessiva e caracteriza inefetividade da política pública, legitimando a intervenção judicial.
6. É possível a utilização subsidiária da rede privada de saúde, mediante sequestro de numerário, quando o Poder Público não cumpre tempestivamente a obrigação, conforme o art. 24 da Lei nº 8.080/90 e a jurisprudência consolidada do TJ/RJ.
7. A alegação de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, em razão de eventual quebra da ordem da fila de regulação, não prevalece diante da necessidade de assegurar a efetividade do direito à saúde, que concretiza a dignidade da pessoa humana.
8. O pedido genérico de fornecimento de futuros medicamentos, exames ou tratamentos é juridicamente impossível, à luz dos arts. 322 e 324 do CPC, e do Verbete nº 116 da Súmula do TJRJ, pois não há nos autos prescrição médica que justifique ampliação do objeto condenatório.
9. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é adequada nas causas em que o proveito econômico é inestimável, conforme o Tema 1076 do STJ e o Tema 1313/STJ, sendo razoável o montante de R\$ 500,00, em consonância com a jurisprudência do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A demora excessiva na fila do SUS autoriza a condenação dos entes públicos à realização imediata de cirurgia, sob pena de custeio do procedimento na rede privada.

2. O direito à saúde, como expressão da dignidade da pessoa humana, prevalece sobre critérios meramente administrativos de regulação quando configurada mora injustificada.

3. É inadmissível condenação genérica ao fornecimento de tratamentos futuros sem respaldo médico específico.

4. Em demandas relativas ao direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, dada a natureza inestimável do bem jurídico tutelado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196; CPC, arts. 85, §§ 3º, 4º e 8º; arts. 322 e 324; Lei nº 8.080/90, arts. 2º, §1º, e 24.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855178 (Tema 793, Repercussão Geral); STJ, Tema 1076; STJ, Tema 1313; TJRJ, Súmulas nº 65, 116 e 241; TJRJ, Apelação nº 0006361- 82.2021.8.19.0037, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 05.09.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0049148-38.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 23.01.2025.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0815872-77.2024.8.19.0001

Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme

j. 02.12.2025 p. 05.12.2025

Apelações Cíveis. Direito Administrativo. Concurso Público. Petrobras. Cotas Raciais. Dupla contagem de candidatos negros nas listas de ampla concorrência e reserva. Omissão na reversão de vagas remanescentes. Violação da Lei nº 12.990/2014, vigente à época, e do edital. Controle de legalidade. Direito à inclusão em cadastro de reserva. Recursos desprovidos.

1. Apelações interpostas por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras e pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe contra sentença que determinou a inclusão do autor no cadastro de reserva do concurso público regido pelo Edital nº 1/2021 – Ênfase 23 (Geofísica/Geologia), diante da verificação de irregularidades na contagem de vagas destinadas a candidatos negros e ausência de reversão das remanescentes à ampla concorrência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Petrobras configura inovação recursal, sendo vedada pelos princípios da eventualidade e da não supressão de instância. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública, constata-se que a Petrobras é parte legítima, porquanto figura como entidade contratante e responsável pela homologação e execução do concurso, sendo, portanto, destinatária direta dos efeitos da decisão.

3. Restou demonstrada, com base em documentos oficiais, a existência de sete candidatos cotistas simultaneamente inseridos nas listas de ampla concorrência e de reserva, configurando violação ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.990/2014 e aos itens 3.2.11 e 3.2.13 do edital.

4. Verificou-se que, das 60 vagas previstas, apenas 53 foram preenchidas, sem que tenha ocorrido a reversão obrigatória das sete vagas remanescentes à ampla concorrência, em afronta ao §3º do art. 3º da Lei nº 12.990/2014.
5. A ausência de provas pelas rés quanto ao cumprimento das normas legais e editalícias atrai o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.
6. A atuação judicial está restrita ao controle de legalidade, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não configurando ingerência no mérito do ato administrativo.
7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 784) e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o direito subjetivo à nomeação se estabelece, entre outros casos, diante de preterição arbitrária, inclusive quando há descumprimento das regras editalícias e legais.
8. A sentença limitou-se a determinar a inclusão do autor no cadastro de reserva, desde que sua classificação esteja entre os sete primeiros da lista de ampla concorrência, número correspondente às vagas indevidamente não revertidas.
9. O comando judicial respeitou os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, sem ampliar direitos nem reordenar classificações.
10. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, alcançando o percentual de 15% sobre o valor da condenação.
11. Recursos desprovidos.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0084329-66.2025.8.19.0000

Relatora: Des^{ta}. Marcia Perrini Bodart

j. 02.12.2025 p. 05.12.2025

Habeas Corpus. Execução Penal.

Apenado portador de enfermidade cardiovascular, histórico de infarto, além de apresentar cavidade aberta infeccionada no corpo, demandando de cuidados intensivos de higienização e tratamento contínuo, além do uso regular de medicação controlada. Providências determinadas pelo Juízo de Execução que não vêm sendo cumpridas com a urgência necessária, persistindo o paciente em estado de debilidade grave e risco iminente de agravamento do quadro clínico. Inércia administrativa diante de quadro clínico que configura constrangimento ilegal por omissão estatal, impondo-se intervenção judicial para garantir a efetividade do direito fundamental à saúde. Necessária a determinação imediata de atendimento médico, sob acompanhamento do juízo da execução, a quem incumbe fiscalizar o cumprimento da medida e adotar eventuais providências coercitivas.

Concessão parcial da ordem, para determinar a intimação da Coordenação de Saúde da SEAP e da Coordenação de Execução Penal para que seja providenciado o imediato encaminhamento do paciente a atendimento médico dentro do complexo prisional, para fins de avaliação do seu estado de saúde e prestação dos cuidados necessários, bem como envio de laudo ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo a este o acompanhamento do cumprimento da medida, com a possibilidade de adoção de providências coercitivas, inclusive multa pessoal, em caso de descumprimento injustificado.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris

[Edição Nº 86](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS TJRJ

Tribunal de Justiça instala 4ª Vara das Garantias no Fórum de Volta Redonda no dia 9 de dezembro

TJRJ conquista Selo Ouro no Programa Nacional de Transparéncia Pública

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.047 de 04 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Complementar Estadual nº 226 de 04 de dezembro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 15, de 25 de novembro de 1980, que institui a lei orgânica da procuradoria-geral do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF começa julgamento sobre indenização a servidores de SC por uso de veículo próprio

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, em 4/12, a constitucionalidade de trechos em duas leis de Santa Catarina que preveem indenização a procuradores, auditores fiscais da Receita e auditores internos do Executivo estadual pelo uso de veículo próprio no trabalho. O tema é analisado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7258.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) contesta dois artigos das Leis estaduais 7.888/1989 e 18.316/2021. As normas obrigam o Estado a pagar, todo mês, um valor único aos servidores dessas carreiras apenas pela disponibilização de seus carros, sem necessidade de prova de que o veículo foi de fato usado no serviço. A indenização pode chegar a R\$ 4,9 mil, em valores calculados em 2023.

Para a PGR, a indenização viola os princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa. Além disso, aponta invalidade no fato de o pagamento estar sujeito a reajuste automático vinculado à remuneração de outra carreira, criando uma situação de equiparação salarial entre profissões distintas incompatível com a Constituição e com a jurisprudência do STF.

A sessão foi dedicada à leitura do relatório do ministro Nunes Marques (relator) e às sustentações orais da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE-SC) e das entidades admitidas como interessadas no processo. O julgamento será retomado em outra data, ainda a ser definida, para a apresentação dos votos.

O que dizem os interessados

Em nome do governo catarinense, a PGE-SC afirmou que o modelo adotado pelo estado é mais barato do que exigir que o poder público compre ou alugue veículos e contrate motoristas para atender aos servidores. Também destacou que os beneficiados precisam comprovar que estão em atividade, ou seja, quem está de férias ou de licença não recebe indenização.

O órgão sustentou também que os servidores devem assinar um termo que isenta o estado de gastos extras, como manutenção e seguro do veículo. Para a PGE-SC, as medidas de controle garantem a regularidade da indenização conforme o interesse público, num modelo que já opera há mais de 50 anos sem comprometer a saúde financeira dos cofres públicos.

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape), o Sindicato dos Auditores do Estado de Santa Catarina (Sindiautoria) e a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco) também defenderam as normas. As três entidades, que falaram na condição de amici curiae, sustentaram que as regras aumentam a eficiência pública e, por isso, a indenização não deve ser tratada como um “penduricalho”.

Leia a notícia no site ➤

Discussão de acordo sobre participação da União na Eletrobras avança no STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a analisar, na sessão plenária de 4/12, a homologação do acordo firmado entre a União e a Eletrobras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) para compensar a redução do poder de voto do Executivo no conselho da empresa após sua desestatização. Até o momento, nove ministros votaram: cinco concordam com a homologação integral da conciliação, e os outros quatro votaram pela validação apenas da parte que trata da governança da companhia.

Como nenhum dos entendimentos alcançou a maioria necessária (seis votos) para encerrar a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7385](#), sob a relatoria do ministro Nunes Marques, o julgamento foi suspenso para colher o voto do ministro Luiz Fux, justificadamente ausente à sessão. A continuidade está pautada para 11 de dezembro.

Limitação

A Presidência da República açãoou o STF, em 2023, para afastar o dispositivo da Lei 14.182/2021 que, ao estabelecer o modelo de capitalização para viabilizar a privatização da companhia, limitou a 10% o poder de voto de qualquer acionista, inclusive a própria União, que detém 42% de ações ordinárias da empresa. O argumento foi de que a restrição contraria princípios como razoabilidade, proporcionalidade e proteção ao patrimônio público.

O chamado “teto de voto” é um mecanismo societário que limita o poder de voto de cada acionista a um percentual máximo, independentemente da quantidade total de ações que detenha. A regra, prevista na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976), representa uma exceção ao modelo tradicional — segundo o qual cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da assembleia.

[Acordo](#)

O relator encaminhou as partes à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), onde um acordo foi firmado em abril de 2025. O documento prevê como principal consequência a possibilidade de a União indicar três dos 10 membros do conselho de administração da Eletrobras (atual Axia Energia) ou dois, caso sua participação caia abaixo de 30%. O direito se extingue se a participação chegar a menos de 20%. A União também poderá indicar um dos cinco integrantes do conselho fiscal.

O acordo também incorpora cláusulas para regular a relação entre a União e a Eletronuclear — responsável pelas usinas nucleares de energia elétrica no país e, até antes do acordo, fora do objeto da ADI. Posteriormente, o termo de conciliação foi aprovado pela assembleia de acionistas da companhia.

Para a Advocacia Geral da União (AGU), em sustentação oral favorável ao acordo, a medida buscou estruturar a governança da Eletrobras após sua desestatização e evitar que um único investidor ou um grupo coordenado de investidores pudesse adquirir participação suficiente para controlar a companhia.

Votos

Embora haja consenso quanto à constitucionalidade da compensação do “teto de voto” com assentos no conselho de administração, os ministros se dividiram sobre a homologação integral ou parcial do acordo.

O relator, ministro Nunes Marques, votou pela homologação integral. Segundo ele, a Lei 14.182/2021 é uma “lei de efeitos concretos” destinada especificamente ao caso Eletrobras e, por isso, a solução consensual é adequada.

O relator destacou que promoveu a conciliação “não como artifício retórico, mas como mecanismo que devolve aos próprios protagonistas da controvérsia a construção da solução”. Na sua avaliação, o acordo “respeita os limites da disponibilidade administrativa, não contraria interesses públicos indisponíveis e promove estabilidade institucional em setor sensível da infraestrutura nacional”.

Acompanharam o relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, no entendimento de que o acordo é válido em sua totalidade, inclusive nos pontos que tratam de aspectos concretos como regras envolvendo a Eletronuclear.

Divergências

Já para o ministro Alexandre de Moraes, a Corte não pode homologar acordos sobre fatos concretos alheios à jurisdição constitucional, como questões de mercado relativas à Eletronuclear. Segundo o ministro, somente a cláusula que trata da governança da Eletrobras tem relação direta com o objeto da ADI e permite a interpretação conforme.

“O STF não tem condição, em sede de ação direta de constitucionalidade, de homologar um acordo de investimento da usina nuclear porque não está nos autos”, afirmou. “Não temos condição de analisar a manutenção das garantias prestadas aos financiamentos contratados em favor da Eletronuclear, mesmo porque uma eventual ação originária para definir esses pontos nem seria de competência do Supremo.” Acompanharam a divergência o ministro Flávio Dino, a ministra Cármem Lúcia e o presidente da Corte, ministro Edson Fachin.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona normas sobre responsabilização de companhias aéreas em casos de força maior

Segundo a Rede, medida dificulta pedidos de indenização e desequilibra relação de consumo

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Sentenças definitivas de Juizados Especiais baseadas em norma invalidada pelo STF podem ser questionadas por petição

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal analisem pedidos do governo local para impedir o pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAE) a professores da rede pública que não atuavam exclusivamente com alunos com deficiência e que tiveram a verba garantida por decisões judiciais definitivas.

A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 17/11, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 615](#)), apresentada pelo governo do DF. Por maioria, prevaleceu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), segundo o qual o questionamento é cabível e deve ser feito por meio de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Gratificação

O caso envolve a gratificação prevista nas Leis distritais 4.075/2007 e 5.103/2013, destinada a docentes dedicados exclusivamente a alunos com deficiência. O Sindicato dos Professores no Distrito Federal (Sinpro-DF) propôs ações para estender a parcela a todos os professores que tivessem pelo menos um aluno nessa condição em sala de aula. O direito foi reconhecido por sentenças dos Juizados Especiais, e essas decisões tornaram-se definitivas (transitaram em julgado).

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, decidiu que a verba só poderia ser paga aos professores que atendessem exclusivamente a esses alunos. Essa decisão foi mantida pelo Supremo no Recurso Extraordinário ([RE 1287126](#)).

Em seguida, o governo do DF, com base nesse entendimento, questionou a execução das sentenças, mas os Juizados Especiais negaram o pedido, por entenderem que a decisão do STF foi proferida antes do trânsito em julgado, e que a ação rescisória – ação autônoma cabível para questionar decisões definitivas – é vedada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

Rito dos Juizados Especiais

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso explicou que, no sistema do Código de Processo Civil (CPC), o conflito entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição é resolvido por meio de ação rescisória, se, após o trânsito em julgado, a norma que fundamenta a sentença for declarada inconstitucional pelo STF.

No entanto, o rito dos Juizados Especiais, criado para a solução rápida de causas de pequeno valor, não admite ação rescisória. Para Barroso, porém, não se pode deixar de assegurar algum meio apto a preservar a supremacia da Constituição.

Ele propôs, então, que a decisão definitiva de Juizado Especial possa ser questionada por meio de simples petição, apresentada no mesmo prazo da ação rescisória. Essa solução contempla a celeridade e a informalidade características da resolução de conflitos de menor complexidade.

Inconstitucionalidade no CPC

O colegiado, também seguindo o voto do relator, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 525, parágrafo 14, e 535, parágrafo 7º, do CPC, que restringiam impugnações de sentenças transitadas em julgado – inclusive contra a Fazenda Pública – anteriores às decisões do STF que declararam norma inconstitucional.

Votos

O voto de Barroso foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Nunes Marques. Ficaram vencidos, parcialmente, as ministras Rosa Weber (aposentada) e Carmen Lúcia e os ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin.

Tese

Também foi aprovada a alteração da tese fixada no Tema 360 da repercussão geral. A mudança deixa explícito que a “paralisação” dos efeitos de sentenças definitivas se aplica tanto às decisões da Corte anteriores ao trânsito em julgado da sentença cuja execução se discute quanto às posteriores.

A nova redação é a seguinte:

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC e do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15: o art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14; e o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregaram ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de constitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput, e 535, caput).”

Leia a notícia no site 

STF bloqueia emendas parlamentares propostas por Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o bloqueio integral de emendas parlamentares individuais propostas pelos deputados federais Eduardo Bolsonaro (PL-SP) e Alexandre Ramagem (PL-RJ). Os dois estão atualmente fora do Brasil e afastados das atividades legislativas.

A decisão se deu a partir de uma petição apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854. A legenda alegou que a inclusão das emendas individuais no Orçamento da União de 2026 por deputados que não exercem presencialmente o mandato viola o “núcleo essencial da representação democrática”. Segundo o PSOL, as emendas apresentadas pelos dois parlamentares são de cerca de R\$ 80 milhões.

Eduardo Bolsonaro afastou-se do mandato em março de 2025 e passou a residir nos Estados Unidos. Ele é réu em ação penal no STF em razão de sua suposta atuação para que o governo dos Estados Unidos impusesse sanções a ministros do STF e integrantes da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Polícia Federal pelo que considera uma perseguição política a ele e a seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro. Condenado a 16 anos e 1 mês de prisão na Ação Penal (AP) 2668, Alexandre Ramagem também foi para os Estados Unidos em setembro de 2025 e é considerado foragido.

Em sua decisão, o ministro Flávio Dino destacou que o mandato parlamentar não se compatibiliza com “teletrabalho integral transnacional”, uma vez que a atividade legislativa pressupõe vivência da realidade social brasileira e atuação direta junto às instituições do Estado e ao eleitorado. “Ou seja, não existe exercício legítimo de função parlamentar brasileira com sede permanente em Washington, Miami, Paris ou Roma”, disse.

Dino considera abusivo que parlamentares saiam do território nacional para evitar se submeter às decisões do Supremo e continuem a exercer seus mandatos. Segundo o ministro, a apresentação de emendas por parlamentares nessa condição seria uma deformação do devido processo orçamentário.

A decisão, que será submetida ao plenário do STF para referendo, proíbe o Poder Executivo de “receber, apreciar, encaminhar, liberar ou executar” quaisquer novas propostas de emendas dos dois deputados.

Leia a notícia no site 

[Edição Nº 86](#)

[Topo](#) 

STF rejeita pedido de reconsideração da AGU sobre Lei do Impeachment

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou, em 4/12, o pedido de reconsideração apresentado pela Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a decisão que suspendeu trechos da Lei do Impeachment (Lei 1.079/1950).

Em 3/12, o ministro considerou que alguns artigos da legislação são incompatíveis com a Constituição Federal. Os dispositivos tratam, entre outros pontos, do quórum necessário para a abertura de processo de impeachment de ministros do STF no Senado e da competência para apresentação de denúncias por crimes de responsabilidade.

Em decisão proferida hoje, o ministro afirmou que o pedido de reconsideração da AGU é incabível, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê esse tipo de recurso.

Mendes reforçou ainda que permanecem presentes, em sua avaliação, os requisitos para a concessão da medida cautelar (provisória).

“A medida cautelar deferida, além de encontrar fiel amparo na Constituição Federal, mostra-se indispensável para fazer cessar um estado de coisas manifestamente incompatível com o texto constitucional. Inexistem, portanto, razões para alteração dos termos da decisão”, afirmou.

O ministro lembrou também que a análise das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1259 e 1260 será realizada na sessão plenária virtual com início em 12 de dezembro.

[Leia a notícia no site](#)

STF retoma julgamento sobre isenção de contribuição previdenciária de servidores incapacitados

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, em 3/12, o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6336) contra a regra da Reforma da Previdência de 2019 que revogou a isenção parcial da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria de servidores acometidos por doenças graves e incapacitantes.

De acordo com a regra revogada pela Emenda Constitucional 103/2019, a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do servidor nessa condição incidia apenas sobre as parcelas de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A nova regra limita a isenção ao teto do RGPS.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), autora da ação, argumenta que o tratamento idêntico a aposentados saudáveis e aos que têm doenças incapacitantes viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana na efetivação do direito fundamental à aposentadoria. Também alega que a regra original não poderia ser revogada porque efetivava direitos fundamentais dos servidores na Constituição Federal.

A Advocacia-Geral da União (AGU), por sua vez, defende que a reforma visou dar sustentabilidade aos regimes próprios de servidores e que não houve a supressão total da imunidade para aposentados e pensionistas nessa condição, mas a redução da imunidade estendida.

Direito social

Na sessão de 3/12, o ministro Edson Fachin (relator) reiterou o voto apresentado no Plenário Virtual no sentido de que a imunidade do duplo teto não era um mero favor fiscal, mas uma verdadeira medida de equiparação e

tratamento isonômico, destinada a assegurar a inserção social de pessoas que, nos termos da Constituição, eram acometidas de doenças graves incapacitantes, mas que seriam mais bem designadas como “pessoas com deficiência”.

Segundo ele, se o regime anterior ficou desvantajoso, é dever do Estado buscar a superação do déficit atuarial, mas isso não pode justificar a supressão de uma medida que promovia a integração social dessas pessoas. “Direitos sociais não admitem retrocesso”, afirmou.

A análise do caso começou em sessão virtual e foi deslocada para o Plenário físico. Serão mantidos os votos da ministra Rosa Weber (aposentada), que acompanhou o relator, e do ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), que considerou válida a revogação.

No voto que abriu a divergência, Barroso considerou que a revogação da imunidade tributária é válida e não ofende os princípios da isonomia, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso. Segundo ele, ainda que se leve em conta a situação financeira mais gravosa de quem tem uma doença incapacitante, a proteção extremamente ampla concedida pela norma revogada ia além do indispensável para uma existência digna e, por esse motivo, não representa ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana.

[Leia a notícia no site](#) ➤

STF determina suspensão dos serviços de loteria e apostas esportivas autorizados por leis municipais

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 3/12 a suspensão de todas as leis e decretos municipais que criam, autorizam ou regulam loterias e apostas esportivas em âmbito local. Também ordenou a paralisação imediata das atividades já em funcionamento e dos procedimentos de credenciamento relacionados a esses serviços.

A liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1212, apresentada pelo partido Solidariedade. Na ação, a legenda alega que há uma proliferação de loterias municipais e que iniciativas desse tipo violam a competência privativa da União para legislar sobre consórcios e sorteios.

A ADPF cita inúmeras leis e decretos municipais editados em diferentes regiões do país. De acordo com o partido, muitos desses atos têm permitido a exploração da modalidade de apostas de cota fixa (bets) e a cessão dessa atividade a empresas não autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Sistematica difusa e pulverizada

Segundo o ministro, a Lei federal 13.756/2018, que disciplina as bets, optou por concentrar a estrutura fiscalizatória na União, em razão do interesse nacional na modalidade. Além disso, a norma autorizou a exploração das loterias pelos estados e pelo Distrito Federal, nos limites da legislação federal, sem incluir os municípios.

Ele considerou ainda que a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local não alcança as atividades lotéricas, que não se relacionam diretamente com necessidades imediatas de seus cidadãos ou do próprio ente local.

Em seu entendimento, essa sistematica difusa e pulverizada promove “um esvaziamento drástico” da fiscalização conduzida pelo Executivo federal e dificulta a uniformização de parâmetros, regras publicitárias e mecanismos de defesa dos direitos do consumidor e da saúde do usuário.

A decisão estabelece multa diária de R\$ 500 mil a municípios e empresas que continuarem a prestar o serviço e de R\$ 50 mil aos prefeitos e presidentes das empresas credenciadas que mantiverem a exploração das atividades lotéricas.

O relator solicitou à Presidência do STF a convocação de sessão extraordinária do Plenário Virtual para referendo da liminar.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Ministra confirma que obra de Aleijadinho deve ser devolvida a museu de Minas Gerais

Ao confirmar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Maria Thereza de Assis Moura manteve a decisão que reconhece a obra *Busto de São Boaventura* como parte do conjunto criado por Aleijadinho para a igreja de São Francisco de Assis, em Ouro Preto (MG), e determina a reintegração da peça ao acervo de origem, sob a guarda do Museu Aleijadinho e da Arquidiocese de Mariana.

O caso teve início com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, após a constatação de que a obra – pertencente ao conjunto de quatro bustos relicários criados por Aleijadinho em homenagem aos doutores franciscanos – estava em uma coleção particular. Foram processados o comprador da obra, que a adquiriu em 2005, e as herdeiras do colecionador, responsáveis pela venda.

Ratificando a decisão de primeiro grau que determinou a devolução da peça, o TJMG mencionou o resultado de laudo pericial que comprova que o busto foi esculpido por Aleijadinho para adornar a igreja de São Francisco de Assis em Ouro Preto. O tribunal também afastou o pedido do Ministério Público para que os réus fossem condenados a indenizar danos morais coletivos, por entender que eles não foram os responsáveis pela retirada indevida da obra do acervo de origem.

No recurso ao STJ, os réus alegaram, entre outros pontos, que a peça nunca integrou o patrimônio público, pois teria pertencido à Ordem Terceira de São Francisco de Assis e, posteriormente, a colecionadores particulares.

Tombamento de igreja e Decreto 22.928/1933 protegem obra de arte

Maria Thereza de Assis Moura apontou que o acórdão do TJMG analisou adequadamente diversos aspectos legais do caso, incluindo as normas infralegais em vigor antes da Constituição Federal de 1988, a interpretação de constituições anteriores, além da aplicação do chamado regime de mão-morta – tratamento jurídico anterior à Proclamação da República que impossibilitava a venda de bens sem prévia autorização estatal.

Diante dos elementos apresentados, a ministra verificou que a obra está protegida pelo tombamento da igreja de São Francisco de Assis e pelo Decreto 22.928/1933, que elevou Ouro Preto à categoria de monumento nacional e definiu que as obras de arte integrantes do patrimônio histórico e artístico da cidade ficariam entregues à vigilância e à guarda dos governos municipal e estadual.

Súmula 7 impede revisão de posição adotada pelo TJMG

Desse modo, a obra está fora do comércio e é um bem tombado de circulação restrita, devendo ficar sob a guarda da Arquidiocese de Mariana, no Museu Aleijadinho – disse a ministra, esclarecendo que não é possível rever o entendimento adotado pelo TJMG por força da aplicação da Súmula 7, que veda a reanálise de fatos e provas em recurso especial. Conforme explicado, o caso exigiria ainda a interpretação de constituições anteriores à de 1988, matéria que não se enquadra na competência do STJ.

"Todo o debate necessitaria desconstituir a premissa estabelecida pela corte de origem no sentido de que o Busto de São Boaventura é um bem incorporado ao patrimônio público cultural, protegido, inalienável e sujeito à tutela pública, o que não pode ser discutido em sede de recurso especial", concluiu Maria Thereza de Assis Moura ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

Registro do indiciamento deve ser cancelado se provas que o embasaram foram declaradas nulas

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, fixou o entendimento de que a declaração judicial de nulidade das provas que sustentaram o indiciamento torna esse ato ilegal e impõe o cancelamento de seu registro nos órgãos policiais e de controle. Para o colegiado, não há base legal para manter o registro se o conjunto probatório que justificava o indiciamento foi invalidado.

"O indiciamento não pode subsistir sem suporte probatório válido, mesmo em inquérito arquivado, considerando as implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção dessa medida de polícia judiciária", afirmou o ministro Antonio Carlos Ferreira, cujo voto prevaleceu no julgamento.

No caso, a defesa de um indivíduo interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu seu pedido de cancelamento do indiciamento e de comunicação aos órgãos policiais e de controle para baixa do registro. Alegou que as provas colhidas durante o procedimento investigatório foram declaradas nulas pelo Judiciário, o que resultou no trancamento dos inquéritos policiais, e que o indiciamento, fundamentado nas mesmas provas, também deveria ser considerado ilegal.

Manutenção do registro cria discrepância em relação aos fatos

Antonio Carlos Ferreira comentou que ser indiciado – ou seja, ser apontado como autor de um crime com base nos indícios colhidos no inquérito policial – gera um constrangimento natural, uma vez que a informação será registrada na folha de antecedentes, tornando-se permanente, mesmo que o inquérito seja posteriormente arquivado.

Segundo o ministro, o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, devendo ser respaldado por provas suficientes, conforme determina a legislação. A propósito, ele mencionou o voto da ministra Maria Thereza de Assis Moura no RHC 82.511, em que abordou a diferença entre suspeito e indiciado, explicando que a mudança da primeira para a segunda condição "exige mais do que frágeis indícios".

Nesse contexto, Antonio Carlos Ferreira destacou que, quando o Judiciário declara nulas as provas que fundamentaram o indiciamento, este também se torna ilegal, pois carece de suporte probatório válido, como os indícios de autoria e materialidade. Para o magistrado, a manutenção do registro do indiciamento nos sistemas públicos, mesmo com o arquivamento do inquérito, representa uma discrepância entre a realidade dos fatos e a situação jurídica registrada, que deve ser corrigida.

Caso não se confunde com extinção da punibilidade ou absolvição

O ministro ainda ressaltou que o caso em análise difere daqueles em que, conforme a jurisprudência do STJ, o arquivamento do inquérito por extinção da punibilidade ou a absolvição do réu no processo penal não implicam a exclusão do registro nos bancos de dados e órgãos de controle. Ele explicou que, nessas situações, o indiciamento, fundamentado no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.830/2013, é baseado em elementos mínimos de materialidade e autoria, o que não ocorreu no caso em julgamento, uma vez que as provas foram declaradas nulas.

"Assim, não pode subsistir o registro de indiciamento de determinada pessoa se as provas que o embasaram foram consideradas nulas, mesmo em inquérito arquivado, em vista, inclusive, da própria dicção legal citada, que exige, para a prática do ato administrativo, a indicação pelo delegado de polícia da autoria, da materialidade e de suas circunstâncias".

Leia a notícia no site 

Segunda Turma define limites para restingas serem reconhecidas como áreas de preservação permanente

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas as restingas localizadas na faixa de 300 metros da linha de preamar máxima ou aquelas que atuam como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues devem ser consideradas área de preservação permanente. O entendimento foi estabelecido com base nas definições do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Resolução 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A partir desses parâmetros, o colegiado deu parcial provimento ao recurso especial em que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) buscava ampliar a proteção para qualquer local onde se encontre vegetação de restinga.

Na origem, o órgão ministerial ajuizou ação civil pública para impedir a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Fatma), órgão ambiental de Santa Catarina, de conceder licenças para corte ou supressão da vegetação de restinga, sob a alegação de que todas as áreas desse ecossistema devem ser reconhecidas como de preservação permanente.

O pedido foi julgado procedente, mas o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reformou a sentença para restringir a proteção somente aos casos em que a restinga tenha a função de fixar dunas ou estabilizar mangues, como prevê o artigo 4º, inciso VI, do Código Florestal.

Conama ampliou a proteção prevista no Código Florestal

No recurso ao STJ, o MPSC questionou a limitação imposta pela corte estadual, argumentando que, diante de diferentes interpretações de uma norma ambiental, deve prevalecer aquela que melhor proteja o meio ambiente, em observação ao princípio *in dubio pro natura*.

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou que o ordenamento jurídico reúne diversas normas voltadas à preservação das restingas, reforçadas ao longo dos anos pela criação de unidades de conservação. Apesar disso, lembrou que apenas o Código Florestal e a Resolução 303/2002 do Conama tratam especificamente das áreas de preservação permanente.

Segundo a ministra, o Código Florestal adota conceito mais restrito – protegendo apenas restingas que fixam dunas ou estabilizam manguezais –, enquanto o Conama ampliou a proteção ao incluir também a faixa de 300 metros a partir da linha de preamar máxima.

Regamentos complementares fortalecem a proteção ambiental

A ministra observou que, embora o Código Florestal não mencione expressamente essa amplitude, ele não revoga nem impede a aplicação do entendimento do Conama, permitindo que as resoluções complementem a legislação sempre que forem necessários critérios protetivos mais rigorosos, de modo a evitar a proteção insuficiente do meio ambiente.

Por fim, Maria Thereza de Assis Moura ressaltou que o Conama, ao identificar a necessidade de critérios mais rígidos para evitar a proteção insuficiente do meio ambiente, editou a norma dentro de sua competência. Ela mencionou ainda que a Resolução 303/2002 foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar a ADPF 747, reafirmou sua aplicabilidade.

"Esse entendimento não leva a uma proteção insuficiente do ecossistema, pois ele foi contemplado em diversos níveis de salvaguarda, como se pode observar de toda a legislação analisada", concluiu a relatora.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ impulsiona modernização tecnológica e ética da IA no Judiciário

Fonte: CNJ

[Edição Nº 86](#)

[Topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.200 | novo

STJ nº 872 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 27

STJ Boletim de Precedentes nº 135 | novo

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2025

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 85

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Eleitoral

STF nega possibilidade de candidaturas sem filiação partidária (Tema 974)*

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 25/11, reforça o entendimento de que a Constituição Federal estabelece a filiação partidária como requisito de elegibilidade.

A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1238853](#), com repercussão geral reconhecida (Tema 974). Assim, a tese fixada pelo STF deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação no Judiciário.

O caso que chegou ao STF envolveu dois cidadãos que tentaram concorrer, sem filiação partidária, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. Após o pedido ter sido negado em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, eles recorreram ao Supremo, alegando, entre outros pontos, violação aos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Além disso, sustentavam que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, impediria essa restrição.

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#)

Na sessão em que reconheceu a repercussão geral da matéria, o Plenário declarou a perda do objeto do recurso, por já terem sido realizadas as eleições de 2016, mas manteve a análise de mérito, a fim de fixar entendimento sobre o tema.

Exigência fundamental

Em seu voto, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), destacou que, embora candidaturas avulsas existam em diversas democracias e possam ampliar as opções do eleitorado, a Constituição de 1988 estabeleceu que a filiação partidária é condição obrigatória para que pessoas possam se candidatar em eleições. Ele ressaltou que a jurisprudência do STF considera a vinculação dos candidatos a partidos políticos uma exigência fundamental para a organização e a integridade do sistema representativo brasileiro.

Barroso observou ainda que essa exigência vem sendo reafirmada pelo Congresso Nacional, que, ao aprovar diversas leis eleitorais, tem reforçado a centralidade dos partidos no sistema político brasileiro como meio de combater a fragmentação e assegurar a estabilidade do regime democrático.

Por fim, o ministro destacou que não há um cenário de omissão inconstitucional que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário. Ele ponderou que é possível e legítimo questionar se o modelo de vinculação necessária a partidos políticos é o ideal, mas não cabe ao STF reformá-lo sem a participação do Congresso Nacional.

Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.”

Leia a notícia no site 

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

Tema 974 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incs. I, III e V, 4º, inc. II, e 5º, inc. II e §§ 1º e 2º, da Constituição da República a possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

Tese Firmada: Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

Leading Case: ARE 1238853

Data do julgamento de mérito: 26/11/2025

Leia as informações no site ➤

*Notícia do STF referente ao Tema 974. republicada devido à correção de erro material identificado na versão do Boletim do Conhecimento nº 84.

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 184 - STF

Tese Firmada: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STF

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0805526-60.2022.8.19.0026

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes
j. 25.11.2025 p. 03.12.2025

Direito Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Registro de veículo clonado. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Isenção do pagamento de custas processuais. Juros e correção monetária. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório, proposta em razão de falha no dever de fiscalização, pelo DETRAN/RJ, por meio da qual se requer a reparação por danos morais decorrentes de “clonagem” de placa de veículo automotor, registro

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

fraudulento de comunicação de venda e ulterior transferência a terceiro, impossibilitando a alienação do automóvel pelo Autor, além da condenação do Réu ao cancelamento da intenção de venda, da segunda via do código de segurança e da transferência do veículo automotor realizada a terceiro.

2. Sentença de procedência, que condenou o Réu ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a título de compensação por danos morais, ao cancelamento da intenção de venda e da segunda via do código de segurança e ao cancelamento da transferência do automóvel. II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia aos questionamentos acerca: (i) da configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado; (ii) do termo inicial de incidência de juros moratórios e (iii) da condenação da autarquia estadual ao pagamento das custas processuais.

III. Razões de decidir

4. Configuração de omissão específica, a atrair o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado. A Constituição da República adotou a teoria do risco administrativo, em seu art. 37, § 6º, como fundamento da responsabilidade civil, não havendo que se perquirir o elemento subjetivo, respondendo o Estado pelas lesões causadas em decorrência da atividade administrativa, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus agentes, sendo afastada a responsabilização quando rompido ou não configurado o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido.

5. Configuração de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano de ordem moral suportado, considerando os prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço prestado pelo Réu, ora Apelante, relativamente ao seu dever de fiscalização, não restando configuradas as hipóteses de rompimento do nexo de causalidade.

6. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ.

7. Isenção legal da autarquia estadual do pagamento de custas processuais, compreendida, também, a isenção da taxa judiciária, por força do art. 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e da Súmula nº 76 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 37, § 6º; CTB, arts. 1º, § 3º, e 22; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, inc. IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 54; TJRJ, Súmula nº 76; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0019061-17.2017.8.19.0042, Rel. Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos, j. 27.05.2020, DJe 28.05.2020; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0864509- 30.2022.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 24.09.2025, DJe 26.09.2025; TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0015357- 25.2018.8.19.0021, Rel. Des. Fernando do Cesar Ferreira Viana, j. 01.04.2025, DJe 03.04.2025; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0012013- 30.2014.8.19.0036, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 20.02.2025, DJe 26.02.2025; TJRJ, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0006635- 80.2021.8.19.0058, Rel. Des. Márcia Alves Succi, j. 15.05.2025, DJe 26.05.2025.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

0830503-05.2024.8.19.0202

Relator: Des. Sergio Wajzenberg
j. 25.11.2025 p. 01.12.2025

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Natureza equivalente a cadastro restritivo. Ausência de notificação prévia. Violação ao dever de informação. Dano moral configurado. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de registro de “prejuízo” em seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), realizado por instituição financeira sem sua prévia notificação. Pleiteia ainda indenização por danos morais em virtude da inserção indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o SCR possui natureza de cadastro restritivo e, portanto, exige notificação prévia do consumidor; (ii) definir se a ausência dessa notificação configura falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que o SCR, embora tenha caráter informativo, exerce efeitos análogos aos cadastros restritivos de crédito, ao ser utilizado para mensuração do risco na concessão de financiamentos e operações bancárias.

4. A ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º, do CDC e o art. 11 da Resolução Bacen nº 4.571/2017, que impõem o dever de comunicar ao consumidor a abertura de cadastro, especialmente quando este decorre de inadimplemento.

5. A comunicação prévia não se trata de mera formalidade, mas sim de garantia de transparência e direito de defesa do consumidor, permitindo-lhe quitar ou impugnar a dívida antes da publicidade de sua inadimplência.

6. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou o envio da comunicação prévia, tampouco a ciência da autora sobre a inscrição.
7. A falha na prestação do serviço resta evidenciada e configura ato ilícito indenizável, nos termos do art. 14 do CDC.
8. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a inscrição indevida compromete a reputação creditícia do consumidor, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.
9. A fixação da indenização em R\$ 3.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com precedentes desta Corte em casos semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0854231-96.2024.8.19.0001

Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado
j. 25.11.2025 p. 03.12.2025

Penal. Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Sentença condenatória. Pleito defensivo requer a absolvição. Atipicidade da conduta. Inviabilidade. Provas de autoria e materialidade sólidas. Confissão judicial corroborada por prova testemunhal. Dosimetria da pena irretocável. Mantido o regime semiaberto.

I. CASO EM EXAME.

Apelante conduziu uma motocicleta com sua placa de identificação adulterada pelo uso de fita isolante preta, com o propósito de impedir a correta identificação do veículo. A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, absolvendo o Acusado quanto ao delito de trânsito (art. 309 do CTB) com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mas o condenou pelo crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

i. Verificar se a conduta de adulterar a placa de identificação veicular com fita adesiva, com o intuito de evitar multas de trânsito, configura o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal). ii. Subsidiariamente aferir a dosimetria aplicada e o regime de cumprimento da pena. iii. Além da adequação da isenção das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O conjunto probatório coligido ao longo da instrução criminal demonstrou que o Apelante praticou o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, consistente em adulterar a placa da motocicleta com fita isolante, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. A mostra oral, consistente nos relatos dos policiais militares, corroborada pela confissão do acusado, conduz à certeza sobre o dolo da conduta, levando à manutenção do juízo de censura. A dosimetria da pena foi efetuada de maneira legal e proporcional, e a manutenção do regime semiaberto, bem como a negativa de substituição da pena, encontram sólido respaldo na reincidência e nos maus antecedentes do apelante. Os demais pedidos defensivos (prisão domiciliar e custas processuais) são de competência do Juízo da Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Código Penal: artigo 33, § 3º; 311, § 2º, inciso III; Código de Processo Penal: art. 386, inciso VII, art. 309 da Lei nº 9.503/97, Súmula nº 74 do TJERJ; (AgRg no REsp 2187549 / SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 15/04/2025).

Desprovimento do Recurso. Unânime.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Queda de conexão de internet provoca anulação de sentença e marcação de nova audiência

A 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio anulou, por unanimidade, uma sentença de primeira instância, e determinou o retorno do processo ao Juízo de origem, para que fosse marcada uma nova audiência de instrução e julgamento que possibilitasse a produção da prova testemunhal requerida pelos autores, um casal de amigos, por motivo de perda da conexão da internet durante a realização de uma audiência virtual. A queda da conexão acabou impedindo o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.

De acordo com o processo, os autores abriram, em 2014, uma sociedade com a ré, para administrarem uma loja de rua de venda de roupas. Com esse objetivo, investiram dinheiro, cheques, máquina de cartão e conta jurídica no negócio. Alegaram que a ré não alterou o contrato social, conforme havia sido combinado anteriormente, e que, ao solicitarem a devolução dos cheques assinados, foram informados que estes tinham sido repassados a um agiota.

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

Diante disso, entraram na Justiça contra a ré e requereram indenização por danos materiais e morais, além da devolução dos cheques, em razão da suposta fraude na constituição da sociedade comercial. Na decisão de primeiro grau, o juiz julgou improcedente o pedido, afirmando que os autores não teriam comprovado a existência da sociedade, e que o dinheiro entregue à ré seria um investimento societário, e não um pagamento de mercadoria. Quanto à reconvenção proposta pela ré, o magistrado entendeu que os cheques e a confissão de dívida estavam prescritos, pois eram datados de 2014, ao passo que a ação teria sido proposta apenas em 2021. Os autores recorreram, pedindo a anulação da sentença, uma vez que a audiência teria sido realizada on-line, e que, durante o depoimento da autora, a conexão da internet de sua advogada havia caído, impedindo assim que ela formulasse perguntas à parte contrária, e que fossem ouvidas as testemunhas arroladas. Alegaram, ainda, que possuíam uma sociedade de fato com a apelada no comércio de roupas, o que se comprovaria pela utilização exclusiva de sua máquina de cartão nos meses de abril e maio de 2014, pela participação direta na locação da loja e pelo recebimento das chaves junto à imobiliária. Sustentaram, também, que os cheques emitidos não decorreram de compras pessoais, e sim de aportes destinados ao empreendimento comum, sendo que alguns teriam sido endossados e repassados pela própria mãe da apelada. Ao final, pediram o provimento do recurso, para que fosse anulada a sentença e redesignada uma nova audiência de instrução e julgamento, ou, no mérito, julgados procedentes os pedidos.

A relatora do processo, desembargadora Cristina Teresa Gaulia, ressaltou que a interrupção da conexão da internet da advogada da autora, sem que esta pudesse concluir seu depoimento pessoal e acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas, configurou cerceamento de defesa. Segundo a magistrada, a Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a realização de atos processuais por videoconferência, prevê que devem ser assegurados às partes e aos advogados os meios adequados para uma participação efetiva, preservando assim o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a desembargadora votou pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a marcação de uma nova audiência de instrução e julgamento. A magistrada foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível n° 24/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

TJRJ ganha selo prata do CNJ

Ação social oferece serviços, orientações de saúde e apoio à população idosa no dia 10 de dezembro

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.279, de 2 de dezembro de 2025 - Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.040 de 01 de dezembro de 2025 - Altera a Lei n.º 9.384, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre política estadual para a prevenção e controle da neoplasia.

Fonte: DOERJ

Lei Estadual nº 9.186, de 2 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a concessão de faltas justificadas para alunas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro que sofrem de endometriose ou adenomiose, desde que amparadas por diagnóstico do Sistema Único de Saúde - SUS.

Lei Municipal nº 9.184, de 2 de dezembro de 2025 - Acrescenta a Seção I ao Capítulo III da Lei nº 7.023, de 2021, que institui o Código de Defesa do Consumidor do Município do Rio de Janeiro, para dispor sobre o cancelamento facilitado de serviços.

Lei Municipal nº 9.183, de 2 de dezembro de 2025 - Estabelece normas para a instalação de câmeras de monitoramento em vias públicas por particulares e a cessão das imagens mediante convênio e dá outras providências.

Lei Complementar nº 293, de 2 de dezembro de 2025 - Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica exercida através de transporte de passageiros na Lagoa da Tijuca, Canal de Marapendi e Canal da Barra, localizados na Área de Planejamento 4 do Município.

Lei Complementar Municipal nº 292, de 2 de dezembro de 2025 - Regulamenta o inciso III do art. 284 da Lei Complementar nº 270/2024 e dispõe sobre a intervenção do Poder Executivo em imóveis com risco estrutural, nos casos de inércia do proprietário, e dá outras providências.

Lei Complementar Estadual nº 291, de 1º de dezembro de 2025 - Estabelece condições especiais para o licenciamento de construções e acréscimos em edificações e grupamentos de edificações destinadas a supermercados, hipermercados, shopping centers e hospitais, altera dispositivos previstos na Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, na Lei Complementar nº 133, de 30 de dezembro de 2013, na Lei Complementar nº 198, de 14 de janeiro de 2019, na Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024, na Lei Complementar nº 272, de 3 de julho de 2024, na Lei Complementar nº 273, de 17 de julho de 2024, na Lei Complementar nº 281, de 30 de maio de 2025, e na Lei Complementar nº 284, de 17 de julho de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida critério de desempate por idade em eleição para Mesa Diretora da Assembleia do MA

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de norma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Alema) que estabelece que, em caso de empate no segundo turno da eleição de membros da Mesa Diretora, será eleito o candidato mais velho. A questão foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7756, na sessão virtual finalizada em 25/11.

O partido Solidariedade questionava o artigo 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Alema, sob o argumento de que a regra diverge da prevista pela Câmara dos Deputados em situação análoga nas eleições da Mesa Diretora. Para a legenda, adotar exclusivamente a idade como critério seria arbitrário e violaria o princípio da igualdade entre os candidatos, por desconsiderar outros fatores relevantes, como o número de legislaturas, previsto no regimento da Câmara dos Deputados.

Critério de desempate

Em seu voto, a relatora da ação, ministra Cármem Lúcia, considerou que a utilização da idade como critério de desempate não viola a Constituição Federal. Ela observou que, no caso das eleições para o biênio 2025/2026 na Mesa Diretora da Alema, dois candidatos receberam a mesma quantidade de votos no primeiro turno e, com novo empate no segundo, a candidata mais velha foi declarada eleita. A seu ver, essa solução está em harmonia com a Constituição, que adota a idade como critério de desempate nas eleições presidenciais, quando houver mais de um candidato com igual votação em segundo lugar.

Matéria interna

A ministra também assinalou que a Constituição Federal não exige que as Assembleias Legislativas reproduzam o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por se tratar de matéria interna, a disciplina cabe às próprias Casas legislativas estaduais, desde que respeitados os limites constitucionais.

Outro ponto destacado pela relatora é o fato de que a norma questionada integra o Regimento Interno da AL-MA desde 1991, o que afasta as alegações de desvio de finalidade e de afronta ao princípio da imparcialidade.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Governador contesta no STF ampliação de emendas impositivas em Rondônia

Governo estadual alega vícios em mudança que torna obrigatória a execução de emendas de comissões parlamentares

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende trechos da Lei de Impeachment sobre afastamento de ministros

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu em 3/12 diversos artigos da Lei do Impeachment (Lei 1.079/1950) relativos ao afastamento de ministros da Corte.

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

A decisão foi proferida conjuntamente nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1259 e 1260, apresentadas pelo partido Solidariedade e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Segundo o ministro, vários trechos da legislação, de 1950, não foram recepcionados pela Constituição. Entre eles estão o quórum necessário para a abertura de processo de impeachment contra ministros do STF, a legitimidade para apresentação de denúncias e a possibilidade de se interpretar o mérito de decisões judiciais como conduta típica de crime de responsabilidade.

A decisão será levada a referendo do Plenário do STF.

Impeachment

Em sua decisão, Gilmar Mendes faz um histórico do instituto e de seu papel no equilíbrio entre os Poderes para evitar abusos. Ressalta, porém, que o instrumento não pode ser usado como forma de intimidação, sob pena de gerar insegurança jurídica e pressionar juízes a atuar de forma parcial ou alinhada a interesses políticos.

“O impeachment infundado de Ministros da Suprema Corte, portanto, se inserir nesse contexto de enfraquecimento do Estado de Direito. Ao atacar a figura de um juiz da mais alta Corte do país, o ponto de se buscar sua destituição, não se está apenas questionando a imparcialidade ou a conduta do magistrado, mas também minando a confiança pública nas próprias instituições que garantem a separação de poderes e a limitação do poder”, afirmou.

Quórum

O ministro avaliou que diversos artigos da Lei do Impeachment, ao tratar da remoção de ministros do Supremo, são incompatíveis com a Constituição de 1988. Um dos pontos é o quórum necessário para a abertura do processo.

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

Hoje, a lei prevê maioria simples. Para os autores das ações, essa previsão permitiria que apenas 21 senadores abrissem processo contra ministros do STF, número inferior ao exigido para aprovar a indicação de um ministro para a Corte.

Para o ministro Gilmar Mendes, o quórum reduzido atinge diretamente garantias constitucionais da magistratura, como a vitaliciedade e a inamovibilidade, enfraquecendo a autonomia do Judiciário e a legitimidade de suas decisões.

“O Poder Judiciário, nesse contexto, em especial o Supremo Tribunal Federal, manteria não uma relação de independência e harmonia, mas, sim, de dependência do Legislativo, pois submeteria o exercício regular de sua função jurisdicional ao mais simples controle do Parlamento”, disse.

O decano decidiu que o quórum de dois terços seria o mais adequado, por proteger a imparcialidade e a independência do Judiciário e por ser coerente com o desenho constitucional do processo de impeachment.

Denúncia

O ministro também considerou incompatível com a Constituição o artigo 41 da lei, que permite a qualquer cidadão apresentar denúncia para abertura de impeachment contra ministros do Supremo.

Para ele, a regra estimula a apresentação de denúncias motivadas por interesses político-partidários, sem rigor técnico e baseadas apenas em discordâncias políticas ou divergências interpretativas das decisões da Corte.

Neste ponto, o ministro Gilmar Mendes defende que a atribuição deve ser exclusiva do Procurador-Geral da República, em razão do caráter excepcional do processo de impeachment.

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

“O Chefe do Ministério Público da União, na condição de fiscal (CF, art. 127, caput) da ordem jurídica, possui capacidade para avaliar, sob a perspectiva es-

tritamente jurídica, a existência de elementos concretos que justifiquem o início de um procedimento de impeachment”, afirmou.

Afastamento cautelar e crime de hermenêutica

O ministro também entendeu que não é possível responsabilizar ou instaurar processo de impeachment contra magistrados com base apenas no mérito de suas decisões, o que configuraria criminalização da interpretação jurídica, prática inadmissível, conforme jurisprudência consolidada do STF.

“Não se mostra possível instaurar processo de impeachment contra membros do Poder Judiciário com base – direta ou indireta – no estrito mérito de suas decisões, na medida em que a divergência interpretativa se revela expressão legítima da autonomia judicial e da própria dinâmica constitucional”, disse.

O relator acompanhou ainda o parecer da Procuradoria-Geral da República que defendeu a não recepção dos artigos referentes ao afastamento temporário de ministros. O PGR destacou que, ao contrário do presidente da República, um ministro do Supremo não tem substituto, e sua ausência pode comprometer o funcionamento do tribunal.

Ampla defesa

Por fim, Gilmar Mendes rejeitou pedido da AMB para aplicar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) ao processo de impeachment, a fim de reforçar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Segundo o relator, essas garantias já estão asseguradas tanto na Lei do Impeachment quanto no Regimento Interno do Senado, não havendo espaço para aplicação subsidiária da Loman.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

STF realiza audiência para apresentar a Plataforma Nacional de Saúde

O Supremo Tribunal Federal (STF) realizou, em 1º de dezembro, uma audiência para apresentar a Plataforma Nacional de Saúde, sistema que centralizará as demandas relacionadas ao acesso e à aquisição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o país.

A plataforma foi instituída no acordo interfederativo homologado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral (Tema 1.234), concluído em outubro de 2024. Desenvolvido e testado nos últimos 14 meses por uma equipe técnica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o sistema segue diretrizes fixadas pelo grupo gestor do STF, com a colaboração dos entes federativos.

O ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, abriu a audiência destacando a importância da nova plataforma, que facilitará a gestão de medicamentos tanto para gestores públicos quanto para médicos.

“É com grande satisfação que o Supremo Tribunal Federal apresenta esta plataforma à comunidade jurídica e à população em geral, demonstrando os principais construtos dessa ferramenta tecnológica”, afirmou.

Durante a audiência, foram apresentadas as diversas interfaces da plataforma, tanto para o uso dos médicos, responsáveis pelas solicitações, quanto para os gestores públicos, encarregados da aprovação. Há ainda uma interface específica para integrantes do Judiciário, como juízes, promotores e defensores públicos, que poderão monitorar as solicitações e exercer o controle judicial, se necessário.

O sistema é integrado a diversas bases de dados do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina. Ao registrar o medicamento solicitado, a plataforma informa a política pública vigente para sua aplicação. Caso o medicamento não esteja incluído, o sistema apresenta, por exemplo, o custo unitário e anual, além de indicar qual ente federativo será responsável pelo pagamento.

Após a apresentação, os participantes da audiência fizeram perguntas e sugeriram aprimoramentos, que foram respondidos pela equipe responsável pelo desenvolvimento do sistema.

A expectativa é que a Plataforma Nacional de Saúde seja concluída até o fim deste ano. Em seguida, o sistema será repassado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em governança colaborativa com os demais entes públicos e privados da área da saúde, definirá regras de uso, manutenção, suporte e logística física e técnica da plataforma.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STF decreta prisão preventiva do presidente da Alerj por suspeita de obstrução de investigação sobre facção criminosa

A pedido da Polícia Federal (PF) e com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 3/12 a prisão preventiva do presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), deputado estadual Rodrigo da Silva Bacellar (União), no âmbito das investigações sobre o vazamento de informações sigilosas referentes à Operação Zargun, da Polícia Federal. A decisão também determina o afastamento imediato do parlamentar da chefia da Alerj.

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

Segundo as investigações, há fortes indícios de que Bacellar teria participado da obstrução de operações policiais e colaborado para frustrar o cumprimento de mandados contra o ex-deputado estadual Thiago dos Santos Silva, conhecido como “TH Joias”, apontado como aliado do Comando Vermelho.

Vazamento de informações e interferência política

A PF relata que informações sigilosas da Operação Zargun foram compartilhadas com antecedência, possibilitando que TH Joias esvaziasse seu imóvel e trocasse de aparelho celular antes da ação policial realizada em 3 de setembro de 2025. Conversas extraídas do celular do investigado revelam que Bacellar teria sido avisado da troca de número e orientado sobre a retirada de objetos da residência.

Para o ministro Alexandre de Moraes, os elementos apresentados pela PF “são gravíssimos”, indicando que o presidente da Alerj estaria atuando ativamente pela obstrução de investigações envolvendo facção criminosa e ações contra o crime organizado, inclusive com influência no Poder Executivo estadual, capazes de potencializar o risco de continuidade da interferência indevida nas investigações da organização criminosa. A decisão destaca que as suspeitas envolvem a participação em organização criminosa, obstrução de investigação, violação de sigilo funcional e outros delitos.

Medidas de busca, apreensão e monitoramento

Além da prisão preventiva de Bacellar, o ministro autorizou buscas e apreensões em diversos endereços ligados aos investigados, inclusive gabinetes na Alerj.

Em relação ao assessor parlamentar Thárcio Nascimento Salgado, apontado como responsável por auxiliar TH Joias na tentativa de fuga, foram determinadas medidas cautelares diversas da prisão, como uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, proibição de uso de redes sociais e entrega de passaporte.

Determinações à PF e órgãos estaduais

A decisão determina, ainda, a oitiva dos investigados pela Polícia Federal; o acesso e a análise de dispositivos eletrônicos apreendidos; o compartilhamento de informações com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e o fornecimento de logs de acesso e documentos por órgãos do governo fluminense e pela Imprensa Oficial do Estado.

A determinação do ministro se deu na Petição [\(PET\) 14969](#), decorrente da decisão do Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (ADPF das Favelas). A medida visa apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional, que exigem repressão uniforme. Também visa investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no estado e suas conexões com agentes públicos, com possibilidade de atuação conjunta a órgãos e forças de segurança estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro será comunicada, conforme prevê a Constituição, para que delibere sobre a manutenção da prisão.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STF encerra ação penal contra jogador acusado de provocar cartão amarelo por vantagem indevida

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou parcialmente, em 2/12, uma ação penal sobre suposta vantagem indevida recebida por um jogador de futebol que teria provocado o recebimento de cartão amarelo durante uma partida profissional em 2022. O colegiado concluiu que a conduta do atleta é passível de punição na esfera esportiva, mas não na penal.

No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus ([RHC 238757](#)), de relatoria do ministro André Mendonça, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes.

Para o decano, a conduta é reprovável e atenta contra a integridade da competição esportiva. No entanto, a ação individual do jogador não foi suficiente para alterar o resultado da partida ou do torneio, de forma que não estão presentes os requisitos para configurar o crime previsto na Lei Geral do Esporte.

Ação penal

Segundo denúncia apresentada pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO), Igor Aquino da Silva, conhecido profissionalmente como Igor Cariús, teria aceitado R\$ 30 mil para provocar um cartão amarelo no jogo entre Atlético Mineiro e Cuiabá, pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2022, como parte de um esquema de apostadores investigado na “Operação Penalidade Máxima”.

A denúncia foi recebida na primeira instância, e o atleta passou a responder pela suposta prática do delito previsto no artigo 198 da Lei Geral do Esporte, que criminaliza a solicitação ou a aceitação de vantagem para alterar ou falsear o resultado de competição esportiva.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), buscando encerrar (trancar) a ação penal sob o argumento de que o jogador visou apenas ao lucro em apostas, sem influência no resultado do jogo. O pedido foi negado sucessivamente pelo TJ-GO e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), levando a defesa a recorrer ao STF.

Conduta atípica

O relator do recurso, ministro André Mendonça, negou o pedido em decisão individual. A seu ver, a intenção do atleta – se voltada ou não a alterar o resultado da competição – depende da análise das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal e não pode ser resolvida em habeas corpus.

No julgamento do agravo regimental contra a decisão do relator, em 2/2, prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes, para quem a conduta, embora reprovável, não preenche os requisitos para a configuração de crime no caso específico.

O decano ressaltou que, embora o número de cartões amarelos seja critério de desempate, ele é apenas o sexto de uma lista de sete e que o cartão recebido por Igor Cariús não alterou o resultado do jogo ou do torneio. Além disso, o jogador não agiu, de acordo com a denúncia neste caso, com a intenção de alterar a classificação final no campeonato.

“Situação absolutamente distinta seria verificada se ao paciente fosse imputada a conduta de promover reiterada e sistematicamente a obtenção artificiosa de cartões amarelos – o que, aí sim, teria o condão de influenciar o resultado da competição e, consequentemente, relevância penal”, afirmou.

Para o ministro Gilmar Mendes, apesar de a conduta não se enquadrar como crime, os fatos podem eventualmente levar à punição disciplinar, pois atenta contra a integridade da competição esportiva. Isso ocorreu por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que afastou Igor Cariús por um ano.

O voto divergente foi acompanhado pelo ministro Dias Toffoli. O relator ficou vencido ao votar pela manutenção de sua decisão.

Os ministros Nunes Marques e Luiz Fux não participaram, justificadamente, da sessão.

Leia a notícia no site 

Supremo determina repasse imediato de R\$ 19 milhões a indígenas afetados por Belo Monte

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à União o repasse imediato de R\$ 19 milhões recebidos a título de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) às comunidades indígenas afetadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHEBM), no Pará. A liberação deve se dar por incremento especial do Bolsa Família dos indígenas no território afetado.

A decisão foi tomada no Mandado de Injunção [\(MI\) 7490](#), proposto por associações de povos indígenas da região do Xingu, no Pará.

Omissão

Em março deste ano, o ministro reconheceu a omissão do Congresso Nacional em assegurar aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos em seus territórios. Também deu prazo de 24 meses para que o Legislativo regulamente artigos da Constituição Federal que garantem a participação dos povos afetados nos resultados da exploração de recursos em seus territórios.

No caso de Belo Monte, a decisão determinava que 100% do valor repassado à União a título de CFURH deveriam ser repassados aos indígenas. Em manifestação no processo, a União informou que, de março a outubro, recebeu da Norte Energia S. A. pouco mais de R\$ 19 milhões.

Dignidade

Na decisão, Dino observou que, até o momento, a determinação de destinação dos recursos não foi atendida, e a medida é imprescindível para a dignidade das comunidades atingidas, especialmente na Volta Grande do Xingu. A fim de evitar a continuidade do quadro de severos danos, determinou que o montante seja utilizado como adicional do programa Bolsa Família dos indígenas, até que seja apresentado um plano de aplicação desses recursos.

Fluxo de caixa

Na mesma decisão, o ministro negou pedido de reconsideração da União da determinação de depositar judicialmente a CFURH. O argumento era de que a medida geraria impactos orçamentários negativos que comprometeriam outras políticas públicas.

Na avaliação de Dino, as verbas são simples fluxos de caixa, e não receita pública em sentido estrito. A ideia de que esse fluxo de caixa poderia abalar o cumprimento de metas fiscais, a seu ver, não tem fundamento.

De acordo com a decisão, as parcelas futuras da CFURH devidas à União deverão continuar sendo depositadas mensalmente pela Norte Energia na conta judicial aberta especificamente para esse objetivo. A destinação dos recursos depositados dependerá do plano de aplicação a ser apresentado pela União.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#)

Relator suspende ordem de depósito de R\$ 168 milhões do Deutsche Bank para a Ambipar

O ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que obrigava o Deutsche Bank a fazer um depósito judicial de cerca de R\$ 168 milhões em favor do Grupo Ambipar. A medida atende a um pedido de tutela antecipada antecedente formulado pelo banco, relacionado a ação cautelar antecedente a procedimento arbitral que envolve disputa de alto impacto econômico.

No juízo de primeiro grau, havia sido determinado o depósito integral do valor, sob pena de multa de R\$ 336 milhões. Ao julgar embargos de declaração, porém, o magistrado autorizou a substituição da quantia por fiança bancária. A garantia, emitida pelo Banco Santander, foi apresentada no valor de R\$ 218,4 milhões, correspondente a 130% da quantia controvertida.

Mesmo diante da garantia constituída, o Grupo Ambipar interpôs agravo de instrumento, e o TJRJ deferiu a antecipação de tutela recursal para impedir a substituição do depósito, restabelecendo a obrigação de aporte em dinheiro.

Ao STJ, o Deutsche Bank sustentou que a fiança bancária tem efeitos equivalentes ao depósito em dinheiro e que seria seu direito potestativo apresentar essa modalidade de garantia na ação cautelar antecedente a procedimento arbitral.

Fiança bancária e seguro-garantia judicial são equiparados ao dinheiro

Relator do processo, o ministro Raul Araújo ressaltou que, conforme o artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC), a fiança bancária e o

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#)

seguro-garantia judicial são equiparados ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que oferecidos em valor não inferior ao débito acrescido de 30%. Assim, segundo ele, atendidos esses requisitos, ambas as garantias possuem plena eficácia para assegurar o juízo.

Ele lembrou que a jurisprudência do STJ interpreta o termo "substituição" de forma ampla, ou seja, ainda que a lei pressuponha penhora prévia, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos do numerário, seja para garantir o processo, seja para substituir bens já penhorados. Desse forma, o relator apontou que o exequente não pode recusar essas modalidades de garantia, salvo se houver insuficiência do valor, vício formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

O ministro também destacou que a corte tem posição firmada no sentido de que a imposição de multa – astreintes ou um valor previamente fixado – não é adequada para compelir o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. Ele enfatizou que sua aplicação é legítima apenas nas hipóteses de obrigação de fazer ou de não fazer, o que reforça a inadequação da penalidade imposta no caso.

"Faz-se presente evidente *periculum in mora*, haja vista que a eventual incidência da multa arbitrada poderá trazer prejuízos irreparáveis à parte, inobstante o custo de oportunidade que experimentará, com a imediata realização do depósito, diante da possibilidade de prolongamento da lide", concluiu ao deferir o pedido.

[Leia a notícia no site](#) »

Prazo para pedir anulação de ato doloso do procurador é de quatro anos, contado da realização do negócio

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo decadencial para anular um negócio praticado de forma dolosa pelo mandatário é de quatro anos, contados da conclusão do ato. Com esse entendimento, o colegiado reconheceu que uma mulher ainda poderia pedir a anulação da venda de uma casa feita por pessoa que, embora tivesse procuração, agiu contra a sua vontade e sem poderes para tanto.

Após se separar do marido, a autora da ação deu procuração a uma pessoa para que cuidasse da escritura pública referente à meação da casa adquirida durante o casamento. Em 2014, porém, a procuradora transferiu esses poderes ao ex-marido da autora, que, por sua vez, vendeu o imóvel para a própria procuradora por apenas R\$ 0,01. Segundo a autora, a mandatária não tinha poderes para fazer isso e agiu contra a sua vontade, causando-lhe prejuízo.

Passados três anos, a outorgante da procuração ajuizou a ação para anular a venda da casa. As instâncias ordinárias acolheram o pedido, mas divergiram quanto à aplicação do prazo decadencial. Para o juízo de primeiro grau, ele é de quatro anos, a contar do dia em que o negócio foi realizado. Já o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) apontou que o prazo seria de dois anos, nos termos do artigo 179 do Código Civil (CC), iniciando-se, porém, não na data da conclusão do ato, como prevê o artigo, mas da data em que a autora tomou conhecimento do fato – o que, no caso, aconteceu em 2017.

Em recurso especial, a mandatária pediu o reconhecimento da decadência do direito da autora, sob o argumento de que o prazo de dois anos para requerer a anulação da venda do imóvel teria começado em 2014, quando o negócio foi realizado.

Contrato de mandato baseia-se na confiança entre as partes

A relatora, ministra Nancy Andrigi, lembrou que, conforme entendimento do STJ, o contrato de mandato tem natureza personalíssima, baseando-se na relação de confiança e lealdade entre as partes. Nesse contexto, o mandatário, ao agir sem poderes e contra os interesses do mandante, quebra a confiança que lhe foi depositada e comete ato ilícito.

"Assim, têm-se violação do direito do mandante, e, portanto, o mandatário comete um ato ilícito, tendo em vista a presumível e indispensável relação de confiança e de lealdade que deveria existir entre mandatário e mandante", destacou a relatora.

Ato doloso do mandatário atrai prazo decadencial de quatro anos

De acordo com a ministra, o mandatário que age contra a vontade do mandante e lhe causa prejuízo pratica um ato doloso, circunstância que – uma vez comprovada – enseja a aplicação do prazo decadencial de quatro anos, a contar da data de celebração do negócio, como determina o artigo 178, inciso II, do CC.

"Portanto, havendo dolo, o que se confirma diante do ato ou negócio jurídico praticado pelo mandatário em excesso de poderes para auferir vantagem ao passo que prejudica o mandante, o prazo decadencial para pleitear-se a anulação do negócio jurídico deve ser o prazo disciplinado no artigo 178, II, do CC, e, portanto, o prazo decadencial deverá ser de quatro anos, contados a partir da celebração do ato", concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

Quarta Turma afasta responsabilidade de transportadora em caso de leite adulterado

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que uma empresa contratada apenas para transporte não pode ser responsabilizada por vícios de qualidade do produto.

Seguindo o voto do relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, o colegiado deu provimento ao recurso especial da transportadora e julgou improcedente a ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS).

O processo envolvia o transporte de leite cru posteriormente identificado como adulterado. A turma fixou a tese de que "a empresa transportadora que se limita ao transporte de produtos entre agentes da cadeia produtiva, sem integração funcional na relação de consumo e sem defeito no serviço prestado, não responde objetiva e solidariamente por vícios intrínsecos do produto transportado, ante a ausência de nexo causal entre sua atividade e os danos suportados pelos consumidores."

Empresa não teve ingerência sobre a qualidade do produto

Nas instâncias ordinárias, a transportadora havia sido condenada a indenizar consumidores por danos morais coletivos, sob a perspectiva de que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos vícios do produto. A empresa recorreu ao STJ, afirmando que exercia exclusivamente atividade logística, sem participação na fraude nem proveito econômico relacionado ao produto transportado.

Em seu voto, o relator acolheu a argumentação, ao afirmar que o serviço de transporte foi prestado sem defeitos e que a adulteração era "vício intrínseco ao produto", absolutamente estranho à atividade da transportadora, o que

impede o reconhecimento de responsabilidade objetiva.

Segundo ele, a atuação da empresa não estabeleceu o nexo causal exigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não houve nenhuma ingerência de sua parte sobre as características ou a qualidade do produto.

Transportadora não integrava funcionalmente a cadeia de consumo

Antonio Carlos Ferreira reforçou que a responsabilidade solidária prevista no CDC não pode ser ampliada além dos limites legais. Ele afirmou que a empresa atuava exclusivamente como transportadora, sem integrar funcionalmente a cadeia de consumo, e destacou que a remuneração por quilômetro rodado demonstra que ela não tinha qualquer benefício decorrente do volume ou da qualidade do leite transportado.

O ministro também alertou que estender a responsabilidade a qualquer agente econômico que mantenha relação indireta com o fornecedor levaria a uma expansão indevida da responsabilidade objetiva. O relator destacou que, nesse raciocínio, até empresas de publicidade, limpeza ou consultoria poderiam ser responsabilizadas por vícios de produtos, ainda que suas atividades não tivessem relação causal com o defeito.

Com a decisão pela improcedência dos pedidos na ação coletiva, a Quarta Turma julgou prejudicado o recurso especial do MPRS, que pedia o aumento da indenização por danos morais coletivos.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

Encontro destaca boas práticas para o aprimoramento da auditoria interna no Judiciário

Tribunais avançam em tecnologia e cooperação para extinguir execuções fiscais de baixo valor

Tribunais renovam metas para impulsionar produtividade e qualificar a prestação jurisdicional em 2026

Corregedorias apontam boas práticas para atuação de correição

Consulta Nacional de Pessoas: nova ferramenta do CNJ integra dados e moderniza rotinas de magistrados

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

INFORMATIVOS

[STF nº 1.200 | novo](#)

[STJ nº 872 | novo](#)

[STJ Edição Extraordinária nº 27](#)

[STJ Boletim de Precedentes nº 135 | novo](#)

[Edição Nº 85](#)

[Topo](#) 

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2025

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

EDIÇÃO Nº 84

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Eleitoral

STF nega possibilidade de candidaturas sem filiação partidária (Tema 914)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 25/11, reforça o entendimento de que a Constituição Federal estabelece a filiação partidária como requisito de elegibilidade.

A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1238853, com repercussão geral reconhecida (Tema 914). Assim, a tese fixada pelo STF deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação no Judiciário.

O caso que chegou ao STF envolveu dois cidadãos que tentaram concorrer, sem filiação partidária, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. Após o pedido ter sido negado em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, eles recorreram ao Supremo, alegando, entre outros pontos, violação aos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Além disso, sustentavam que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, impediria essa restrição.

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#) 

Na sessão em que reconheceu a repercussão geral da matéria, o Plenário declarou a perda do objeto do recurso, por já terem sido realizadas as eleições de 2016, mas manteve a análise de mérito, a fim de fixar entendimento sobre o tema.

Exigência fundamental

Em seu voto, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), destacou que, embora candidaturas avulsas existam em diversas democracias e possam ampliar as opções do eleitorado, a Constituição de 1988 estabeleceu que a filiação partidária é condição obrigatória para que pessoas possam se candidatar em eleições. Ele ressaltou que a jurisprudência do STF considera a vinculação dos candidatos a partidos políticos uma exigência fundamental para a organização e a integridade do sistema representativo brasileiro.

Barroso observou ainda que essa exigência vem sendo reafirmada pelo Congresso Nacional, que, ao aprovar diversas leis eleitorais, tem reforçado a centralidade dos partidos no sistema político brasileiro como meio de combater a fragmentação e assegurar a estabilidade do regime democrático.

Por fim, o ministro destacou que não há um cenário de omissão inconstitucional que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário. Ele ponderou que é possível e legítimo questionar se o modelo de vinculação necessária a partidos políticos é o ideal, mas não cabe ao STF reformá-lo sem a participação do Congresso Nacional.

Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.”

Leia a notícia no site 

Tese

Direito Eleitoral

STF veda candidaturas avulsas e reafirma exigência de filiação partidária (Tema 974)

Tema 974 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incs. I, III e V, 4º, inc. II, e 5º, inc. II e §§ 1º e 2º, da Constituição da República a possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

Tese Firmada: Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

Leading Case: ARE 1238853

Data do julgamento de mérito: 26/11/2025

Leia as informações no site 

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#) 

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo | Direito Constitucional

Tema 950 - STF

Tese Firmada: 1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Data da publicação do acórdão de mérito: 01/12/2025

Íntegra do Acórdão »

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

STJ analisará se consumidor precisa buscar solução extrajudicial antes de ingressar com ação judicial(Tema 1396)

Tema 1396 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir a prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: [REsp 2209304/MG](#)

Data de afetação: 25/11/2025

Leia a notícia no site 

Afetação

Direito Administrativo

STJ vai definir se é exigida a comprovação do dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa (Tema 1397)

Tema 1397 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação.

Informações Complementares: Há determinação de não sobreestamento dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Leading Case: REsp 2148056/SP; REsp 2186838 / MG

Data de afetação: 25/11/2025

Leia a notícia no site 

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Civil

Tema 1101 - STJ

Tese Firmada: I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;

II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

Data do trânsito em julgado: 26/11/2025

Leia as informações no site 

Direito Civil

Tema 1173 - STJ

Tese Firmada: O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de

incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

Data do trânsito em julgado: 25/11/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0068924-87.2025.8.19.0000

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada
j. 26.11.2025 p. 28.11.2025

Direito Constitucional e Processual Civil. Cumprimento de sentença. Precatório quitado. Regime especial de pagamento (art. 97 do ADCT). Juros de mora e correção monetária após a expedição do precatório. Competência da autoridade gestora. Impossibilidade de cobrança suplementar pelo credor por meio de cumprimento de sentença. Inexistência de mora do ente devedor. Bis in idem. Princípios da legalidade, da separação dos poderes e do devido processo legal. Recurso provido.

CASO EM EXAME

(1) O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD promove cumprimento de sentença contra o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, requerendo o pagamento de suposta diferença relativa a juros de mora e correção monetária incidentes entre a data de expedição do precatório (14/08/2006) e a data de seu efetivo pagamento (19/03/2016), pleiteando a

expedição de nova requisição de pagamento. O Município agravante impugna os cálculos e a própria exigibilidade do valor executado, argumentando que o pagamento ocorreu dentro da sistemática do regime especial instituído pela EC 62/2009, ao qual aderiu formalmente por meio do Decreto Municipal nº 11.650/2010.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se incidem juros de mora e correção monetária entre a expedição e o pagamento de precatório, quando o devedor se encontra em regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT; (ii) se é cabível a cobrança de tais valores por meio de cumprimento de sentença, com expedição de novo precatório, após a quitação integral do título.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O Município de Volta Redonda aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, comprometendo-se a realizar os depósitos mensais em conta especial vinculada ao TJ, nos termos do art. 97 do ADCT, da Resolução CNJ nº 303/2019 e do Ato Normativo TJ/RJ nº 6/2023.

(4) Nessas hipóteses, a competência para a atualização monetária e incidência de juros moratórios é da Presidência do Tribunal de Justiça, sendo vedado ao credor pleitear complementação de valores por meio de execução judicial autônoma.

(5) O STJ, no REsp 1.403.104/SC, consolidou o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a expedição do precatório e seu pagamento quando sob regime especial, entendimento reiterado no Tema 291 (STJ) e em consonância com a orientação do STF no Tema 96.

(6) O STF, no julgamento do Tema 1360 (ARE 1.491.413), fixou a tese de que é incabível a expedição de precatório complementar com fundamento em suposta insuficiência de atualização monetária ou juros, salvo erro material, inexistência aritmética ou alteração normativa posterior, hipóteses que não se verificam no presente caso.

(7) A Súmula Vinculante nº 17 reforça a inexistência de mora entre a inscrição e o prazo constitucional de pagamento do precatório. No regime especial, essa ausência de mora perdura até a efetiva quitação, por força do regramento específico.

(8) O Município agravante apresentou impugnação específica aos cálculos do exequente, com memória discriminada, em conformidade com o art. 525, §1º, V, do CPC, afastando qualquer presunção de concordância com os valores cobrados.

(9) Os precedentes que reconhecem a incidência de encargos moratórios após a expedição do precatório referem-se a hipóteses em que houve descumprimento do prazo anual previsto no art. 100, §1º, da CF/88, o que não se aplica ao presente caso, regido por sistemática diferenciada.

(10) O reconhecimento da mora, na presente hipótese, implicaria indevido bis in idem, além de violar os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da competência normativa do Tribunal de Justiça como gestor do regime especial.

DISPOSITIVO E TESE

(11) Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

(12) A adesão do ente público ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97 do ADCT afasta a caracterização de mora entre a expedição e a quitação do precatório, sendo incabível a exigência judicial de juros de mora ou correção monetária por meio de execução complementar.

(13) Compete exclusivamente à autoridade gestora do Tribunal de Justiça realizar a atualização e a aplicação de juros nos precatórios submetidos ao regime especial, não cabendo ao credor promover nova execução por diferenças de correntes de critérios de atualização.

(14) A cobrança judicial de valores já abrangidos em precatório regularmente quitado fora das hipóteses excepcionais previstas no Tema 1360 do STF viola a legalidade, caracteriza bis in idem e subverte a lógica do regime especial, ensejando a extinção da execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Art. 97 do ADCT; EC nº 62/2009; Resolução CNJ nº 303/2019; Ato Normativo TJ/RJ nº 6/2023; art. 100, §1º, da CF/88; art. 525, §1º, V, do CPC; art. 924, II, do CPC; Súmula Vinculante nº 17.

Jurisprudência relevante citada: – STJ, REsp 1.403.104/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 05/06/2014, DJe 11/06/2014; – STJ, REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/04/2010, DJe 20/11/2012; – STF, ARE 1.491.413 (Tema 1360), Tribunal Pleno, j. 10/06/2022, DJe 17/06/2022; – STF, RE 298.616 (Tema 96), Tribunal Pleno, j. 03/09/2009, DJe 13/11/2009; – STJ, REsp 1.270.439/PR (Tema 291), Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 24/10/2012, DJe 06/11/2012; – TJ-RJ, Apelação 0477515-53.2014.8.19.0001, Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07/05/2019.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0002719-62.2019.8.19.0008

Relatora: Desª. Valeria Dacheux Nascimento

j. 13.11.2025 p. 19.11.2025

Direito Civil e de Família. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Fixação de pensão alimentícia. Princípio da

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#) 

congruência. Alegada sentença extra petita. Inocorrência. Possibilidade de fixação de verba alimentar compreendendo despesas essenciais à manutenção dos menores. Trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos ajuizada em favor de dois menores, com pedido de reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Laudos de DNA confirmaram a paternidade do requerido. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a filiação e fixando alimentos em 25% dos rendimentos brutos do réu (12,5% para cada filho) ou, na ausência de vínculo empregatício, 36% do salário-mínimo (18% para cada filho). Determinou, ainda, o pagamento de metade das despesas com material escolar, medicamentos e tratamentos necessários. A parte ré interpôs apelação sustentando nulidade da sentença por suposta decisão extra petita e pleiteando a exclusão das despesas adicionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em julgamento extra petita ao fixar obrigação de custeio de despesas escolares e médicas não expressamente requeridas; e (ii) verificar se o valor e a forma de fixação dos alimentos observaram o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações de alimentos, a sentença não se subordina estritamente ao princípio da adstricção ou da congruência, podendo o magistrado fixar o valor e o alcance da obrigação alimentar com base no binômio necessidade/capacidade, sem que isso configure julgamento extra petita (AgRg no AREsp 603.597/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.06.2015; REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.11.2013).

4. As despesas com educação, saúde e vestuário integram o conteúdo natural da obrigação alimentar, sendo legítima a determinação judicial de rateio desses custos, ainda que não expressamente especificados na petição inicial, em atenção ao melhor interesse das crianças e ao dever de sustento imposto aos genitores pelo art. 229 da CF/1988 e pelos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.
5. A fixação dos alimentos observou adequadamente o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, considerando a renda declarada do alimentante e as necessidades presumidas dos menores de sete anos de idade, atendendo ao princípio da razoabilidade.
6. A existência de outro filho do alimentante não autoriza, por si só, a redução do valor arbitrado, sob pena de violação ao princípio da paternidade responsável.
7. Os alimentos não são imutáveis, podendo ser revistos diante de alteração na situação financeira das partes, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Acórdão em Segredo de Justiça ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0283247-18.2022.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 18.11.2025 p. 25.11.2025

Direito Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação Criminal. Estelionato.

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#)

Fraude na prestação de serviços de eventos. Contrato e pagamentos realizados e não cumprido. Dolo Evidenciado. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou a recorrente pela prática da conduta tipificada no artigo 171, caput (duas vezes), na forma do 70, ambos do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária. A recorrente pretende a absolvição, por fragilidade probatória e o afastamento do concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a prova dos autos comprova a autoria e se houve dolo na prática do crime de estelionato, com o afastamento da tese de mero inadimplemento contratual; (ii) avaliar se é cabível o afastamento do concurso formal e considerado crime único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de estelionato exige a demonstração de que o agente, mediante fraude, induz ou mantém alguém em erro, obtendo vantagem indevida em prejuízo alheio.

4. A prova oral, em especial as declarações coerentes e detalhadas dos lesados, confirma que a recorrente firmou contrato de prestação de serviços para dois aniversários, recebendo valores, sem que tenha realizado os eventos.

5. O contrato de prestação de serviço (i.e. 52, 53, 58, 59 e 60) e os comprovantes de transferências bancárias (i.e. 54, 55 e 56), bem como o relato de que outros eventos deixaram de ser realizados e que a apelante evitou o contato com os lesados ou de ressarcir-los, permitem concluir não se tratar de mero descumprimento contratual.

6. A versão da recorrente, de que se tratava apenas de dificuldades financeiras, se mostra isolada e não encontra respaldo no mosaico probatório.

7. Os crimes de estelionato foram praticados no mesmo contexto fático, na contratação de duas festas, mediante uma só ação, contra pessoas lesadas diferentes, configurando o concurso formal de crimes, nos moldes do artigo 70, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Configura o crime de estelionato a conduta de contratar serviços para a realização de eventos, receber os valores combinados, com a promessa de que o espaço seria reservado e, dolosamente, não adimplir a obrigação e manter os lesados em erro.

2. O inadimplemento contratual revela-se fraudulento quando evidenciado o dolo prévio de não cumprir a obrigação assumida.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 59, 68 e 171, *caput*.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Júri de acusados por morte do advogado Rodrigo Crespo é adiado

Fonte: TJRJ

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#)

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.276, de 28 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso a água potável nas instituições de ensino.

Decreto Federal nº 12.765, de 28 de novembro de 2025 - Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para o provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.022 de 28 de novembro de 2025 - Estabelece desconto para pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres (IPVA) na hipótese em que menciona.

Fonte: DOERJ

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona manutenção de presos em delegacias do Amazonas

Adepol pede transferência imediata dos detidos e plano para reorganizar o fluxo prisional no estado

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#) 

STF determina à defesa que apresente documentos que comprovem histórico clínico do general Heleno

Em despacho assinado E 29/11, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a defesa do general da reserva Augusto Heleno apresente, em cinco dias, toda a documentação médica que comprove o histórico clínico alegado para embasar o pedido de prisão domiciliar humanitária. Como a condenação transitou em julgado (fim da possibilidade de recursos) E 25/11, o general começou a cumprir a pena de 21 anos de prisão, fixada na Ação Penal (AP) 2668, por crimes relacionados à tentativa de golpe de Estado.

A defesa requereu, em caráter de urgência, a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado, em razão de seu estado de saúde e da idade avançada. Sustenta que o general, de 78 anos, possui diagnóstico de demência mista (Alzheimer e vascular), com sintomas psiquiátricos e cognitivos desde 2018, além de limitações físicas decorrentes de outras comorbidades. No entanto, o ministro Alexandre verificou que não há nos autos qualquer documento que comprove sintomas anteriores a 2024, ano em que foram realizados os exames apresentados.

Portanto, visando complementar as informações necessárias à análise do pedido, o ministro determinou que a defesa apresente relatórios, exames, avaliações médicas e prontuários desde 2018, bem como esclareça se houve comunicação do alegado diagnóstico aos serviços de saúde da Presidência da República ou de órgãos vinculados, em razão de o general ter ocupado, entre 2019 e 2022, o cargo de ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se favoravelmente ao pedido de prisão domiciliar humanitária.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#) 

Sindicato de policiais federais pode pedir indenização por publicação que teria ofendido a categoria

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro tem legitimidade para propor ação de indenização por dano moral devido a uma matéria jornalística com graves afirmações contra a categoria profissional que representa.

Na publicação, uma autoridade entrevistada teria dito que a seção da Polícia Federal no Rio de Janeiro "é tão infiltrada por bandidos como são a Polícia Militar e a Guarda Civil", assertiva que foi desmentida posteriormente. Diante disso, o sindicato ajuizou a ação contra a empresa jornalística responsável pela divulgação e o jornalista que escreveu a matéria, pedindo a retirada do texto e o pagamento de indenização por danos morais.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) extinguir o processo sem resolução do mérito, por entender que o sindicato não teria legitimidade ativa. Para o TJRJ, a matéria em questão fez alusão expressa a um órgão público, sem mencionar de forma direta e específica seus servidores.

No recurso especial, o sindicato sustentou que pode atuar como autor da ação, pois tem legitimidade para representar os interesses individuais e coletivos da categoria. A instituição alegou que as acusações feitas na matéria depreciaram de forma individual e coletiva todos os policiais federais lotados no Rio de Janeiro.

Reportagem citou diretamente um grupo de policiais

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu que a matéria fez uma citação direta aos policiais integrantes da seção do Rio de Janeiro, ao dizer que eles seriam os bandidos infiltrados no órgão. Segundo salientou, "a demanda foi proposta em defesa dos interesses dos servidores que integram a categoria e que estão lotados naquela unidade".

O ministro considerou equivocado o raciocínio de que a ação teria sido proposta em defesa da instituição da Polícia Federal no estado. Conforme explicou, haveria ilegitimidade do sindicato caso a ação buscasse tutelar os direitos da própria instituição.

Sindicato atua independentemente de autorização específica

Citando o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe sobre a atuação das entidades sindicais, Cueva ressaltou que "o ordenamento jurídico autoriza que o sindicato pleiteie, em nome próprio, direito alheio, qual seja, o direito dos integrantes da categoria que representa".

O relator acrescentou que, segundo a jurisprudência do STJ, os sindicatos podem atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, sem a necessidade de autorização especial dos sindicalizados, mesmo que seja apenas em favor de uma parte deles – entendimento que está de acordo com o Tema 823 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O ministro também afirmou que, para concluir pela legitimidade ativa do sindicato no caso, não é preciso reexaminar as provas do processo – o que seria vedado em recurso especial, conforme prevê a Súmula 7.

Leia a notícia no site ➤

Relator concede liberdade a Nanan Premiações, mas proíbe promoção de rifas e uso de redes sociais

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca concedeu ordem de *habeas corpus* para José Roberto Nascimento dos Santos, conhecido como Nanan Premiações, a fim de substituir sua prisão preventiva por outras medidas cautelares. Além de novas medidas que poderão ser adotadas pelo juízo de primeiro grau, Nanan está desde logo proibido de utilizar redes sociais e de exercer atividades ligadas à promoção de rifas, sorteios ou outras formas de jogo de sorte, com ou sem autorização estadual.

Apontado como promotor de rifas ilegais, o influenciador foi preso preventivamente em abril deste ano, durante a segunda fase da Operação Falsas Promessas, da Polícia Civil da Bahia, que teve como objetivo apurar atividades criminosas ligadas à exploração de jogos de azar e à lavagem de capitais. Nanan já havia sido alvo da primeira fase da mesma operação, quando teve decretada sua prisão temporária, a qual acabou substituída por medidas cautelares diversas, incluindo o monitoramento eletrônico.

Ao manter a prisão preventiva, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) entendeu que a medida seria necessária para garantir a ordem pública e a ordem econômica, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a efetividade da persecução penal, sendo inadequadas e insuficientes as cautelares alternativas à prisão. Um dos fatos apontados pelo TJBA para mantê-lo preso teria sido a sua "atuação contínua em rifas supostamente ilegais, mesmo sob monitoramento eletrônico".

O recurso em *habeas corpus* interposto no STJ, inicialmente, teve provimento negado. Ao reexaminar o caso, diante de novos argumentos apresentados pela defesa, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca concluiu pela conveniência da substituição da prisão por medidas mais brandas.

Atuação como garoto-propaganda era conhecida pelo juízo

Em sua decisão, o relator destacou que a privação do direito fundamental à liberdade deve estar pautada em motivação concreta, relacionada a fatos novos ou contemporâneos, bem como ser ajustada nas hipóteses excepcionais da lei.

O ministro salientou que o fundamento sobre a reiteração delitiva não pode ser utilizado para a manutenção da prisão, tendo em vista que a atuação de Nanan Premiações como garoto-propaganda de rifas online era conhecida e fiscalizada pelo próprio juízo processante, que, inclusive, autorizou deslocamentos do influenciador para a entrega de prêmios. Segundo explicou, não houve comprovação, durante todo o período, de qualquer irregularidade que indicasse violação das cautelares impostas em substituição à prisão temporária.

Ademais, o relator reconheceu que, em relação a uma suposta ocultação patrimonial que teria ocorrido enquanto o acusado esteve sob monitoramento eletrônico, essa conduta, por si só, não é capaz de justificar uma medida extrema como a prisão cautelar.

Prisão preventiva é medida excessiva

O ministro afirmou que a suposta posição de liderança de José Roberto Nascimento dos Santos no esquema investigado pela operação também não serve como justificativa para manter a preventiva, pois ela já era conhecida pelas autoridades na data da prisão temporária e, ainda assim, à época foram concedidas medidas alternativas, consideradas suficientes para assegurar a regularidade do processo.

"O papel imputado ao paciente, já conhecido e já valorado anteriormente, não pode ser agora convertido em fundamento para o agravamento de sua situação processual", completou Reynaldo Soares da Fonseca.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#) 

CNJ alerta para atualização no Domicílio Judicial Eletrônico

10.º FONACOR – Fórum Nacional das Corregedorias

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.199 | novo

STJ nº 871 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 134

[Edição Nº 84](#)

[Topo](#) 